

Eliane Maria Arcanjo da Silva

Suenya Talita de Almeida



JUSTIÇA RESTAURATIVA E ENCARCERAMENTO FEMININO POR TRÁFICO DE DROGAS: DESAFIOS E POSSIBILIDADES



Eliane Maria Arcanjo da Silva
Suenya Talita de Almeida



JUSTIÇA RESTAURATIVA E ENCARCERAMENTO FEMININO POR TRÁFICO DE DROGAS: DESAFIOS E POSSIBILIDADES



1.^a edição

**Eliane Maria Arcanjo da Silva
Suenya Talita de Almeida**

**JUSTIÇA RESTAURATIVA E ENCARCERAMENTO
FEMININO POR TRÁFICO DE DROGAS: DESAFIOS E
POSSIBILIDADES**

ISBN 978-65-6054-199-3



Eliane Maria Arcanjo da Silva
Suenya Talita de Almeida

JUSTIÇA RESTAURATIVA E ENCARCERAMENTO FEMININO
POR TRÁFICO DE DROGAS: DESAFIOS E POSSIBILIDADES

1.^a edição

SÃO PAULO
EDITORARIA ARCHÉ
2025

Copyright © dos autores e das autoras.

Todos os direitos garantidos. Este é um livro publicado em acesso aberto, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que sem fins comerciais e que o trabalho original seja corretamente citado. Este trabalho está licenciado com uma Licença *Creative Commons Internacional* (CC BY- NC 4.0).



**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)**

- Silva, Eliane Maria Arcanjo da.
S586j Justiça restaurativa e encarceramento feminino por tráfico de drogas [livro eletrônico] : desafios e possibilidades / Eliane Maria Arcanjo da Silva, Suenya Talita de Almeida. – São Paulo, SP: Arché, 2025.
- Formato: ePUB
Requisitos de sistema: Adobe Digital Editions
Modo de acesso: World Wide Web
Inclui bibliografia
ISBN 978-65-6054-199-3
1. Sistema penitenciário – Brasil. 2. Mulheres presas. 3. Tráfico de drogas. I. Título.

CDD 365.43

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

Revista REASE chancelada pela Editora Arché.
São Paulo- SP
Telefone: +55 55(11) 5107-0941
<https://periodicorease.pro.br>
[contato@periodicorease.pro.br](mailto: contato@periodicorease.pro.br)

1^a Edição- *Copyright*® 2025 dos autores.

Direito de edição reservado à Revista REASE.

O conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade do (s) seu(s) respectivo (s) autor (es).

As normas ortográficas, questões gramaticais, sistema de citações e referenciais bibliográficos são prerrogativas de cada autor (es).

Endereço: Av. Brigadeiro Faria de Lima n.^o 1.384 — Jardim Paulistano.

CEP: 01452 002 — São Paulo — SP.

Tel.: 55(11) 5107-0941

<https://periodicorease.pro.br/rease>

contato@periodicorease.pro.br

Editora: Dra. Patrícia Ribeiro

Produção gráfica e direção de arte: Ana Cláudia Néri Bastos

Assistente de produção editorial e gráfica: Talita Tainá Pereira Batista

Projeto gráfico: Ana Cláudia Néri Bastos

Ilustrações: Ana Cláudia Néri Bastos e Talita Tainá Pereira Batista

Revisão: Ana Cláudia Néri Bastos e Talita Tainá Pereira Batista

Tratamento de imagens: Ana Cláudia Néri Bastos

EQUIPE DE EDITORES

EDITORIA- CHEFE

Dra. Patricia Ribeiro, Universidade de Coimbra- Portugal

CONSELHO EDITORIAL

Doutoranda Silvana Maria Aparecida Viana Santos- Facultad Interamericana de Ciências Sociais - FICS

Doutorando Alberto da Silva Franqueira-Facultad Interamericana de Ciencias Sociales (FICS)

Me. Ubirailze Cunha Santos- Corporación Universitaria de Humanidades Y Ciencias Sociales de Chile

Doutorando Allysson Barbosa Fernandes- Facultad Interamericana de Ciencias Sociales (FICS)

Doutor. Avaetê de Lunetta e Rodrigues Guerra- Universidad del Sol do Paraguai- PY

Me. Victorino Correia Kinham- Instituto Superior Politécnico do Cuanza Sul-Angola

Me. Andrea Almeida Zamorano- SP SIG

Esp. Ana Cláudia N. Bastos- PUCRS

Dr. Alfredo Oliveira Neto, UERJ, RJ

PhD. Diogo Vianna, IEPA

Dr. José Fajardo- Fundação Getúlio Vargas

PhD. Jussara C. dos Santos, Universidade do Minho

Dra. María V. Albardonedo, Universidad Nacional del Comahue, Argentina

Dra. Uaiana Prates, Universidade de Lisboa, Portugal

Dr. José Benedito R. da Silva, UFSCar, SP

PhD. Pablo Guadarrama González, Universidad Central de Las Villas, Cuba

Dra. Maritza Montero, Universidad Central de Venezuela, Venezuela

Dra. Sandra Moitinho, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Eduardo José Santos, Universidade Federal do Ceará,

Dra. Maria do Socorro Bispo, Instituto Federal do Paraná, IFPR

Cristian Melo, MEC

Dra. Bartira B. Barros, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Roberto S. Maciel- UFBA

Dra. Francisne de Souza, Universidade de Aveiro-Portugal

Dr. Paulo de Andrade Bittencourt – MEC

PhD. Aparecida Ribeiro, UFG

Dra. Maria de Sandes Braga, UFTM

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores se responsabilizam publicamente pelo conteúdo desta obra, garantindo que o mesmo é de autoria própria, assumindo integral responsabilidade diante de terceiros, quer de natureza moral ou patrimonial, em razão de seu conteúdo, declarando que o trabalho é original, livre de plágio acadêmico e que não infringe quaisquer direitos de propriedade intelectual de terceiros. Os autores declaram não haver qualquer interesse comercial ou irregularidade que comprometa a integridade desta obra.

DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Editora Arché declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código Penal e no art.^º 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, desta forma não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho àqueles que me inspiram a cada dia: meus pais, Edgar Henrique da Silva e Iracema Maria da Silva; meu amado marido, Misael Arcanjo da Silva; meus queridos filhos, João Henrique Arcanjo da Silva, Rafael Augusto Arcanjo da Silva e, em especial, ao meu inesquecível filho Pedro Filipe Arcanjo da Silva, cuja memória vive eternamente em meu coração.

AGRADECIMENTOS

A Deus, fonte de todo conhecimento e sabedoria, agradeço pela oportunidade de realizar este estudo e pela inspiração para alcançar meus objetivos. A Ele toda honra e toda glória!

Agradeço também aos meus queridos pais, Edgar e Iracema, que sempre me proporcionaram um lar cheio de amor e oportunidades para estudar e pelo apoio incondicional em todos os momentos da minha vida. Agradeço também ao meu marido, Misael, pela paciência, companheirismo e por sempre acreditar em mim. Sem vocês, esta jornada teria sido muito mais difícil.

Sou imensamente grata à minha orientadora, Profa. Dra. Suenya Almeida, pela dedicação, paciência e conhecimento transmitidos ao longo deste processo. Seus ensinamentos foram fundamentais para a conclusão deste trabalho. Agradeço também às minhas colegas taquígrafas, pelo incentivo e pelas palavras de apoio que me ajudaram a continuar sem retroceder.

“Não basta que todos sejam iguais perante a lei. É preciso que a lei seja igual perante todos” (Salvador Allende)

RESUMO

A intensificação do tráfico de drogas no país tem impulsionado a inserção de mulheres em atividades criminosas, especialmente no transporte de drogas, expondo-as a situações de vulnerabilidade em um contexto de dominação masculina. Essa realidade evidencia a urgência de aprofundar a análise sobre as desigualdades de gênero no sistema penal brasileiro e a necessidade de mais pesquisas que investiguem a relação entre gênero, crime e justiça, a fim de compreender as especificidades da criminalização feminina nesse contexto. Além disso, a implementação de práticas restaurativas pode oferecer alternativas mais justas e humanizadas para essas mulheres, considerando as causas subjacentes à sua criminalização e buscando a reparação do dano causado. A presente pesquisa tem como objetivo central analisar as complexidades do encarceramento feminino no Brasil, com especial atenção para o perfil das mulheres inseridas no contexto do tráfico de drogas. O estudo busca compreender os fatores sociais, econômicos e culturais que levam essas mulheres à criminalização, as

consequências do encarceramento para suas vidas e para seus familiares, e as possibilidades de aplicação da justiça restaurativa como alternativa ao modelo penal tradicional. Através de uma pesquisa descritiva qualitativa, este trabalho busca aprofundar o entendimento das trajetórias de vida e da realidade carcerária de mulheres brasileiras condenadas por tráfico de drogas. A revisão da literatura, compreendendo artigos científicos, relatórios governamentais e legislações pertinentes, aponta para a viabilidade da implementação de programas de justiça restaurativa direcionados a mulheres condenadas por tráfico de drogas. No entanto, a efetivação dessa proposta demanda um engajamento mais profundo dos operadores do direito e, sobretudo, a implementação de políticas públicas robustas e investimentos consistentes por parte do Estado. É fundamental que sejam criados mecanismos institucionais e sociais que garantam a sustentabilidade desses programas, superando os desafios inerentes ao sistema penal tradicional.

Palavras-chave: Sistema penal. Mulheres presas. Violência de gênero. Tráfico de drogas. Abordagem restaurativa.

ABSTRACT

The intensification of drug trafficking in the country has led to the inclusion of women in criminal activities, especially in drug transportation, exposing them to situations of vulnerability in a context of male domination. This reality highlights the urgency of deepening the analysis of gender inequalities in the Brazilian penal system and the need for more research that investigates the relationship between gender, crime and justice, in order to understand the specificities of female criminalization in this context.

In addition, the implementation of restorative practices can offer fairer and more humane alternatives for these women, considering the underlying causes of their criminalization and seeking to repair the harm caused. The main objective of this research is to analyze the complexities of female incarceration in Brazil, with special attention to the profile of women involved in drug trafficking. The study seeks to understand the social, economic and cultural factors that lead these women to criminalization, the consequences of incarceration for their lives and for their families, and the

possibilities of applying restorative justice as an alternative to the traditional penal model. Through qualitative descriptive research, this work seeks to deepen the understanding of the life trajectories and prison reality of Brazilian women convicted of drug trafficking. The literature review, including scientific articles, government reports and relevant legislation, points to the feasibility of implementing restorative justice programs aimed at women convicted of drug trafficking. However, the implementation of this proposal requires a deeper engagement of legal professionals and, above all, the implementation of robust public policies and consistent investments by the State. It is essential that institutional and social mechanisms be created to guarantee the sustainability of these programs, overcoming the challenges inherent to the traditional penal system.

Keywords: Penal system. Women prisoners. Gender-based violence. Drug trafficking. Restorative approach.

RESUMEN

La intensificación del narcotráfico en el país ha llevado a la inclusión de las mujeres en actividades delictivas, especialmente en el transporte de drogas, exponiéndolas a situaciones de vulnerabilidad en un contexto de dominación masculina. Esta realidad resalta la urgencia de profundizar el análisis de las desigualdades de género en el sistema penal brasileño y la necesidad de más investigaciones que investiguen la relación entre género, delincuencia y justicia, para comprender las especificidades de la criminalización femenina en este contexto. Además, la implementación de prácticas restaurativas puede ofrecer alternativas más justas y humanas para estas mujeres, considerando las causas subyacentes de su criminalización y buscando reparar el daño causado. El objetivo principal de esta investigación es analizar las complejidades del encarcelamiento femenino en Brasil, con especial atención al perfil de las mujeres involucradas en el narcotráfico. El estudio busca comprender los factores sociales, económicos y culturales que llevan a estas mujeres a la

criminalización, las consecuencias del encarcelamiento para sus vidas y sus familias, y las posibilidades de aplicar la justicia restaurativa como alternativa al modelo penal tradicional. A través de una investigación descriptiva cualitativa, este trabajo busca profundizar en la comprensión de las trayectorias vitales y la realidad carcelaria de las mujeres brasileñas condenadas por narcotráfico. La revisión bibliográfica, que incluye artículos científicos, informes gubernamentales y legislación pertinente, apunta a la viabilidad de implementar programas de justicia restaurativa dirigidos a mujeres condenadas por narcotráfico. Sin embargo, la implementación de esta propuesta requiere una mayor participación de los profesionales del derecho y, sobre todo, la implementación de políticas públicas sólidas e inversiones consistentes por parte del Estado. Es fundamental crear mecanismos institucionales y sociales para garantizar la sostenibilidad de estos programas, superando los desafíos inherentes al sistema penal tradicional.

Palabras clave: Sistema penal. Mujeres privadas de libertad. Violencia de género. Narcotráfico. Enfoque restaurativo.

SUMÁRIO

| | |
|-----------------------------------|------------|
| INTRODUÇÃO..... | 21 |
| CAPÍTULO 01 | 36 |
| OBJETIVOS | |
| | |
| CAPÍTULO 02 | 39 |
| REFERENCIAL TEÓRICO | |
| | |
| CAPÍTULO 03 | 219 |
| MARCO METODOLÓGICO | |
| | |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS | 235 |
| REFERÊNCIAS..... | 245 |
| ANEXOS..... | 266 |
| ÍNDICE REMISSIVO | 268 |

INTRODUÇÃO

A crescente criminalidade ligada ao tráfico de drogas no Brasil tem intensificado o recrutamento de mulheres para atividades ilícitas, especialmente como transportadoras de drogas. Essa prática, que explora a vulnerabilidade feminina em um contexto dominado por homens, evidencia a necessidade de uma análise mais aprofundada sobre a desigualdade de gênero no sistema penal e a lacuna existente em pesquisas que cruzam gênero, crime e justiça. (WICHINHESKI, 2023).

A partir da implementação da política proibicionista de combate às drogas, na década de 1980, testemunha-se um crescimento exponencial da repressão ao tráfico e, como consequência direta, um aumento alarmante da população carcerária em escala mundial. No Brasil, o crescente número de mulheres encarceradas, em especial por crimes relacionados ao tráfico de drogas, é reflexo de uma triste realidade: muitas vezes, são elas as únicas responsáveis pelo sustento familiar, em um contexto de vulnerabilidade social. Sem acesso à educação formal -

45% das presas não concluíram o ensino fundamental (INFOOPEN MULHERES, 2018) - essas mulheres se veem sem oportunidades no mercado de trabalho formal e, em alguns casos, suscetíveis a atividades ilícitas para sobreviver.

Embora as mulheres representem uma parcela significativa da população carcerária, com um alto índice de envolvimento com o tráfico de drogas, elas atuam em escalões inferiores das organizações criminosas. E geralmente desempenham papéis secundários, como transportadoras ou pequenas comerciantes, sendo muitas vezes usuárias de drogas. Essas mulheres, que se encontram em situação de vulnerabilidade devido a históricos de violência, maternidade, questões financeiras e uso de substâncias, possuem demandas e necessidades específicas, conforme evidenciado pelos dados do INFOOPEN (2018).

Cortina (2015) afirma que os dados da sua pesquisa mostram que a maioria das mulheres presas por tráfico de drogas citam a necessidade de sustentar seus filhos e a falta de oportunidades³² de trabalho, como os principais motivos para se envolverem com o

crime. Isso confirma a ideia de que, para muitas delas, o tráfico é visto como uma forma de garantir renda. Essa situação é um reflexo da feminização da pobreza, que torna as mulheres mais vulneráveis à exclusão social e as leva a tomar decisões extremas para sobreviver.

O sistema prisional, concebido por e para homens, não considera as necessidades específicas das mulheres, perpetuando a marginalização feminina e reforçando estereótipos de gênero. A ideia de que mulheres não devem cometer crimes e devem se limitar aos papéis de cuidadoras é profundamente arraigada nesse sistema (COSTA, 2019).

Ao se aprofundar na análise da situação das mulheres encarceradas no Brasil, percebe-se que elas enfrentam uma série de desafios. As prisões, projetadas para homens, não levam em conta as particularidades do universo feminino, o que as torna ainda mais vulneráveis. A falta de recursos básicos e o isolamento emocional intensificam o sofrimento dessas mulheres, que são invisibilizadas pela sociedade e tratadas de forma desumana. Essa realidade exige

uma urgente reforma do sistema prisional, com foco na dignidade humana e na Justiça Restaurativa (JR) (WICHINHESKI, 2023).

Segundo Cortina (2015), o tráfico de drogas é organizado de forma hierárquica, com homens no comando. As mulheres, além de serem submetidas a essa desigualdade dentro do crime, sofrem ainda mais quando presas, pois os presídios, projetados para homens, as marginalizam.

A criminologia crítica e feminista demonstra que o sistema penal, ao invés de combater crimes, criminaliza determinadas pessoas. Pessoas pobres e negras, por exemplo, são mais suscetíveis à prisão por tráfico de drogas, mesmo sem provas concretas. A falta de critérios objetivos e a interpretação subjetiva de elementos como local da abordagem e aparência física contribuem para essa seletividade penal (GERMANO; MONTEIRO e LIBERATO, 2018).

Nos termos de Santoro (2018), a atual realidade do sistema prisional brasileiro, marcado pelo descaso com os direitos humanos, se torna ainda mais cruel e desumano quando se trata de mulheres encarceradas. As violações a que são submetidas dentro

das prisões se configuram como um retrato aterrador da invisibilidade e da marginalização que assolam essa parcela da população.

Constata-se que o aprisionamento em massa tem se mostrado uma política eficiente para seus fins, a eficácia invertida¹ocasionando a morte social dos aprisionados, dificuldade no processo de ressocialização com seus métodos e estruturas privando os prisioneiros de suas garantias e direitos constitucionais, enquanto produz na sociedade a falsa sensação de justiça e segurança.

No entanto, essa aparente eficácia se revela como um contrassenso, pois os dados mais recentes do RELIPEN indicam que o Brasil continua com uma das maiores populações carcerárias do mundo, demonstrando que o encarceramento em massa não é uma solução duradoura para o problema da criminalidade.

¹A eficácia invertida significa, então, que a função latente e real do sistema penal não é combater (reduzir e eliminar) a criminalidade, protegendo bens jurídicos universais e gerando segurança pública e jurídica, mas, ao invés, construí-la seletivamente e estigmatizantemente, e neste processo reproduzir material e ideologicamente, as desigualdades e assimetrias sociais (de classe, de gênero, de raça)” (ANDRADE, 2014, p. 136).

De acordo com o último Relatório de Informações Penais (RELIPEN), publicado pela Secretaria Nacional de Políticas Penais, órgão ligado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e referente ao primeiro semestre de 2024, o Brasil conta com uma população carcerária de 663.387 detentos, composta por 634.617 homens e 28.770 mulheres.

Diante deste cenário, questiona-se: Como a justiça restaurativa pode ser uma alternativa para abordar as causas subjacentes à criminalização das mulheres e promover a reinserção social, considerando as especificidades de gênero e as raízes sociais e econômicas desse problema?

A análise deste estudo está delimitada aos crimes de tráfico de drogas, em razão da incidência desse tipo penal no encarceramento de mulheres que, segundo levantamento do Infopen Mulheres, era de 62% dos crimes pelos quais as mulheres estavam presas. Isso demonstra a relevância do tráfico de drogas como principal causa do encarceramento feminino (INFOOPEN MULHERES, 2018).

A proposta de pesquisa observa três etapas para seu desenvolvimento: (i) levantamento bibliográfico pertinente, através de buscas na literatura científica, jurídica e doutrinária utilizando critérios de inclusão e exclusão dos textos e referências cruzadas; (ii) análise dos dados por meio da análise de conteúdo por categoria; (iii) apresentação dos resultados utilizando texto.

Considerando essa realidade, o estudo "Pilotando a Justiça Restaurativa" do CNJ, de 2018, aponta para uma expansão significativa de práticas restaurativas no Brasil. Atualmente, a maioria das unidades federativas possui programas de Justiça Restaurativa, seja em fase inicial ou já consolidados. Essas iniciativas abrangem várias áreas, desde a infância e juventude até a execução penal, passando por juizados especializados em violência doméstica e torcida organizada. Além disso, a Justiça Restaurativa tem se mostrado promissora em espaços como escolas e guardas municipais, demonstrando seu potencial para transformar a cultura de resolução de conflitos no país (CNJ, 2018).

No entanto, embora o estudo do CNJ demonstre um avanço

significativo da Justiça Restaurativa no Brasil, é evidente a necessidade de novas diretrizes para atender às particularidades de grupos vulneráveis, como mulheres envolvidas com o tráfico de drogas. Ao identificar essa lacuna, a pesquisa reforça a urgência de políticas públicas, propondo uma reflexão sobre a possibilidade de implementar programas restaurativos nesse contexto.

De acordo com Zehr (2008), a Justiça Restaurativa propõe uma nova maneira de enxergar os conflitos, uma mudança de paradigma. Ao invés de se concentrar apenas na violação da lei, como faz a justiça tradicional, a Justiça Restaurativa direciona seu olhar para as pessoas diretamente envolvidas no conflito e para as consequências que estas causaram. É como se a Justiça Restaurativa convidasse a trocar as lentes com as quais o crime é analisado, adotando uma perspectiva mais humanizada e focada nas relações entre as pessoas.

Segundo análises de Melo et al. (2023), a Justiça Restaurativa emerge como uma abordagem promissora para lidar com conflitos relacionados a questões de gênero, tanto em âmbito individual

quanto coletivo. Ao fortalecer o poder pessoal da vítima e proporcionar um espaço seguro para diálogo, essa prática permite que os envolvidos transformem conflitos, diferenças e ofensas em oportunidades de crescimento e fortalecimento de vínculos. Além disso, a Justiça Restaurativa contribui indiretamente para a prevenção da reincidência criminal.

O Brasil, com uma das maiores taxas de encarceramento do mundo, evidencia a necessidade de planos estatais mais humanizados e efetivos no trato da questão penal. Nesse contexto, a JR se apresenta como uma abordagem promissora, que busca alternativas ao encarceramento tradicional, priorizando a reparação do dano e a reintegração social dos indivíduos.

Mais do que punir, a Lei de Execução Penal - LEP (Lei nº 7.210/1984) visa a reintegração social do condenado, com vista à efetivação das sentenças ou decisões, criminais, proporcionando condições harmônicas para integração social do condenado e do internado. O art. 1º da referida lei determina que a pena privativa de liberdade deve criar condições para que o indivíduo possa se

reinserir na sociedade de forma plena (BRASIL, 1984).

Levantamento realizado pela Central de Regulação de Vagas, ligada ao CNJ, constatou que no período de 2011 a 2021 havia, em média, cerca de 66% mais presos do que vagas existentes e que existe uma tendência de aumento do déficit de vagas, em face do aumento de ordens de prisão. Ademais, ainda que se avente a criação de novas vagas, esta solução está longe de ser a ideal, uma vez que se mostra onerosa (CNJ, 2022).

Ainda, de acordo com o CNJ, o custo mensal médio de um detento é R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais). Levando em conta que no ano de 2021 havia 680 mil pessoas privadas de liberdade, sendo o custo anual da manutenção do sistema prisional da ordem de R\$ 14,7 bilhões ao ano (excluindo o custo para criação de novas vagas). (CNJ, 2022).

À luz dessa problemática, ao oferecer alternativas ao encarceramento, a Justiça Restaurativa pode contribuir para a redução da superlotação dos presídios e para a diminuição dos custos relacionados à manutenção do sistema penal.

A ressocialização, apesar de figurar nas agendas de segurança pública, ainda não se traduz em ações governamentais eficazes, especialmente para reinserir o preso na sociedade. Soma-se a isso a disparidade no atendimento às mulheres encarceradas, que, mesmo com um número crescente, recebem tratamento similar ao dos homens, o que dificulta ainda mais sua ressocialização (SOUZA; COSTA e LOPES, 2019).

De acordo com os Relatórios de Informações Penais, publicado em dezembro de 2023, pela Secretaria Nacional de Políticas Penais, ligado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, em Pernambuco², a população carcerária feminina era de 835 detentas, com condenação, já as detentas em regime provisório somava 492 presas no Estado (BRASIL, 2023).

Diante do cenário alarmante do encarceramento feminino no Brasil, com destaque para a elevada taxa de mulheres presas por crimes relacionados ao tráfico de drogas, este estudo se torna ainda

²A escolha por esta unidade federativa justifica-se pela sua alta taxa de encarceramento feminino e pela necessidade de aprofundar a compreensão do fenômeno em um contexto específico

mais relevante. Ao analisar a efetividade da Justiça Restaurativa como alternativa para essas mulheres, a pesquisa contribui para o campo do Direito Penal e das Ciências Criminais, ao aprofundar o debate sobre a JR e suas aplicações práticas. Ao desconstruir os estereótipos sobre as mulheres envolvidas com o tráfico e questionar a construção social do "risco social" associado a elas, busca-se contribuir para a superação de um modelo penal excludente e a construção de um sistema de justiça criminal mais equânime e restaurativo.

**JUSTIÇA RESTAURATIVA E ENCARCERAMENTO FEMININO
POR TRÁFICO DE DROGAS: DESAFIOS E POSSIBILIDADES**

**RESTORATIVE JUSTICE AND FEMALE INCARCERATION FOR
DRUG TRAFFICKING: CHALLENGES AND POSSIBILITIES**

**JUSTICIA RESTAURATIVA Y ENCARCELAMIENTO DE MUJERES
POR TRÁFICO DE DROGAS: RETOS Y POSIBILIDADES**

CAPÍTULO 01

OBJETIVOS

1.1 OBJETIVOS

1.1.1 Objetivo Geral

Analisar as desigualdades de gênero no sistema penal, com foco na aplicação da Justiça Restaurativa para mulheres encarceradas por tráfico de drogas, a fim de identificar as melhores práticas e propor recomendações para futuras pesquisas.

1.1.2 Objetivos Específicos

- Analisar a evolução histórica da prisão como principal pena privativa de liberdade no Brasil.
- Mapear o perfil socioeconômico das mulheres encarceradas por tráfico de drogas no Brasil, com ênfase nas causas estruturais e sociais que as levam ao sistema prisional.
- Delinear e analisar os programas de justiça restaurativa implementados no sistema prisional brasileiro para mulheres presas por tráfico de drogas, identificando suas características e abrangência.

- Identificar os principais desafios e obstáculos à implementação da justiça restaurativa em Pernambuco.

CAPÍTULO 02

REFERENCIAL TEÓRICO

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 PRISÃO: A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SOB A ÓTICA HISTÓRICA BRASILEIRA

2.1.1 Sistema Prisional Brasileiro: Do Império até os dias Atuais

Ao longo da história brasileira, o sistema penal passou por transformações significativas, refletindo as mudanças sociais, políticas e culturais da época. Inicialmente marcado por práticas cruéis e desumanas, inspiradas em modelos europeus, o sistema penal brasileiro gradualmente evoluiu, buscando conciliar a necessidade de punição com a garantia dos direitos humanos.

Gomes (2007) lembra que, durante o Império, o Direito Penal era um instrumento de poder político. Essa prática, aliás, não se limitou ao Brasil, mas foi comum em diversas monarquias europeias, onde a lei servia para consolidar o poder da nobreza e do clero.

Controlava-se a população pelo poder do perdão. O Rei contava com um ilimitado ius puniendi (assim como com o direito de perdoar). Enorme também (nessa

época) foi a influência da Igreja: confundia-se o pecado com o delito (valeu-se também a Igreja do Direito penal para preservar o seu poder). Os crimes mais hediondos naquela época eram: lesa majestade humana (crime contra o rei) e lesa majestade divina (heresia, apostasia, blasfêmia, feitiçaria etc.). (GOMES, 2007, p. 85).

A Constituição do Império, de 1824, marcou o início de um novo ciclo legislativo no Brasil, ao determinar em seu art. 179, XVIII: “Organizar-se-ha quanto antes um Codigo Civil, e Criminal, fundado nas solidas bases da Justiça, e Equidade”. Assim sendo, uma das primeiras medidas adotadas foi a elaboração de um Código Criminal nacional, que substituiria a antiga legislação portuguesa. Sancionado em 1830, o novo Código refletia os ideais liberais da época e representava um importante passo na construção de um sistema jurídico autônomo.

Fadel (2012) diz que apesar de bastante avançado, o Código Criminal de 1830 possuía algumas imperfeições

- a) Impunha tratamento diferenciado aos escravos;
- b) Relacionava inúmeros ilícitos à religião;
- c) Manteve a cominação de pena de morte para alguns delitos, cuja execução era realizada mediante força. Posteriormente, a execução da pena capital foi banida

do Brasil por determinação do Imperador D. Pedro II, tendo em vista a confirmação de ocorrência de grave erro judiciário que vitimou em 1855, o fazendeiro Manoel da Motta Coqueiro³. (FADEL, 2012, p. 64).

Assim, o Código Criminal do Império, promulgado em 1830, estabelecia duas modalidades de prisão, a saber, a prisão simples e a prisão com trabalho (que poderia ser perpétua). A duração de ambas variava de acordo com a gravidade do crime, desde a reclusão perpétua até penas de poucos dias. Além da pena de prisão, referido Código Criminal previa outros tipos de penas: pena de galés, de banimento, degredo e desterro (BRASIL, 1830). Veja-se:

Art. 46. A pena de prisão com trabalho, obrigará aos réos a ocuparem-se diariamente no trabalho, que lhes fôr destinado dentro do recinto das prisões, na conformidade das sentenças, e dos regulamentos policiais das mesmas prisões.

Art. 47. A pena de prisão simples obrigará aos réos a estarem reclusos nas prisões públicas pelo tempo marcado nas sentenças.

Art. 50. A pena de banimento privará para sempre os réos dos direitos de cidadão brasileiro, e os inhibirá perpetuamente de habitar o território do Império.

³Interessante obra de Carlos Marchi, intitulada Fera de Macabu – A história e o romance de um condenado à morte, publicada pela Editora Record, traz, em nuance de romance histórico, os fatos relacionados à injusta execução do fazendeiro Manoel da Motta Coqueiro.

Os banidos, que voltarem ao território do Império, serão condenados à prisão perpetua.

Art. 51. A pena de deredo obrigará os réos a residir no lugar destinado pela sentença, sem poderem sahir delle, durante o tempo, que a mesma lhes marcar.

A sentença nunca destinará para deredo lugar, que se comprehenda dentro da comarca, em que morar o offendido. Art. 52. A pena de desterro, quando outra declaração não houver, obrigará os réos a sahir dos termos dos lugares do delicto, da sua principal residencia, e da principal residencia do offendido, e a não entrar em algum delles, durante o tempo marcado na sentença.

Com o passar do tempo, referidas penas foram gradualmente suprimidas da legislação brasileira, em um processo de humanização do sistema penal. A Constituição da República, promulgada em 1891, já não as contemplava, consolidando a abolição oficial dessas práticas cruéis e desumanas (BRASIL, 1891).

É importante ressaltar que a abolição dessas penas não significa que o sistema prisional brasileiro esteja livre de problemas. Ainda hoje, enfrenta-se desafios como superlotação, violência, precárias condições de higiene e saúde e reincidência criminal.

O Código Penal de 1890 representou um marco na história

do Direito Penal Brasileiro, introduzindo novas modalidades de penas e estabelecendo princípios importantes para a aplicação da justiça (BRASIL, 1890).

Novas espécies de penas:

- a) Prisão celular: O condenado era encarcerado em uma cela individual, com trabalho obrigatório.
- b) Banimento: O indivíduo era privado dos direitos de cidadão brasileiro e era obrigado a deixar o território nacional enquanto durasse os efeitos da pena;
- c) Reclusão: uma pena privativa de liberdade mais severa, onde o condenado cumpria a pena em fortalezas, praças de guerra, ou estabelecimentos militares.
- d) Prisão com trabalho obrigatório: era cumprida em penitenciárias agrícolas para esse fim destinadas ou em presídios militares. O condenado era obrigado a trabalhar durante o cumprimento da pena.
- e) Prisão disciplinar: uma pena aplicada a presos que cometessesem infrações dentro do cárcere. Era cumprida em estabelecimentos industriais especiais, onde eram recolhidos os menores até a idade de 21 anos.
- f) Interdição: o indivíduo era privado de exercer determinados direitos civis, como o direito de voto ou o direito de ocupar cargos públicos.
- g) Suspeição: O condenado era impedido de exercer determinadas funções ou cargos públicos por um período determinado.
- h) Perda do emprego público: o servidor público era demitido do seu cargo em caso de condenação por crime grave.

i) Multa: uma pena pecuniária aplicada como forma de punição e dissuasão.

Além da introdução dessas novas espécies de punição, referido Código, delineou os requisitos essenciais para uma estrutura penitenciária ideal, alinhando-se com os princípios de segurança, saúde e efetividade do sistema prisional.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Brasil consolidou o Estado Democrático de Direito e instituiu um marco histórico na defesa dos direitos humanos. Nesse contexto, as garantias e os direitos fundamentais das pessoas presas ganharam especial relevância, consagrando princípios basilares para a construção de um sistema prisional mais justo e humanizado (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal do Brasil de 1988, também conhecida como Carta Magna, garante que o preso, mesmo privado de sua liberdade, mantém seus direitos invioláveis. Essa garantia encontra fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, que

assegura que a condenação não extingue a humanidade do indivíduo. Os artigos 5º, XLVII a XLIX da Constituição Federal explicitam esses direitos, que incluem, entre outros, o direito à integridade física e moral, à assistência material, jurídica, educacional e religiosa, e o cumprimento da pena em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado. O inciso XLVII proíbe penas cruéis e vedava a pena de morte, salvo em casos excepcionais de guerra declarada. Já o inciso XLVIII assegura o direito à progressão de regime, permitindo que o preso avance para regimes menos restritivos ao longo do cumprimento da pena.

Ademais, a Constituição Federal do Brasil, também conhecida como Carta Magna, dedicou, ainda, diversos artigos e princípios à proteção das pessoas encarceradas, reconhecendo sua dignidade e estabelecendo limites ao poder punitivo do Estado. Entre os principais direitos assegurados, podemos destacar:

- a) Respeito à integridade física e moral: A Constituição proíbe qualquer forma de tortura, tratamento cruel ou desumano, garantindo o bem-estar físico e mental das pessoas presas;
- b) Presunção de inocência: O princípio da presunção de inocência estabelece que ninguém pode ser considerado culpado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.
- c) Informação sobre os direitos: Ao ser presa, a pessoa tem o direito de ser informada sobre seus direitos, incluindo a possibilidade de contar com a assistência de um advogado e de comunicar sua prisão à família.
- d) Comunicação imediata à família: A família da pessoa presa tem
 - o direito de ser informada sobre sua prisão e o local de detenção
 - o mais breve possível.
- e) Identificação dos responsáveis pela prisão ou interrogatório: A pessoa presa tem o direito de saber quem são os responsáveis por sua prisão ou interrogatório, assegurando a transparência e
 - o combate a abusos de autoridade (BRASIL, 1988).

Além destes dispositivos constitucionais, o Brasil ratificou em 1992 a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), conferindo-a o status de norma infraconstitucional, e que versa sobre os direitos da pessoa privada de liberdade em seu artigo 7º:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança

pessoais.

2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados-Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.
1. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.
2. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da sua detenção e notificada, sem demora, da acusação ou acusações formuladas contra ela.
3. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.
4. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados-Partes cujas leis preveem que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.
5. Ninguém deve ser detido por dívida. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar (BRASIL, 1992).

Complementarmente aos diplomas mencionados, o Brasil

conta com regras a respeito do tratamento dos presos e condução das penas no Código Penal, Código de Processo Penal e na Lei de Execuções Penais, formando um vasto sistema normativo que regula a restrição de liberdade como pena, mas também garante aos apenados direitos que têm alicerce no diploma constitucional.

Em especial, a Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), traz em seu texto um amplo conjunto de regras e princípios que objetivam delimitar o processo de concretização da sanção criminal, tratando, dentre outros pontos, do objetivo da pena, classificação do condenado e do internado, assistência, deveres, direitos e disciplina, órgãos da execução penal, estabelecimentos penais e execução das penas em espécie. A despeito deste arcabouço normativo, e a despeito da realidade fática do sistema prisional atual, a Lei penal brasileira é tida como das mais avançadas do mundo, com alicerce nos princípios da dignidade humana e individualização da pena. (CHAGAS, 2022).

O Código Penal Brasileiro, por sua vez, tem evoluído no sentido de humanizar as penas, buscando alternativas ao encarceramento e priorizando a ressocialização dos condenados. A introdução de penas alternativas, como a prestação de serviços à comunidade e a restrição de direitos, é um exemplo desse avanço.

Assim, a evolução do sistema prisional brasileiro, marcada por avanços e retrocessos, reflete as transformações da sociedade brasileira. A superação dos desafios atuais exige uma abordagem multidisciplinar, que envolva não apenas o sistema penal, mas também políticas de educação, saúde, trabalho e assistência social.

2.1.2 Violações da Dignidade Humana no Sistema Prisional Brasileiro

Quando se discute acerca dos direitos de pessoas aprisionadas, é essencial abordar um princípio de grande importância, que é o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, constitui-se num dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme

estabelecido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Ele consagra a valorização da pessoa humana, garantindo seus direitos fundamentais e promovendo a igualdade e a justiça social. Esse princípio permeia toda a legislação brasileira, orientando a interpretação e a aplicação das normas para assegurar a dignidade de cada indivíduo, independentemente de sua condição social, econômica ou étnica.

Segundo o Ministro Barroso (2013), a compreensão contemporânea da dignidade humana tem suas raízes nas tradições judaico-cristã e nas reflexões filosóficas da antiguidade, como as de Cícero. No entanto, foi com o Iluminismo que a dignidade humana ganhou um status central, sendo associada à valorização do indivíduo, da razão e da liberdade. Essa evolução histórica culminou na concepção atual, que atribui a cada ser humano um valor intrínseco e inalienável, independentemente de suas características ou condições.

O referido Ministro argumenta que o fim da Segunda Guerra Mundial foi um marco fundamental para a consolidação do princípio da dignidade humana no discurso jurídico. Dois fatores principais contribuíram para essa mudança: a incorporação desse princípio em diversos tratados internacionais e a emergência de uma nova abordagem jurídica, que buscava uma conexão mais estreita entre o direito, a moral e a filosofia política (BARROSO, 2013).

Relativamente a ascensão da dignidade como um conceito jurídico, o Ministro Luiz Barroso assevera que:

A dignidade humana é um conceito encontrado na maioria das constituições redigidas após a Segunda Guerra Mundial. É geralmente reconhecido que a ascensão da dignidade como um conceito jurídico tem suas origens mais diretas no Direito Constitucional alemão. De fato, baseado nas disposições da Lei Fundamental de 1949, que declara que a dignidade humana deve ser “inviolável” (Art. 1.1) e estabelece o direito ao “livre desenvolvimento da personalidade” (Art. 2.1), o Tribunal Constitucional Federal alemão desenvolveu uma jurisprudência que influencia decisões judiciais e escritos doutrinários por todo o mundo. (BARROSO, 2013, p. 101/102).

A Constituição, como afirmam Santos e Mello (2019), é o alicerce sobre o qual se constrói o sistema penal. Ao estabelecer a dignidade humana como princípio fundamental, a Constituição impõe limites ao poder punitivo do Estado e garante que a liberdade individual seja sempre respeitada:

Desta maneira, quando o texto constitucional consagra o princípio da Dignidade da Pessoa Humana e os direitos fundamentais dela decorrentes, isso provocará evidente influência no conteúdo do Direito Penal e qualquer intervenção penal que vulnere de forma desarrazoada o direito fundamental inerente à dignidade humana deve ser considerado inconstitucional. (SANTOS e MELLO, 2019, p. 683).

Ao discorrer sobre a problemática da violação dos direitos fundamentais dos detentos, notadamente no que concerne à dignidade da pessoa humana, o Ministro Marco Aurélio, em seu voto no julgamento da ADPF 347/DF, destacou que:

O “Estado de Coisas Inconstitucional” do sistema carcerário brasileiro [2]. Nos termos do voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, a situação “vexaminosa” do sistema penitenciário brasileiro, ao ocasionar “a violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica”, configuraria tratamento “degradante, ultrajante e indigno a pessoas que se

encontram sob custódia". A falência de políticas públicas voltadas ao tema e a falta de coordenação institucional entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, somadas a essa violação massiva e persistente de direitos fundamentais, ensejariam o reconhecimento do estado de coisas constitucional de nosso sistema penitenciário e a adoção de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária (DA SILVA e DA SILVA).

Ademais, o respeito à dignidade da pessoa presa demanda que o sistema penitenciário adote medidas para prevenir e combater a tortura, tratamentos desumanos ou degradantes, bem como promova a reintegração social dos indivíduos.

Segundo Siqueira e Andrecioli (2019): O princípio da dignidade da pessoa humana é o núcleo irradiador de todos os direitos fundamentais, alicerce do ordenamento jurídico que considera cada ser humano igual e possuidor do direito de desenvolver-se física e psiquicamente, com respeito à vida e à liberdade. (SIQUEIRA e ANDRECIOLI, 2019, p. 464).

A citação de Siqueira e Andrecioli apresenta uma visão abrangente e fundamental do princípio da dignidade da pessoa humana. Ao afirmar que este princípio é o "núcleo irradiador de todos os direitos fundamentais", os autores destacam sua posição central e sua influência sobre todo o ordenamento jurídico.

A afirmação dos autores encontra amparo tanto na doutrina quanto na jurisprudência. A dignidade da pessoa humana é um valor fundamental que permeia todas as esferas da vida social e jurídica. Ao reconhecer a dignidade inerente a cada ser humano, busca-se construir uma sociedade mais justa e equitativa, onde todos tenham as mesmas oportunidades de desenvolvimento.

Embora o cenário dos presídios femininos apresente desafios particulares, a jurisprudência do STJ demonstra que a aplicação integral do princípio da dignidade da pessoa humana, reconhecido como valor fundamental em todas as esferas da vida social e jurídica, é essencial para garantir condições justas e humanitárias de cumprimento de pena.

A jurisprudência do STJ demonstra a preocupação do Tribunal com a situação de mulheres encarceradas em unidades prisionais masculinas, em condições subumanas e com a segurança comprometida. Diante desse quadro, o STJ decidiu intervir para

garantir que a penitenciária seja adaptada às normas legais e constitucionais, assegurando a dignidade da pessoa humana:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REALIZAÇÃO DE OBRAS EM CADEIA PÚBLICA E VEDAÇÃO AO RECEBIMENTO DE DETENTAS DO GÊNERO FEMININO. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL, CONFORME O ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 592.581/RS, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 1o.2.2016, TEMA 220). INOPONIBILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL E DA SEPARAÇÃO DE PODERES. AGRAVO INTERNO DO ENTE ESTADUAL A QUE SE NEGA

PROVIMENTO. 1. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código. 2. A jurisprudência desta Corte Superior admite a intervenção judicial no funcionamento do sistema prisional para garantir os direitos das pessoas encarceradas, inclusive com a determinação de que a Administração Pública realize as obras necessárias. Não são oponíveis, neste cenário, o princípio da separação dos Poderes e a cláusula da reserva do possível, diante da necessidade de preservação da dignidade dos indivíduos submetidos à situação de encarceramento. Julgados: REsp. 1.389.952/MT, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 7.11.2016; AgRg no REsp. 853.788/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe

6.9.2010. 3. Tal

entendimento encontra respaldo na tese fixada pelo STF ao julgar o Tema 220 da Repercussão Geral (RE 592.581/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 10.2.2016), que prevê: É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o art. 5º, XLIX da Constituição Federal, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes.⁴ Na hipótese dos autos, a Corte de origem constatou a existência de superlotação e precárias condições estruturais constatadas na casa prisional quando das inspeções judiciais, bem como no descumprimento, por parte do Ente Estatal, dos compromissos assumidos no sentido de sanar as irregularidades atacadas (fls. 248). Outrossim, apesar de a penitenciária ter sido construída para detentos masculinos, há algumas mulheres segregadas que, em que pese esforços empreendidos pela administração, encontram-se em condições inadequadas e com segurança comprometida (fls. 249).⁵ Deste modo, na linha dos julgados acima colacionados, é cabível a intervenção do Poder Judiciário para adequar o estabelecimento prisional às diretrizes legais e constitucionais, mormente a tutela da dignidade da pessoa humana e da integridade dos presos (arts. 1º, III e 5º, XLVIII e XLIX da CF/1988).⁶ Agravo Interno do Ente Estadual a que se nega provimento. (AgInt no RMS 55163/RS – Agravo Interno no Recurso em Mandado de Segurança 2017/0220945-0 – Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho – T1 – Primeira Turma – Julg. 13.10.2020 – Publ. 16.10.2020).

Em suma, o princípio da dignidade da pessoa humana, enquanto fundamento do Estado Democrático de Direito, não pode ser relativizado, mesmo no contexto carcerário. É imprescindível que o Estado Brasileiro adote medidas efetivas para garantir que as mulheres presas tenham seus direitos respeitados e possam cumprir suas penas em condições humanizadas, alinhadas com os padrões internacionais de direitos humanos.

2.1.3 Superlotação dos Presídios do Brasil e o Direito do Preso

A superlotação dos presídios brasileiros constitui um grave problema que viola os direitos humanos dos detentos e compromete a ressocialização. Neste item vamos analisar as causas e consequências dessa problemática, com destaque para a violação dos direitos dos presos.

De acordo com Soares (2016) no período inicial do século XIX, o processo de penalização dos delitos sai da esfera física e sanguinolenta, inaugurando a época da sobriedade punitiva. Não

há aqui o desaparecimento do suplício, mas de certa forma tem-se uma atenuação, ainda que não se tenha perdido de vista o objetivo de “punição”, no sentido mais duro da palavra (SOARES, 2016).

Para Cesare Beccaria (1999), a punição deve ser proporcional ao delito, não apenas para que se equilibre a balança da punição, mas também como uma maneira de desencorajar o cometimento de delitos de maior gravidade, em suas palavras:

Se o prazer e a dor são a força motriz dos seres sensíveis, se entre os motivos que impelem os homens para ações mais sublimes foram colocados, pelo invisível legislador, o prêmio e o castigo, a distribuição inexata destes produzirá a contradição, tanto menos observada, quanto mais comum, de que as penas castigam os delitos a que deram origem. Se pena igual for combinada a dois delitos que desigualmente ofendem a sociedade, os homens não encontrarão nenhum obstáculo mais forte para cometer o delito maior, se disso resultar maior vantagem. (BECCARIA, 1999, p. 39).

Beccaria, ao analisar a natureza da punição, já advertia sobre os perigos de um sistema penal que se baseia exclusivamente na retribuição. Ao combinar penas desproporcionais, a sociedade corre o risco de incentivar a prática de crimes mais graves, em busca de

maiores benefícios.

A Lei de Execução, por sua vez, ela é bem clara, já em seu primeiro artigo, ao definir que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Dessa forma, a sociedade não pode esperar do processo de execução penal a imposição de um castigo àquele que cometeu o ilícito penal, ainda que a retribuição de sua conduta seja um dos objetivos da pena.

A dupla finalidade da pena, qual seja, dar sentido e efetivação ao que foi decidido criminalmente, além de dar aos condenados as condições efetivas para que ele consiga aderir novamente ao seio social, e assim não cair nas antigas malhas do crime, fica evidente, logo no seu começo, quando menciona os objetivos da execução penal (NETO et al., 2011).

O objetivo primordial da pena consiste em efetivar a

execução da decisão judicial, seja ela condenatória ou absolutória imprópria, materializando assim a pena ou medida de segurança imposta ao agente. Assim, busca-se submeter o condenado à sanção avaliada pelo tribunal como indispensável e apropriada para censurar a prática do delito, conforme estabelecido no artigo 59 do Código Penal (CHAGAS, 2022).

É neste sentido que se deve olhar para o princípio da igualdade, consubstanciado no Art. 5º da Constituição Federal ao determinar que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. Ainda que a sanção máxima ao apenado seja perda temporária de sua liberdade, a Gestão de Política Prisional assegura ao preso o respeito a sua igualdade, determinando o reconhecimento e igual dignidade entre todos os atores que interagem com o sistema penitenciário” e deve

nortear as ações da gestão deste sistema, garantindo a justiça social e a vida das pessoas envolvidas e a sua integridade, conforme Art. 5º XLIX, CF/88: “Às pessoas privadas de liberdade é garantido o respeito à integridade física e moral”, determinando que as pessoas reclusas devem ser tratadas com respeito e dignidade, e não podem ser torturadas ou submetidas a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes em nenhuma situação (CNJ, 2023).

Não apenas a Constituição Federal, mas as normas abaixo dela, e das quais dela recebem sua legitimidade, protegem a integridade do apenado, como mandamento positivado pela LEP, quando determina que “as sanções por falta disciplinar não poderão atingir a integridade física e moral da pessoa privada de liberdade” (Art. 44, §1º, LEP), asseverando toda a estrutura de reconhecimento e proteção de direitos que o constituinte atribuiu à Magna Carta.

A grave situação dos presídios brasileiros é um reflexo de um

problema global. A superlotação e as condições precárias das unidades prisionais são desafios que transcendem fronteiras e classes sociais, atingindo tanto países em desenvolvimento quanto as maiores economias do mundo.

Nesse sentido, o posicionamento de Bitencourt (2001):

As mazelas da prisão não são privilégios apenas de países do terceiro mundo. De modo geral, as deficiências prisionais compreendidas na literatura especializada apresentam muitas características semelhantes: maus-tratos verbais (insultos, grosserias etc.) ou de fato (castigos sádicos, crueldades injustificadas e vários métodos sutis de fazer o recluso sofrer sem incorrer em evidente violação do ordenamento etc.); superpopulação carcerária, o que também leva a uma drástica redução do aproveitamento de outras atividades que o centro penal deve proporcionar (a população excessiva reduz a privacidade do recluso, facilita grande quantidade de abusos sexuais e de contas inconvenientes); falta de higiene (grande quantidade de insetos e parasitas, sujeiras e imundícies nas celas, corredores, cozinhas etc.); condições deficientes de trabalho, que podem significar uma inaceitável exploração dos reclusos ou o ócio completo; deficiência nos serviços médicos, que pode chegar, inclusive, a sua absoluta inexistência; assistência psiquiátrica deficiente ou abusiva (em casos de delinquentes políticos ou dissidentes pode-se chegar a utilizar a psiquiatria como bom pretexto “científico” para impor determinada ordem ou para convertê-lo em um “castigo civilizado”); regime alimentar deficiente; elevado índice de consumo de

drogas, muitas vezes originado pela venalidade e corrupção de alguns funcionários penitenciários, que permitem e até realizam o tráfico ilegal de drogas; reiterados abusos sexuais, nos quais normalmente levam a pior os jovens reclusos recém-ingressos, sem ignorar, evidentemente, os graves problemas de homossexualismo e onanismo; ambiente propício à violência, em que impera a utilização de meios brutais, onde sempre se impõe o mais forte. (BITTENCOURT, 2001, p. 156-157).

Diante desse cenário, o documentário “A Crise do Sistema Prisional Brasileiro”, apresentado no programa Curso ENEM Gratuito, veiculado pelo Youtube, demonstra a relevância da discussão sobre a crise do sistema prisional brasileiro para a sociedade como um todo. Abaixo transcreve-se alguns trechos do referido vídeo:

0:21:00 – Marcel Soares de Souza – Doutor em Direito - Mais ou menos há 20, 30 anos, os níveis de encarceramento no Brasil começaram a aumentar e aumentar muito. Se você observar no gráfico é quase exponencial, vinha no aumento gradativo até a década de 90, mais ou menos, mas, a partir da década de 90 e 2000, essa curva começa a inclinar muito.

0:44:00 – Leopoldo Bruggeman – Desembargador do Tribunal de Justiça de SC - O grande problema é a superlotação, nós temos uma demanda muito forte, a prática de crime muito excessiva, e aí não há sistema que suporte isso... A educação está faltando nessas áreas e aí vem a superlotação porque alguém vai ser

preso...

1:25:00 – Newton Almeida – Coordenador do Estampa Livre - O Brasil hoje é o terceiro país que mais aprisiona pessoas no mundo, estamos apenas atrás da China e dos Estados Unidos. E a nossa criminalidade não melhorou em nada. A gente precisa tirar essa ideia de que você varrer a sujeira para baixo do tapete a gente vai estar se livrando do problema. Não vai estar.

1:50 – SCHAUANA PEDRO – DETENTA – Eu já estou faz um ano e dois meses presa, e eu vim presa pelo tráfico. Meu Deus! É um lugar assim que tu... é como dizem, eu não desejo pro meu pior inimigo, eu não desejo, é um lugar horrível, tu... não tem... não tem, não tem nenhum tipo de condição. Quando eu cheguei eram 50 mulheres dentro de um lugar que tinham 20 camas e... era insalubre, é... é horrível, é horrível assim e a gente vê o quão precário é o sistema todo, sabe?

2:27:00 – Leopoldo Bruggeman – Desembargador do Tribunal de Justiça de SC - A deficiência de estrutura também é um problema sério. Nossas estruturas são arcaicas no sentido de prédios com necessidade de água corrente, enfim, problema de esgoto, isso tudo faz com que a superlotação além de ser um mal, pior ainda com as deficiências das edificações.

Os depoimentos apresentados no aludido vídeo revelam a gravidade da crise que assola o sistema prisional brasileiro. O crescimento exponencial da população carcerária nas últimas décadas, evidenciado pela fala do Dr. Marcel Soares de Souza, expõe a ineficiência de um modelo penal baseado na punição e na privação de liberdade. A superlotação, denunciada pelo Des.

Leopoldo Bruggeman e por Schauana Pedro, agrava as condições de detenção, violando direitos fundamentais e dificultando a ressocialização. A frase de Newton Almeida resume a ineficácia da política criminal atual: o aumento do encarceramento não diminui a criminalidade. A fala de Schauana Pedro, uma mulher presa, traz à tona a dimensão humana da crise do sistema prisional. Sua descrição das condições de detenção, marcada pela superlotação e insalubridade, revela a desumanização a que são submetidas as pessoas privadas de liberdade.

Esta constatação da grave crise nas prisões do Brasil, marcada pela superlotação, violência e ineficiência na ressocialização dos apenados, levanta questionamentos sobre a real finalidade da pena no contexto da legislação nacional. Apesar dos desafios, a Lei de Execução Penal (LEP) prevê que a pena tem como objetivo não apenas o castigo e o isolamento do indivíduo, mas também sua reeducação e preparação para o retorno à sociedade

(FIGUEIREDO NETO et al., 2009).

Com estruturas carcerárias precárias e superlotadas, torna-se praticamente inviável conceber políticas eficazes de ressocialização de detentos no Brasil. Nessas condições insalubres, o crime organizado encontra espaço propício para se fortalecer e desenvolver suas atividades ilícitas. É nos presídios que facções elaboram e executam estratégias para a venda e distribuição de drogas. Ademais, as prisões se tornam oportunidades para recrutar novos membros para o tráfico (BLUME, 2023).

A chacina do Carandiru, ocorrida em 1992, que resultou na morte de 111 detentos, é um trágico exemplo das consequências dessa situação, demonstrando como a superpopulação carcerária pode gerar um clima de tensão e instabilidade dentro das unidades prisionais, transformando-as em verdadeiras 'pólvoras de barril'. As marcas do referido massacre ainda estão vivas na memória coletiva brasileira. Três décadas depois, o jornalista

Edilson Veiga (2022) pesquisa os arquivos e os relatos de sobreviventes para contar uma história que vai além dos números.

Veja-se abaixo trechos desta reportagem especial do G1:

Massacre do Carandiru: 30 anos da maior chacina numa prisão brasileira Episódio causou a morte de 111 detentos, repercutiu mundialmente e acabou servindo como discurso para união e "profissionalização" de presos, base do estatuto do PCC, maior facção criminosa do país.

Oficialmente, foram 3,5 mil tiros disparados em cerca de 20 minutos. Era uma sexta-feira, 16h20 do dia 2 de outubro de 1992, quando 341 policiais da Tropa de Choque da Polícia Militar do Estado de São Paulo foram enviados para conter uma rebelião no Pavilhão 9 da Casa de Detenção, no Complexo do Carandiru. Entraram com cães, bombas e armas pesadas.

O saldo da operação, 111 mortos, todos detentos, fez com que o episódio entrasse para a história com o nome de Massacre do Carandiru. Evidências posteriores confirmaram que presos foram fuzilados com armas como fuzis AR-15 e submetralhadoras HK e Beretta. Não raras vezes, aquele dia é lembrado como o ápice da falência do sistema prisional brasileiro.

Três décadas depois, a chacina protagoniza uma guerra de narrativas, tem consequências tanto na reorganização do sistema prisional como na atividade criminosa e está presente no imaginário coletivo por meio de livros, filmes e músicas.

Mais violenta ação policial em penitenciária brasileira

O verbete dedicado ao tema na Wikipedia, por exemplo, foi alvo recente de vandalismo virtual. No último dia 26 de setembro, a descrição do evento na

enciclopédia colaborativa estava editada como "A Limpeza do Carandiru foi uma entrega de 111 alvarás celestiais que ocorreu no Brasil". O texto foi corrigido no mesmo dia.

Em 1997, o grupo Racionais MC's gravou o rap Diário de Um Detento, contando sobre o massacre. Em Haiti, de 1993, Caetano Veloso fala sobre "ouvir o silêncio sorridente de São Paulo diante da chacina: 111 presos indefesos, mas presos são quase todos pretos ou quase pretos, ou quase brancos quase pretos de tão pobres".

Considerado a mais violenta ação policial dentro de uma penitenciária brasileira, o massacre ocorreu após uma rebelião dos presos, em que colchões foram incendiados e celas depredadas. Depois da repercussão da chacina e muita pressão de ativistas de direitos humanos, houve uma revisão da política prisional, sobretudo no estado de São Paulo.

Quando o novo governador assumiu [Mario Covas, em 1995], sua gestão iniciou projetos de reforma do sistema penitenciário. Foram então construídos mais presídios com menos quantidade de vagas, um limite de 800 pessoas por unidade", explica o jornalista, economista e cientista político Bruno Paes Manso, pesquisador do Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (USP) e autor de, entre outros, A Guerra: A Ascensão do PCC e o Mundo do Crime no Brasil.

O Carandiru tinha 7 mil presos. Com a nova política, São Paulo passou a ter unidades prisionais espalhadas por todo o estado. O número de presídios saltou de pouco mais de 30 para os atuais 179. "Também houve uma terceirização gradual da gestão interna dos presídios", acrescenta Paes Manso

O episódio do Carandiru, após três décadas, continua a ser um capítulo sombrio e controverso da história brasileira. A chacina,

além de revelar a fragilidade do sistema prisional e as violações dos direitos humanos, serviu como um gatilho para a reorganização do crime organizado no país. A criação de facções criminosas mais estruturadas, como o PCC, e a intensificação da violência dentro e fora dos presídios são legados diretos desse evento trágico.

Nesse contexto de superlotação prisional, o STF tem desempenhado um papel crucial ao responsabilizar o Estado por essas violações. A Corte, em sua jurisprudência, já reconheceu que a morte de um preso em decorrência das condições precárias do sistema prisional configura omissão estatal e, consequentemente, gera o dever de indenizar os familiares da vítima. Essa decisão representa um importante avanço na luta pela garantia dos direitos dos presos e coloca pressão sobre o Estado para que adote medidas efetivas para solucionar a crise carcerária. Eis o teor da decisão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO. ARTIGOS 5º, XLIX, E 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO

FEDERAL. 1. A responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral. 2. A omissão do Estado reclama nexo de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso. 3. É dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo-se os direitos fundamentais do detento, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal). 4. O dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 5. Ad impossibilita nemo tenetur, por isso que nos casos em que não é possível ao Estado agir para evitar a morte do detento (que ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade), rompe-se o nexo de causalidade, afastando-se a responsabilidade do Poder Público, sob pena de adotar-se o nexo de causalidade, afastando-se a responsabilidade do Poder Público, sob pena de adotar-se contra legem e a opinio doctorum a teoria do risco integral, ao arrepio do texto constitucional. 6. A morte do detento pode ocorrer por várias causas, como, v.g., homicídio, suicídio, acidente ou morte natural, sendo que nem sempre será possível ao Estado evitá-la, por mais que adote as precauções exigíveis. 7. A responsabilidade civil estatal resta conjurada nas hipóteses em que o Poder Público comprova causa impeditiva da sua atuação protetiva do detento, rompendo o nexo de causalidade da sua omissão com o resultado danoso. 8. Repercussão geral constitucional que assenta a tese de que: em caso de inobservância do

seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte do detento. 9. In casu, o tribunal a quo assentou que inocorreu a comprovação do suicídio do detento, nem outra causa capaz de romper o nexo de causalidade da sua omissão com o óbito ocorrido, restando escorreita a decisão impositiva de responsabilidade civil estatal. 10. Recurso extraordinário DESPROVIDO. (RE 841.526/RS. Rel. Min. Luiz Fux. Tribunal Pleno. Julg. 30.03.2016).

Batista (2007), por sua vez, entende que o sistema prisional brasileiro funciona como instrumento de controle social a serviço da elite neoliberal, segregando e isolando grupos sociais considerados indesejáveis e incompatíveis com a lógica do mercado. Indivíduos empobrecidos e marginalizados, vistos como ameaças à ordem social vigente, são relegados às prisões, condenados à exclusão e à privação de liberdade, enquanto a sociedade em geral se estrutura para beneficiar os grupos dominantes, ou seja, classes com alto poder aquisitivo e status social elevado.

Toma-se como exemplo, para ratificar essa afirmativa, o que ocorre com os crimes de colarinho branco que, segundo o

entendimento de Frade (2008), referidos crimes praticados por indivíduos de alto poder aquisitivo, especialmente na esfera política, muitas vezes se configuram como crimes invisíveis, protegidos por um sistema legal que privilegia os setores mais abastados da sociedade. De forma que, os detentores do poder manipulam as leis em benefício próprio, enquanto a maioria da população fica à mercê da injustiça.

Nesse contexto, em 2015, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu a obrigatoriedade da realização de audiências de custódia, preferencialmente dentro de 24 horas após a prisão, com o objetivo de avaliar a necessidade da prisão cautelar e evitar o encarceramento desnecessário.

De acordo com dados do Sistema de Audiência de Custódia (SISTAC), desde 2015 foram realizadas no Brasil 1.319.220 audiências de custódia, sendo concedida liberdade em 526.205 audiências. Em Pernambuco foram realizadas desde 2015 um total

de 50.906 audiências, sendo concedida liberdade em 26.214 audiências. Do total de audiências realizadas em Pernambuco, 3.675 foram realizadas com mulheres (SISTAC, 2015).

No julgamento final da ADPF/DF, em 2023, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a existência de um estado de coisas constitucional no sistema prisional brasileiro. A Corte determinou que os entes federados apresentem, em um prazo de seis meses, um plano de ação detalhado para a melhoria das condições carcerárias, a ser implementado em até três anos, firmando a seguinte tese:

Há um estado e coisas constitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Tal estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória. 2. Diante disso, União, Estados e Distrito Federal, em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), deverão elaborar planos a serem submetidos à homologação do Supremo Tribunal Federal, nos prazos e observadas as diretrizes e finalidades expostas no presente voto, especialmente voltados para o controle da superlotação carcerária, da má qualidade das vagas existentes e da

entrada e saída dos presos. 3. O CNJ realizará estudo e regulará a criação de número de varas de execução penal proporcional ao número de varas criminais e ao quantitativo de presos. (STF, ADPF 347/DF, 2023).

A reinserção social dos detentos constitui outro desafio a ser superado pelo sistema penitenciário brasileiro. Diante dessa problemática, o Conselho Nacional de Justiça elaborou uma cartilha com as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos, também conhecida como “Regras de Mandela”. Nessa publicação, a regra número 4 estabelece que:

Os objetivos de uma sentença de encarceramento ou de medida similar restritiva de liberdade são, prioritariamente, de proteger a sociedade contra a criminalidade e de reduzir a reincidência. Tais propósitos só podem ser alcançados se o período de encarceramento for utilizado para assegurar, na medida do possível, a reintegração de tais indivíduos à sociedade após sua soltura, para que possam levar uma vida autossuficiente, com respeito às leis. Para esse fim, as administrações prisionais e demais autoridades competentes devem oferecer educação, formação profissional e trabalho, bem como outras formas de assistência apropriadas e disponíveis, inclusive aquelas de natureza reparadora, moral, espiritual, social, esportiva e de saúde. Tais programas, atividades e serviços devem ser oferecidos em consonância com as necessidades individuais de tratamento dos presos. (BRASIL, 2016).

As causas desse cenário são muitas, e são capazes de produzir vários estudos à parte. Mas, para fins desta pesquisa, pode-se destacar quatro razões, apontadas pelo Portal Politize! e por outros estudiosos na área de Direito Penal e segurança pública: i) efeitos da Lei Antidrogas, Lei 11.343/2006. Embora a referida lei busque a punição do traficante e não a do usuário, que passou a ser condenado a penas leves, como advertência, prestação de serviços comunitários ou medidas educativas, há uma subjetividade apontada por estudiosos na área, que não definiu formalmente a diferença entre traficante e usuário, sendo esta diferença definida pelo juiz, diante do caso concreto, que, na maioria dos casos, toma a decisão condonatória baseada apenas no relato do policial e sem contar com advogado no momento da prisão, situação bastante desfavorável ao acusado⁴. ii) Excesso de prisões provisórias.

⁴STF, RE 635659, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 26/06/2014. Tema 506 da Repercussão Geral. A Corte definiu em 40 gramas o limite para o porte de maconha para uso pessoal.

Atualmente, cerca de 40% dos presos se encontram em regime provisório de detenção, ou seja, 250 mil pessoas privadas de liberdade sem que haja uma sentença condenatória transitada em julgado, contrariando o Art. 5.º, inc. LVII, da Constituição Federal: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Esse número mostra que a prisão provisória no Brasil tem sido um instrumento de antecipação da pena; iii) Uso de regime fechado mesmo quando há penas alternativas. Além do expressivo número de presos provisórios, há também o problema da condenação em regime fechado sem necessidade, que ocorre quando a pena de reclusão é menor que 8 anos, podendo a pena ser cumprida em regime conforme estabelece o Código Penal ao longo do Art. 33; iv) Prisões não cumprem o papel de ressocialização e fortalecem o crime (BLUME, 2023).

Ressalte-se que a criação de novas leis penais, aliada à falta de investimentos, resultou em um aumento exponencial da população

carcerária, superlotando os presídios e deteriorando as condições de detenção. Conforme argumentam Ferreira et al. (2018), a expansão legislativa, especialmente no âmbito penal, tem sido um dos principais fatores responsáveis por essa situação.

Além disso, existe a proliferação de leis visando reduzir a criminalidade que deriva, em parte, da cultura punitiva prevalecente na sociedade, onde muitos acreditam que a punição e a criminalização de comportamentos são as soluções para os problemas do crime (AMARAL, 2011).

No entanto, segundo Tavares; Adorno e Vechi (2020), o sistema prisional brasileiro enfrenta uma grave crise, caracterizada pela superlotação, precariedade das condições carcerárias, violência e falta de acesso à saúde e educação. Diante desse cenário, as metas preconizadas para a pena, como ressocialização, reinserção e reintegração do indivíduo, soam cada vez mais distantes da realidade, lançando dúvidas sobre a efetividade da prisão como forma de

punição.

Neste capítulo, vimos como a criminalização, muitas vezes desproporcional, impacta a vida das mulheres e as impede de exercer plenamente seus direitos. No capítulo a seguir, aprofundaremos essa análise, direcionando o olhar para um dos principais fatores que impulsionam o encarceramento feminino no Brasil: o tráfico de drogas.

2.2 TRÁFICO DE DROGAS NO BRASIL: UM ESTUDO SOCIOECONÔMICO DAS MULHERES ENCARCERADAS

Neste capítulo, a análise se concentrará na criminalização das mulheres envolvidas com o tráfico de drogas. Buscar-se-á entender as causas sociais e econômicas que levam essas mulheres a essa situação e as dificuldades que elas enfrentam, como a pobreza, a falta de oportunidades e a discriminação. Será investigado as razões pelas quais as mulheres são mais vulneráveis ao tráfico de drogas, considerando fatores como pobreza, desigualdade e preconceito.

Em contraste com os crimes masculinos, que frequentemente

estão associados à violência e à busca por ganhos materiais, a criminalidade feminina tende a se concentrar em delitos relacionados a relações afetivas e familiares. Essa diferença fundamental nos tipos de crimes praticados pelas mulheres exige uma análise cuidadosa dos fatores que as impulsionam para a criminalidade.

A crescente preocupação com a ressocialização e a dignidade da pessoa humana tem impulsionado a busca por alternativas à prisão no combate ao tráfico de drogas. A legislação atual, ao reconhecer a necessidade de um tratamento mais humanizado, possibilita a consideração de penas restritivas de direitos como uma opção mais adequada para determinados casos, alinhando-se aos princípios da justiça restaurativa.

Essa busca por alternativas encontra amparo legal no artigo 44 do Código Penal, que prevê a possibilidade de substituição da pena de prisão por restrições de direitos, como prestação de serviços à comunidade, quando o crime não envolver violência ou grave ameaça

e a pena aplicada não ultrapassar quatro anos, desde que o condenado preencha os requisitos subjetivos previstos em lei (BRASIL, 1940).

Essa diretriz, de buscar alternativas à prisão, ganha ainda mais força com a Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), que, ao estabelecer um novo marco para a política nacional de drogas, também contempla a necessidade de promover a reinserção social dos usuários e a adoção de medidas preventivas e de redução de danos.

A criação do Programa Nacional de Segurança com Ciência - PRONASCI ⁵em 2012 e, posteriormente, da Política Nacional sobre Drogas - PND em 2016, evidenciam um deslocamento gradual do foco exclusivamente punitivo para uma perspectiva que prioriza a prevenção, o tratamento e a redução de danos (BRASIL, 2006).

A procura por um equilíbrio entre a repressão e a reinserção social continua a ser um desafio para o sistema jurídico brasileiro.

⁵Iniciativa do governo federal brasileiro criado para combater a criminalidade e promover a cidadania nas regiões metropolitanas mais violentas do país. O programa visava integrar ações de segurança pública com políticas sociais, buscando atacar as raízes do problema e não apenas seus sintomas.

Nesse contexto, convém destacar que, no ano de 2024, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 635659, com repercussão geral (Tema 506), o Supremo Tribunal Federal (STF) definiu um critério objetivo para diferenciar o usuário de drogas do traficante. O debate central girava em torno da constitucionalidade do artigo 28 da Lei de Drogas (Lei 11.343/2006), que estabelece as penas para o porte de drogas. Para solucionar essa questão, o STF determinou que a quantidade de maconha para caracterizar porte para uso pessoal, diferenciando usuários e traficantes, deve ser de até 40 gramas ou seis plantas fêmeas de cannabis.

Essa decisão busca garantir a aplicação justa e uniforme da lei, combatendo a criminalização desproporcional de usuários de drogas. Ao estabelecer um critério objetivo, o STF espera contribuir para a redução da criminalidade e a promoção da 5 Iniciativa do governo federal brasileiro criado para combater a criminalidade e promover a cidadania nas regiões metropolitanas mais violentas do país. O

programa visava integrar ações de segurança pública com políticas sociais, buscando atacar as raízes do problema e não apenas seus sintomas. Segurança pública, sem violar os direitos dos cidadãos.

Cumpre salientar, que essa decisão não legaliza o uso de drogas, mas sim, procura estabelecer um parâmetro mais preciso para diferenciar o usuário do traficante, garantindo maior justiça no sistema penal. Representando um passo importante na busca por um sistema penal mais justo e eficaz no combate ao tráfico de drogas.

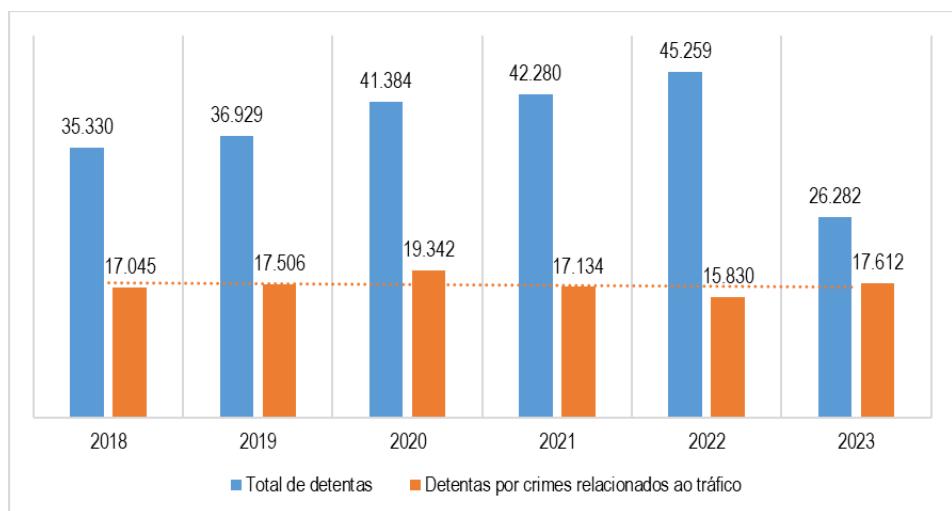
Entretanto, no que tange à revisão de sentenças, o presidente da Corte, Ministro Barroso, afirmou que a decisão pode retroagir para atingir pessoas condenadas pela Justiça, desde que sejam beneficiadas condenadas exclusivamente, por porte de até 40 gramas de maconha, sem ligações com o tráfico, não sendo a revisão automática, devendo ser feita por meio de um recurso apresentado à Justiça. (RICHTER, 2024).

No âmbito dessa discussão, é fundamental destacar que a nova

interpretação do artigo 28 da Lei de Drogas, que descriminaliza o porte de maconha para consumo próprio até 40 gramas, pode ter um impacto significativo na população carcerária do Brasil.

Nesse cenário, dados do Ministério da Justiça indicam que a população carcerária feminina cresceu exponencialmente nos últimos anos, com um aumento significativo de mulheres presas por tráfico de drogas, conforme gráficos abaixo.

Gráfico 1 - Comparação entre o total de detentas do sexo feminino e detentas por crimes relacionados ao tráfico de drogas



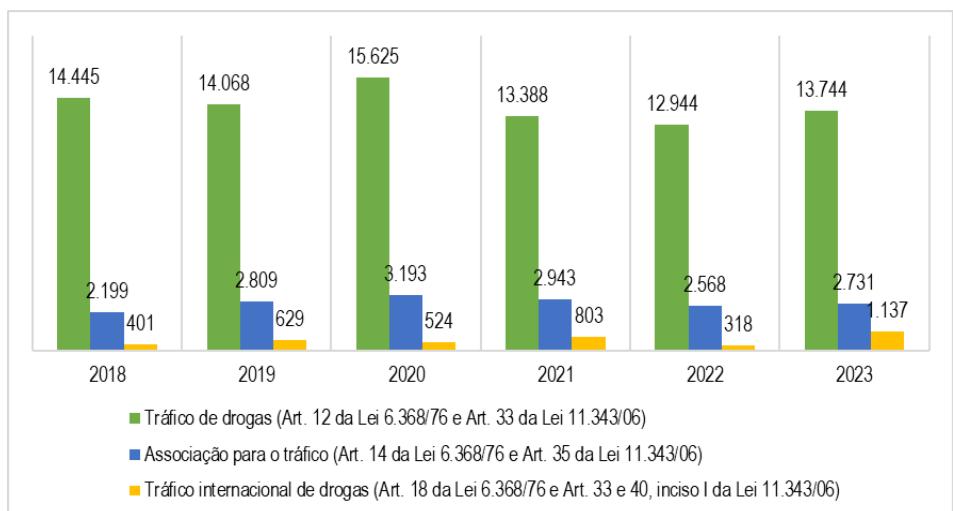
Fonte: Relatórios do SISDEPEN

Os dados do gráfico 1 mostram um comparativo entre o total

de detentas do sexo feminino no período de 2018 a 2023, para todos os tipos penais, e o número de detentas por crimes relacionados ao tráfico.

Os dados mostram um alto número de detentas por crime de tráfico de drogas, incluindo associação e tráfico internacional. Esses dados revelam que o tráfico de drogas ainda é a principal causa de encarceramento feminino, quando se leva em conta os outros tipos penas distribuídos entre as detentas.

Gráfico 2 - Detentas por tráfico de drogas (Lei 6.368/76 e Lei 11.343/06) - Brasil



Fonte: Relatórios do SISDEPEN.

No gráfico 2 é possível ver o número de detentas em relação aos diferentes tipos penais relacionais ao tráfico, sendo eles o tráfico de drogas, tipificado atualmente pelo art. 33⁶ da Lei 11.343/2006; o crime de associação para o tráfico, conforme art. 35⁷da referida Lei; e tráfico internacional de drogas, disposto pelo art. 40, inciso I ⁸do mesmo diploma legal.

Das informações trazidas pelo gráfico, pode-se constatar que, no período analisado, após uma alta do número de presas no ano de 2020 para os três tipos penais, entre os anos de 2021 e 2023 houve uma oscilação para baixo do total de pessoas privadas de

⁶Art. 33 - Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

⁷Art. 35 - Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei

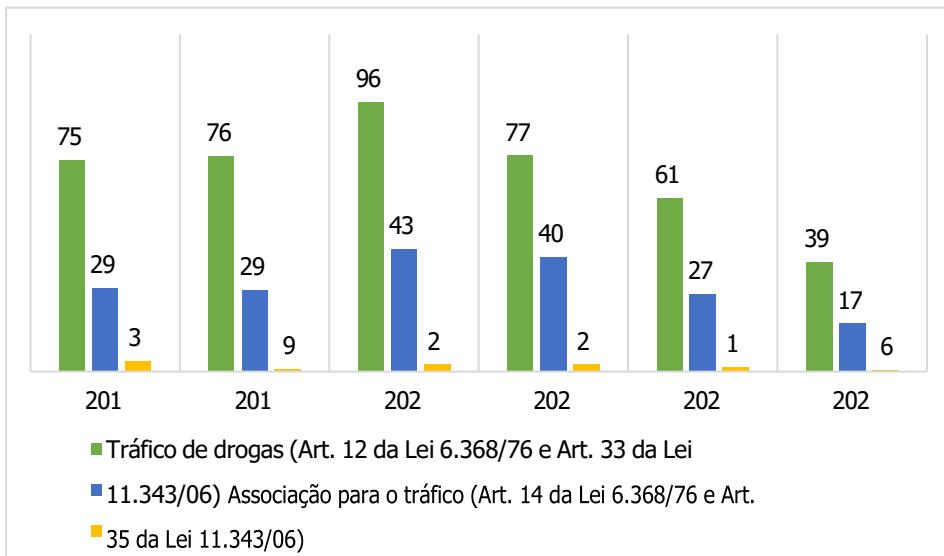
⁸Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

liberdade relacionadas aos crimes de tráfico de entorpecentes.

Ainda assim, o ano de 2023 apresentou números superior ao de 2022, num total de 17.612 detentas.

Os números apresentados pelo gráfico 3, que mostram o quantitativo de mulheres presas por crimes relacionados ao tráfico em Pernambuco, demonstram que o Estado teve o mesmo comportamento relacionado ao número de detentas por estes crimes que o restante do país, inclusive com números maiores para o ano de 2020 e queda no período de 2021 a 2023.

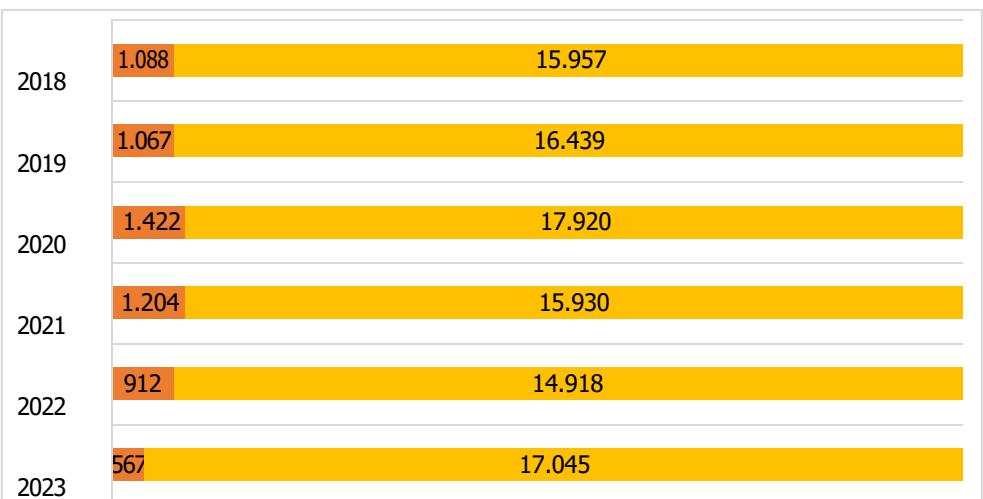
Gráfico 3 - Detentas por tráfico de drogas (Lei 6.368/76 e Lei 11.343/06) – Pernambuco



Fonte: Relatórios do SISDEPEN

No intervalo dos anos de 2018 a 2023, o percentual médio de Pernambuco sobre detentas por crimes de tráfico foi de 6,1%, sendo o ano de 2023 com o menor valor percentual, de 3,3% (567 detentas), e o ano de 2020 com o maior número percentual, de 8,3% (1.422 detentas).

Gráfico 4 - Total de detentas por crimes de drogas em Pernambuco e nos outros estados do país



Fonte: Autor (com base nos relatórios do SISDEPEN)

A narrativa dominante sobre a participação feminina no

crime, particularmente no tráfico de drogas, tende a relegá-la a uma posição secundária, subordinada à atuação masculina. Essa visão simplista, que foca nas relações afetivas como principal motivador, obscurece a autonomia e as diversas motivações que impulsionam as mulheres a se envolverem em atividades ilícitas. Essa perspectiva reforça a invisibilidade das mulheres como agentes criminosas, negando-lhes protagonismo e perpetuando estereótipos de gênero.

(SANTORO; PEREIRA e DE LARA, 2018).

2.2.1 Gênero, Religião e Poder: A Construção Histórica do Sistema Prisional Feminino no Brasil

Na década de 1940, o cenário prisional brasileiro vivenciou uma mudança significativa com a promulgação do Decreto-lei 2.848/1940, que instituiu o Código Penal Brasileiro, e do Decreto-lei 3.689/1941, que estabeleceu o Código de Processo Penal.

O então, novo Código Penal, disciplinava em seu art. 29, § 2º que: “as mulheres cumprem pena em estabelecimento especial, ou à falta, em secção adequada de penitenciária ou prisão comum, ficando sujeitas a trabalho interno” (BRASIL, 1940).

Mesmo com a regulamentação do espaço prisional por meio de códigos penais, que estabeleciam o tratamento penal por parte do Estado, o encarceramento feminino no Brasil, em suas origens, esteve marcado por uma profunda dimensão moral. As primeiras penitenciárias destinadas às mulheres, administradas por religiosas, tinham como objetivo principal a conversão moral e

religiosa das internas.

Nesse contexto, surge a figura do Instituto Nossa Senhora da Caridade do Bom Pastor d'Angers, fundado em 1829, na França, com a missão primordial de reabilitar moralmente mulheres e meninas. Impulsionado pela visão expansionista de sua fundadora, Madre Maria Eufrásia Pelletier, que almejava alcançar o mundo inteiro, o Instituto se espalhou rapidamente por diversos países em menos de três décadas. A partir do final do século XIX, a Congregação do Bom Pastor assumiu a gestão de presídios femininos em nações latino-americanas, como Argentina e Chile, expandindo assim sua atuação para além da Europa (ANGOTTI, 2018).

Ainda, de acordo com Angotti (2018), as Irmãs do Bom Pastor d'Angers iniciaram suas atividades no Brasil em 1891, estabelecendo-se no Rio de Janeiro. Em menos de duas décadas, a Congregação já havia fundado quatro casas, incluindo São Paulo, e

contava com 35 religiosas em território nacional. Nos anos 1920, a expansão se intensificou, alcançando centros urbanos como Belo Horizonte, Recife, Pelotas e Petrópolis, além do Estado do Ceará. Essa rápida proliferação de casas demonstra o vigor missionário da ordem religiosa no Brasil.

Ao discutir acerca do surgimento das prisões femininas no Brasil, é imprescindível considerar o contexto histórico e as especificadas da Colônia Feminina do Recife. A instituição, que em sua origem era denominada Colônia Penal Feminina do Bom Pastor, possui uma trajetória marcada por diversas transformações e desafios. Conforme destacam SOUZA; SILVA e DE SOUZA (2009, p. 3):

A história da Colônia Penal Feminina de Recife se inicia na década de 40, quando em 03 de outubro de 1943 foi lançada a sua pedra fundamental. A Congregação adquiriu o terreno e o Estado construiu as edificações. Em 05 de novembro de 1945 foi inaugurado o prédio situado à Rua do Bom Pastor, à época, situado na zona rural, hoje no bairro do Engenho do Meio. Na ocasião, foram transferidas para as novas instalações 20 presidiárias, com o acompanhamento de 20 religiosas.

Em 1986, após quase quatro décadas de serviços prestados, a Ordem do Bom Pastor entregou a direção do presídio ao governo estadual.

Sob essa égide, a Igreja Católica, especialmente a Congregação do Bom Pastor, com sua experiência internacional, assumiu um papel central na gestão das penitenciárias femininas. A doutrina católica, que defendia a punição e a conversão moral, orientou as práticas carcerárias da época.

Nesta visão, assevera (Franco, 2015):

Atuando no Brasil, principalmente durante as décadas 40 e 50, período em que estiveram à frente das principais casas penitenciárias femininas, coube às irmãs cuidar da moral e dos bons costumes das presas. As prisões de mulheres abrigavam condenadas, que deveriam, durante o tempo de sua estadia, sublimar desejos “tipicamente femininos” e se dedicar à cura da alma, ao trabalho e ao aprendizado de tarefas domésticas, sendo às freiras designada a vigilância constante da sexualidade e moral das detentas, com o objetivo de assim transformarem-nas em mulheres discretas, honestas, recatadas e piedosas, aptas para retornar a convivência social. Trabalho, disciplina, amor à família, saberes domésticos, arrumação na medida certa, discrição e caridade – eis os ideais que as irmãs deveriam inculcar nas prisioneiras (FRANCO, 2015, p. 14).

A citação de Franco (2015) oferece uma perspectiva

importante sobre o papel das irmãs religiosas nas prisões femininas brasileiras, revelando a complexa relação entre gênero, religião e poder. A análise dessa citação pode contribuir para uma melhor compreensão da história do sistema prisional brasileiro e dos mecanismos de controle social utilizados em relação às mulheres.

No entanto, ao se analisar o sistema prisional feminino no Brasil, torna-se crucial mergulhar em um contexto mais amplo, que transcende os muros das prisões. As apenadas, antes mesmo de ingressarem no cárcere, já carregam consigo as marcas de um sistema social, econômico e político desigual, permeado por disparidades de gênero. Compreender essa realidade é fundamental para se entender como a educação recebida no cárcere impacta no processo de ressocialização.

A violência institucional, interseccional com questões raciais e socioeconômicas, se reflete nos dados apresentados por Suarez (2023), sobre o encarceramento feminino, que revelam um cenário

alarmante de criminalização e encarceramento em massa de mulheres negras, jovens e com baixa escolaridade, muitas vezes envolvidas com o tráfico de drogas em contextos de vulnerabilidade:

Nos últimos 20 anos, o encarceramento de mulheres aumentou cinco vezes no Brasil, de acordo com o Depen. Somos o terceiro país do mundo que mais encarca as mulheres, revela o World Female Imprisonment List em 2022. Dados do Infopen Mulheres (de 2018) apontam que a maioria das presas é negra (62% pretas ou pardas), não terminou o ensino fundamental (66%) e tem até 29 anos (59%). Outro dado relevante (Depen, 2021) é que mais da metade (56%) das mulheres privadas de liberdade cometem crimes relacionados ao tráfico de drogas, sem violência ou grave ameaça. E, conforme o ITTC, 7 em cada 10 afirmam que entraram no crime influenciadas pelos companheiros (SUAREZ, 2023).

Em vez de garantir a igualdade de direitos entre homens e mulheres, conforme os princípios dos direitos humanos, o sistema penal contribui para a intensificação das desigualdades sociais, tanto de classe quanto de gênero. Essa falha estrutural do sistema gera diversos impactos negativos na vida das mulheres, desde a criminalização desproporcional até a revitimização no âmbito

prisional.

Nesse sentido, Santoro (2018, p. 12) aduz que:

Ao se olhar para as mulheres que cumprem pena privativa de liberdade, o cárcere feminino exprime e revela de forma clara as desigualdades de gênero presentes nos diferentes espaços sociais, mas que ganham maior proporção no ambiente prisional devido a falta de melhores condições de assistência às presas que ali estão confinadas. Embora aprisionadas em espaços especificamente voltados para o cárcere feminino, as detentas ainda estão submetidas a ideia de que o criminoso é quase que exclusivamente do sexo masculino e, portanto, a formulação dos espaços prisionais deve ser proporcional a esta demanda, isto é, praticamente voltada para os homens. Nesse sentido, a mulher presa não tem reconhecidas as suas peculiaridades de gênero e fica sujeita a um tratamento que inferioriza ainda mais estas características.

Constata-se que o sistema prisional brasileiro, ao submeter as mulheres a condições de encarceramento inadequadas e ilegais, perpetua desigualdades de gênero e viola seus direitos humanos, conforme evidenciado pelo II Plano Nacional de Políticas Públicas para as Mulheres. A criminologia feminista, por sua vez, chama a atenção para o caráter seletivo desse sistema, que, ao criminalizar de forma desproporcional as mulheres, reforça padrões de opressão

e controle social (BRASIL, 2013).

Seguindo essa linha de raciocínio, é importante destacar que no mês de dezembro de 2023, o Brasil possuía uma população carcerária feminina de 26.876 detentas, em um país que, de acordo com o Censo Demográfico de 2022, possui 104,5 milhões de mulheres, ou seja 51,5% da população do país (RELIPEN, 2023).

Esse dado revela que o encarceramento feminino no Brasil, embora representativo, ainda é inferior ao de outros países da América Latina. Contudo, ao se analisar os dados absolutos, percebe-se a gravidade da situação: de acordo com pesquisa realizada pela World Female Imprisonment List (Galvão, 2023), o Brasil tem a terceira maior população carcerária feminina do mundo, ficando atrás apenas dos Estados Unidos, com pouco mais de 211 mil detentas e da China, com 145 mil detentas.

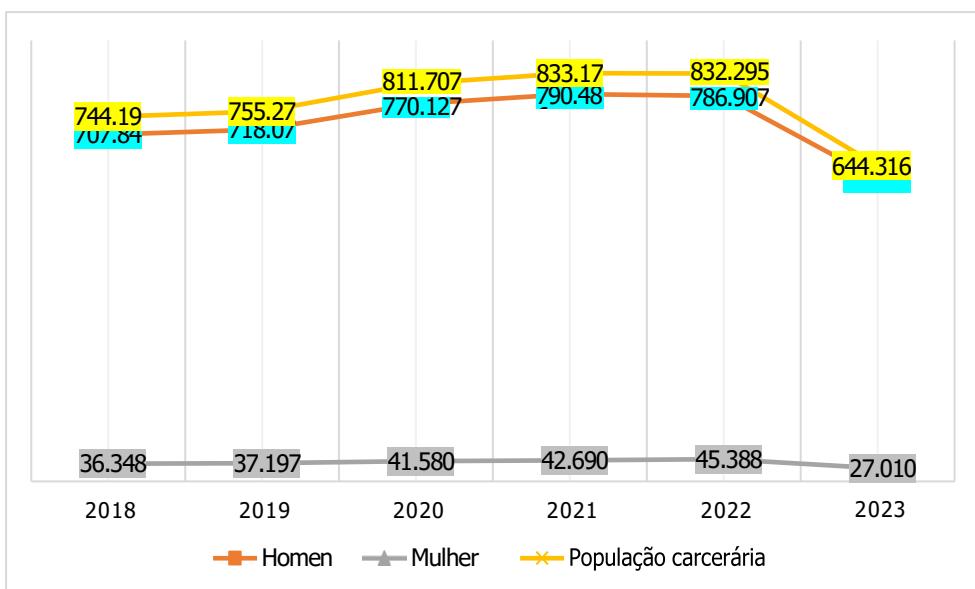
Em números absolutos, de acordo com os dados do SISDEPEN, no ano de 2023, a população carcerária no Brasil era

composta por 617.306 homens e 27.010 mulheres, no total de 644.316 pessoas privadas de liberdade. Comparativamente, olhando para o Censo Demográfico feito pelo IBGE em 2022, que chegou ao montante de 203 milhões de habitantes (CABRAL, 2022), o percentual de pessoas encarceradas no Brasil é 0,3% da população ou, 317 detentos para cada 100mil habitantes.

Além de ilustrar o distanciamento entre detentos dos gêneros masculino e feminino, o gráfico 5 mostra que entre os anos de 2018 e 2022 houve um aumento total da população carcerária, atingindo seu pico no ano de 2022, que contou com o expressivo número de 832.295, dos gêneros masculino e feminino, até que no ano de 2023 houve uma queda de 29,2%⁹ da população carcerária, com o total de 644.316 detentos.

⁹Ressalte-se que, apesar dos dados oficiais, a ausência de pesquisas qualitativas aprofundadas sobre essa questão impede uma compreensão completa dos fatores que impulsionaram essa redução.

Gráfico 5 - Evolução da população carcerária entre os anos de 2018 e 2023



Fonte: Relatórios do SISDEPEN (2023)

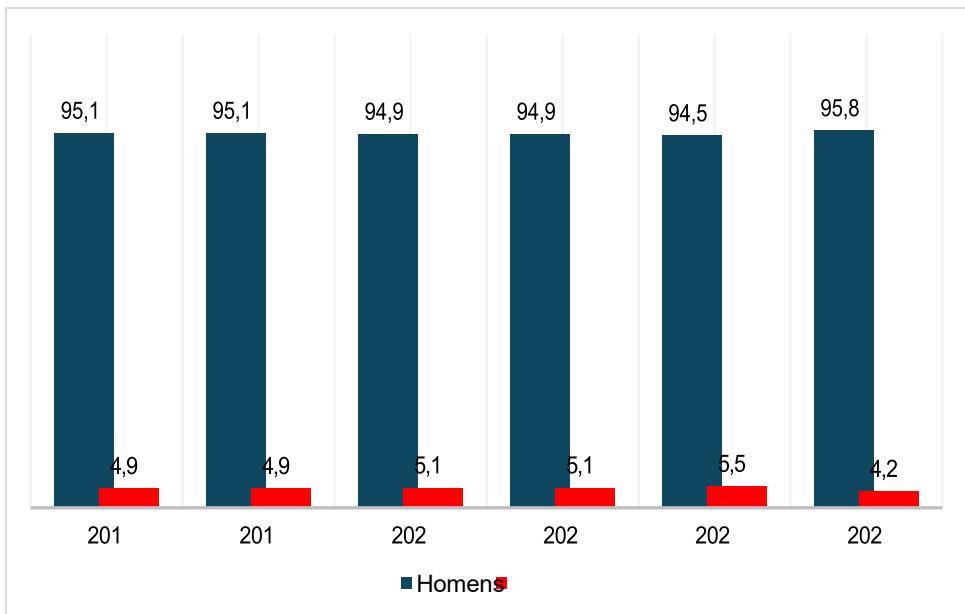
À luz dessa problemática, convém destacar que os dados demonstram uma concentração em determinadas faixas etárias e um desequilíbrio racial significativo. Analisando os números do SISDEPEN entre os anos de 2018 e 2023, é possível identificar padrões e tendências que revelam a complexidade do encarceramento feminino no país.

No gráfico 6, observa-se que a proporção de homens presos

se mantém consistentemente acima dos 94%, enquanto a participação feminina permanece significativamente baixa, geralmente em torno de 5% ou menos.

Apesar de pequenas flutuações anuais, como o leve aumento da participação feminina em 2022 e o subsequente retorno a um patamar ainda menor em 2023, a disparidade de gênero no sistema prisional brasileiro é evidente e persistente durante o período analisado.

Gráfico 6 - Percentual de presos por gênero (custodiados no Sistema Penitenciário e Polícia e Segurança Pública)



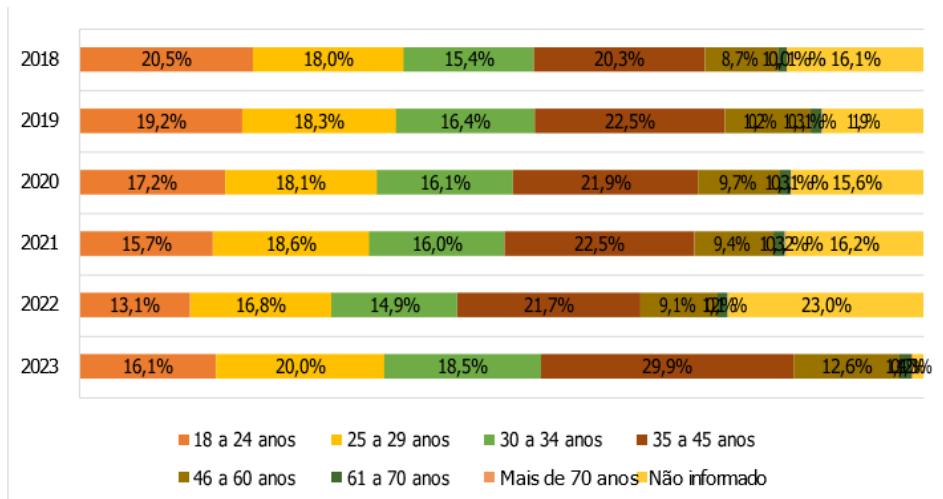
Percentuais em relação ao total da linha

Fonte: Relatórios do SISDEPEN, 2023

Em relação a faixa etária das detentas, conforme se vê do gráfico 7, o quantitativo maior de presas está nas faixas de “18 a 24 anos”, “25 a 29 anos”, “30 a 34 anos” e “35 a 45 anos”, com percentuais parecidos entre as cinco primeiras faixas, oscilando entre quinze e vinte e dois por cento, até o ano de 2022, com uma mudança de perfil no ano de 2023, quando 29% das mulheres privadas de liberdade estavam na faixa de “35 a 45 anos”.

Observa-se também, que entre 2019 e 2022 houve uma queda no percentual de presas na faixa etária de “18 a 24 anos”, chegando ao mínimo de 13,1% no ano de 2022, mas com um aumento de três pontos percentuais no ano de 2023, chegando a 16,1% de detentas nessa faixa etária. Todavia, nos anos 2018 e 2022 houve um percentual expressivo de detentas cujas idades não foram informadas nos levantamentos realizados pelo SISDEPEN.

Gráfico 7 - Percentual de presas por faixa etária no período de 2018 a 2023



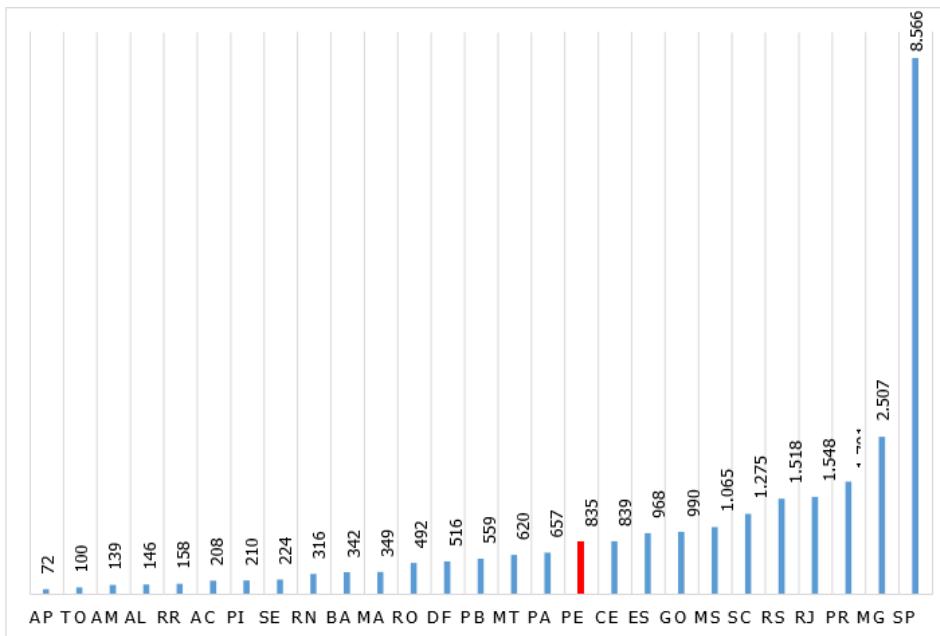
Percentuais em relação ao total da linha

Fonte: Relatórios do SISDEPEN

Ainda no que se refere à população carcerária feminina, colaciona-se o gráfico 8, onde se pode ver a quantidade de mulheres encarceradas por Estados. E nesta ótica, salienta-se que o Estado de Pernambuco contava com 835 mulheres presas.

Distribuídos por Unidade da Federação, o Estado de São Paulo ocupa a amarga primeira posição no ranking de detentas no país, com 8.566 mulheres privadas de liberdade, ou 31% do total de detentas no país. Pernambuco ocupa a 11^a posição no número de detentas, com 835 presas, ou 3% do total do Brasil.

Gráfico 8 - População carcerária feminina por Unidade da Federação no ano de 202

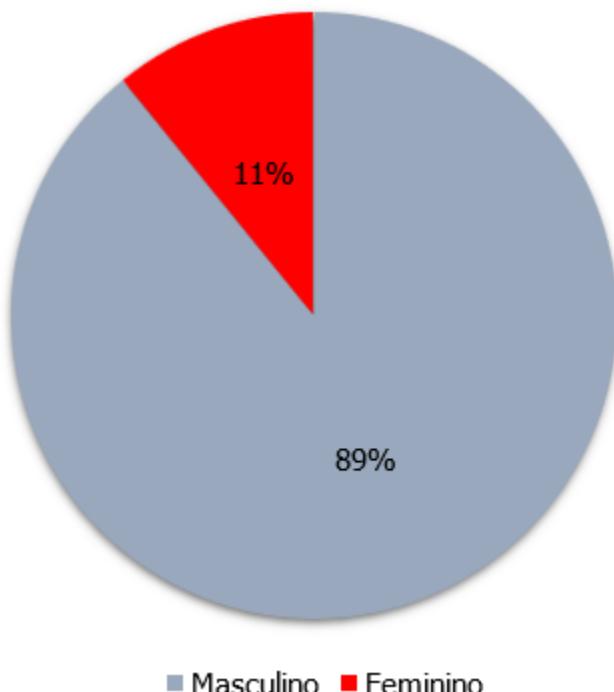


Fonte: RELIPEN – Relatórios de Informações Penais (2023)

No que tange ao trabalho prisional em Pernambuco, em 2023, consoante demonstrado no Gráfico 9, observa-se um desequilíbrio significativo no acesso ao trabalho prisional entre homens e mulheres. Enquanto a maioria dos homens privados de liberdade tinha acesso a oportunidades de trabalho (89%), apenas (11%) das mulheres exerciam alguma atividade laboral dentro do

sistema prisional.

Gráfico 9 - Percentual de detentos que trabalham por gênero em Pernambuco

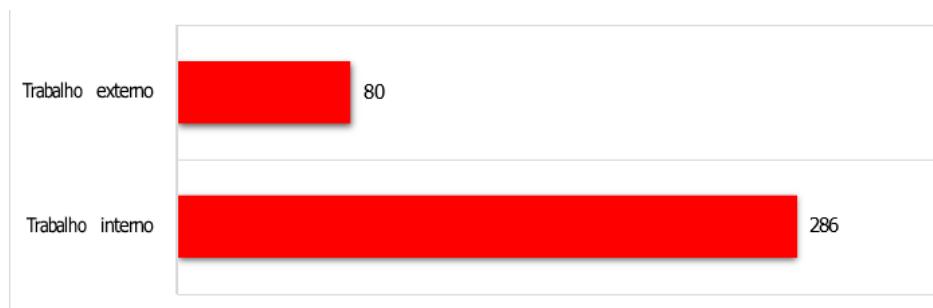


Fonte: RELIPEN - Secretaria Nacional de Políticas Penais (2023)

Do total de 366 detentas, no ano de 2023, no Estado de Pernambuco, que realizavam atividade laboral, com vista à remissão, como previsto no art. 126 da Lei de Execução Penal, mais de 78% trabalhava dentro da própria unidade penitenciária, contra

pouco mais de 21% que conseguia trabalhar fora das unidades prisionais. Levando em conta o total 1.175 detentas em Pernambuco para o ano de 2023, o percentual de presas que trabalham é de apenas 31%, ou seja, de cada três detentas no Estado, menos de uma trabalha, impedindo a remissão de sua pena e até mesmo a reinserção da egressa na sociedade.

Gráfico 10 - Trabalho feminino em Pernambuco (interno e externo)



Fonte: RELIPEN - Secretaria Nacional de Políticas Penais (2023)

Em se tratando de Pernambuco, os números em relação ao trabalho para detentos são desanimadores para ambos os sexos. O Estado entre as Unidades da Federação, onde o número de presos trabalhando é inferior a 10%, no total de 5,5% de presidiários

exercendo algum tipo de trabalho no ano de 2022 (GUIMARÃES, 2022).

Em resumo, os dados analisados revelam um perfil específico da população carcerária feminina no Brasil. A concentração em determinadas faixas etárias, a predominância da população negra e parda e a discrepância em relação à população masculina evidenciam a necessidade de ações afirmativas mais eficazes e direcionadas para essa realidade.

2.2.2 Etnia, Educação, Renda e Trabalho: Fatores que Expõem Mulheres ao Tráfico de Drogas e à Prisão

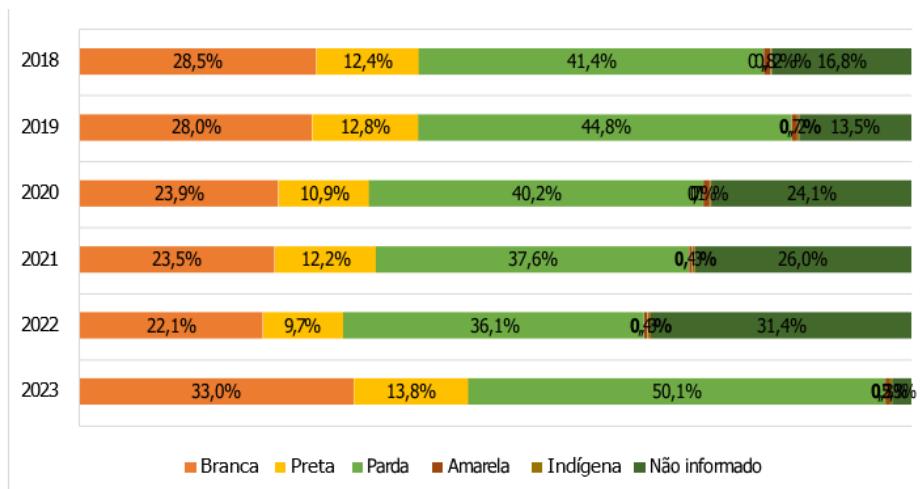
A etnia se configura como um fator crucial na análise da criminalização das mulheres, revelando as profundas desigualdades sociais e raciais que permeiam o sistema prisional brasileiro.

A interseccionalidades entre gênero e raça torna as mulheres negras e pardas mais vulneráveis à criminalização e ao

encarceramento. (KHURY, 2024).

No quesito etnia, o gráfico 11 mostra uma diminuição do percentual de detentas “brancas” entre os anos de 2018 e 2022, mostrando uma queda gradativa nesse grupo, até que em 2023 o percentual de detentas brancas foi de 33% de mulheres privadas de liberdade. A somas dos grupos “preta” e “parda” sempre representou a maioria das mulheres detentas, passando dos 50% no período de 2018 a 2020, diminuindo para pouco menos de 50% nos anos de 2022 e 2023, mas voltando a crescer no ano de 2023, quando a soma destes dois grupos chegou 63,9% do número total de detentas.

Gráfico 11 - Quantidade de presas por cor da pele/raça/etnia no período de 2018 a 2023



O crescimento vertiginoso do encarceramento feminino, em especial por crimes relacionados ao tráfico de drogas, revela uma realidade preocupante: a intersecção entre a responsabilidade pelo sustento familiar e a vulnerabilidade social. Em muitos casos, essas mulheres, assumindo o papel de únicas provedoras do lar, são empurradas para a criminalidade pela falta de oportunidades. A precariedade educacional, com 45% das encarceradas tendo ensino fundamental incompleto, dificulta ainda mais a inserção no

mercado de trabalho formal, deixando-as à margem da sociedade e suscetíveis à exploração pelo tráfico (INFOOPEN MULHERES, 2018).

De modo similar, Cortina (2015) explica que:

Todavia, os dados coletados na pesquisa feita com mulheres em situação de prisão, descritos no início desta investigação, apontam que os motivos mais relatados pelas mulheres para escolherem o envolvimento com o crime são as dificuldades em sustentar os/as filhos/as e a falta de inserção no mercado de trabalho lícito e formal. Essas motivações reafirmam a hipótese de que, para grande parte daquelas que escolhem a participação no tráfico, o objetivo é a obtenção de dinheiro, entendido aqui como fonte de renda. Nesse aspecto, o ingresso das mulheres no tráfico de drogas é apontado como um efeito da feminização da pobreza, ou seja, da consideração estatística e social de que a pobreza tem atingido de forma significativa as mulheres e orientado suas escolhas de vida. (CORTINA, 2015, p. 761-778)

O crescente número de mulheres que cometem crimes “pode ter relação muito mais com a dinâmica proporcionada pelo tráfico de drogas do que por uma maior disposição das mulheres para cometer crimes” e, complementam os autores Santoro, Pereira e De Lara (2018):

Segundo o Ministério da Justiça, entre 2007 e 2012, a criminalidade cresceu 42% entre as mulheres – ritmo

superior ao masculino. Uma tese em voga entre ativistas da área é a de que a emancipação da mulher como chefe da casa, sem a equiparação de seus salários com os masculinos, tem aumentado a pressão financeira sobre elas e levado mais mulheres ao crime no decorrer dos anos. Dados comprovam a teoria. Os delitos mais comuns entre as mulheres são aqueles que podem funcionar como complemento de renda. [...], tráfico de entorpecentes lidera o ranking de crimes femininos todos os anos no Censo Penitenciário. Os próximos da lista, e para os quais vale o mesmo raciocínio, são os crimes contra o patrimônio, como furtos e assaltos. Os crimes cometidos por mulheres são, sim, menos violentos; mas é mais violenta a realidade que as leva até eles. (SANTORO; PEREIRA e DE LARA, 2018, p. 94).

Embora os dados indiquem um crescimento geral da criminalidade feminina, o que salta aos olhos é o aumento expressivo da população carcerária feminina em Recife, especialmente por crimes relacionados a drogas, como tráfico e associação para o tráfico. As mulheres assumem diversos papéis nesse contexto, desde a venda até o transporte de drogas para dentro dos presídios, sendo este último o crime mais comum. Diante desse cenário alarmante, torna-se crucial investigar as motivações que levam mulheres a se envolverem com o tráfico de drogas, buscando compreender as raízes socioeconômicas e

estruturais que as impulsionam para essa realidade. (SANTORO; PEREIRA e DE LARA, 2018).

Ainda, de acordo como os referidos autores, o envolvimento de mulheres em crimes, particularmente aqueles relacionados a drogas ilícitas, está frequentemente interligado à influência prejudicial de parceiros masculinos. Essa dinâmica complexa, muitas vezes mascarada por laços afetivos, configura um cenário onde o homem assume o papel de incentivador, pressionando ou coagindo a mulher a se envolver em atividades criminosas.

Segundo Souza; Costa e Lopes (2019), o sistema de justiça criminal brasileiro é fundamentalmente racista e sexista. Sabe-se que as relações de gênero também permeiam o processo de ressocialização pelo trabalho, produzindo protótipo de gênero nas funções exercidas, como costura, limpeza e produção de artesanato.

Pesquisas anteriores revelam que os trabalhos ofertados na prisão ou não têm qualquer relação com as experiências

profissionais e habilidades anteriores ao encarceramento, ou não se adequam às exigências e às necessidades do mercado de trabalho além das grades (IRELAND e LUCENA, 2016).

Por sua vez, Silva (2016), assevera que entre as mulheres encarceradas, o tráfico de drogas se destaca como o crime mais frequente, respondendo por 10,63% das condenações. Já os crimes contra a fé pública figuram em segundo lugar, com 5,11% das condenadas do sexo feminino.

2.2.3 Nível Educacional da População Carcerária Feminina no Brasil

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 205, estabelece a educação como um direito de todos e dever do Estado. No entanto, a realidade brasileira demonstra uma falha significativa na garantia desse direito, especialmente para a população mais vulnerável, como as mulheres encarceradas.

Essa disparidade entre a norma constitucional e a prática é evidenciada no sistema prisional brasileiro, onde a população

feminina, marcada por altas taxas de vulnerabilidade social, apresenta um nível educacional significativamente baixo. Essa baixa escolaridade, por sua vez, é um reflexo das desigualdades sociais e da falta de acesso à educação de qualidade, o que contribui para o encarceramento em massa de mulheres.

O encarceramento feminino no Brasil apresenta características peculiares, sendo a baixa escolaridade uma das mais marcantes. Um número expressivo de mulheres privadas de liberdade possui baixo nível de escolaridade, o que reflete as desigualdades sociais e as dificuldades de acesso à educação de qualidade que permeiam a sociedade brasileira. Essa realidade se intersecta com outras desigualdades, como as raciais e de gênero, que marcam profundamente o perfil da mulher presa no Brasil.

Sabe-se que o perfil da mulher presa no Brasil evidencia as desigualdades sociais e raciais, com um predomínio de mulheres jovens, negras, com baixa escolaridade e envolvidas com o tráfico

de drogas.

Os dados a seguir, apresentados em formato de tabela ilustram a dimensão da desigualdade educacional nesse contexto, evidenciando a necessidade de ações educacionais que promovam a educação como ferramenta de transformação social e de reinserção no mercado de trabalho.

Os dados apresentados sobre a escolaridade da população carcerária feminina entre 2018 e 2023 revelam algumas tendências interessantes. O percentual de pessoas analfabetas manteve-se relativamente estável, variando ligeiramente, mas permanecendo abaixo de 5% durante todo o período, com uma queda notável em 2020 e uma leve alta nos anos subsequentes. O ano com maior percentual de detentas analfabetas foi o de 2020, atingindo 4% do total naquele ano. A partir do ano de 2021 houve uma queda para 1,6%, mantendo-se nesse patamar até 2023.

A categoria de pessoas alfabetizadas, mas sem cursos

regulares, também se manteve estável, com pequenas variações ao redor de 2%. No período avaliado, a média de pessoas alfabetizadas sem curso regular foi 2,3%.

O Ensino Fundamental Incompleto apresentou uma variação significativa, especialmente com um aumento em 2023, quando atingiu 40,2%, o maior valor registrado ao longo da série histórica analisada. Em contraste, o Ensino Fundamental Completo mostrou uma tendência geral de queda, com uma redução gradual ao longo do período analisado, iniciando em 2018 com 10,5% da população carcerária feminina e finalizando a série, em 2023, com 9,2% das detentas com este grau de escolaridade, apresentando uma queda de 1,2 pontos percentuais entre o ano inicial e final da série avaliada.

No que diz respeito ao Ensino Médio Incompleto, embora tenha havido alguma flutuação, houve um aumento considerável em 2023, alcançando 19,1%. Já a porcentagem de pessoas com Ensino Médio Completo exibiu um crescimento constante, na

média de 1,5% ao ano, culminando em 19,4% em 2023.

As categorias de Ensino Superior Incompleto e Completo também mostraram um pequeno crescimento ao longo dos anos, com os valores mais altos sendo registrados em 2023. Por outro lado, a educação acima do nível superior permaneceu praticamente inalterada e insignificante em termos percentuais, alternando ao longo do período de zero a zero vírgula um por cento da população carcerária feminina no Brasil.

Por fim, a categoria “Não Informado” variou significativamente, com uma queda drástica em 2023 para 3,0%, após atingir um pico em 2022.

Avaliando a série de 2018 a 2022, ainda que com algumas variações entre os graus de escolaridade, pode-se verificar um certo padrão em termos de nível de instrução das detentas. A maioria das mulheres privadas de liberdade, cerca de 34,9% da média nos anos apresentados, não concluiu o ensino fundamental. O ensino médio,

por sua vez, apresenta uma média de 14,5%. Todavia, embora a categoria 'Não Informado' tenha saído de um patamar de 19,1% em 2018 para 3,0% em 2022, a média nos anos chega a 19,8%, apresentando um número bastante expressivo para uma informação importante na formulação de programas de ressocialização.

Tabela 1 - Escolaridade das mulheres privadas de liberdade

| Escolaridade | 2018 | 2019 | 2020 | 2021 | 2022 | 2023 |
|-------------------------------------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|
| Analfabeta | 2,1% | 2,1% | 4,0% | 1,6% | 1,3% | 1,6% |
| Alfabetizada (sem cursos regulares) | 2,9% | 2,9% | 1,7% | 1,8% | 2,1% | 2,4% |
| Ensino Fundamental Incompleto | 36,0% | 39,3% | 32,2% | 32,4% | 29,1% | 40,2% |
| Ensino Fundamental Completo | 10,5% | 10,6% | 9,3% | 8,3% | 7,3% | 9,6% |
| Ensino Médio Incompleto | 14,1% | 14,4% | 12,8% | 13,7% | 12,6% | 19,1% |
| Ensino Médio Completo | 12,1% | 12,9% | 11,5% | 12,8% | 13,0% | 19,4% |
| Ensino Superior Incompleto | 1,9% | 1,9% | 2,0% | 1,9% | 2,2% | 2,7% |
| Ensino Superior Completo | 1,2% | 1,4% | 1,2% | 1,5% | 1,4% | 1,9% |
| Ensino acima de Superior Completo | 0,0% | 0,1% | 0,1% | 0,1% | 0,1% | 0,1% |
| Não Informado | 19,1% | 14,5% | 25,3% | 26,0% | 30,9% | 3,0% |

Percentuais em relação ao total da coluna

Fonte: Secretaria Nacional de Políticas Penais (2018 a 2023)

Ao se comparar os dados sobre a escolaridade das presas com o que a Constituição Federal do Brasil garante em seu art. 205,

percebe-se uma grande disparidade. Enquanto a Carta Magna assegura o direito à educação para todos, os números revelam que muitas mulheres ingressam no sistema prisional com pouca ou nenhuma escolaridade. O referido artigo assim estabelece:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988).

Ademais, as mulheres presas têm direito à educação dentro dos presídios, já que o acesso à educação dentro do sistema prisional é um direito garantido pela Lei de Execução Penal, Seção V, e pode ser um caminho para a transformação de vidas. A oferta de cursos e programas educacionais, em parceria com instituições externas, é fundamental para a ressocialização das mulheres.

A propósito, existe na Colônia Penal Fermina do Recife a Escola Olga Benário Prestes, a qual representa um marco importante na história da educação prisional no Brasil. Essa instituição oferece oportunidades de ensino fundamental e médio

para as mulheres privadas de liberdade, contribuindo significativamente para a ressocialização e a construção de um futuro mais promissor para essas mulheres.

Em seu estudo, Martins (2010) aponta que

Muitos trabalhos mostram uma relação negativa entre a educação e o crime, indicando que um maior grau de escolaridade seria responsável pela redução da criminalidade. Kume (2004) mostra que níveis elevados de educação aumentam o custo moral do indivíduo, criando melhores oportunidades na hora de obter emprego dentro da atividade legal. Por outro lado, diminui os custos de se cometer um crime, o que facilita a prática de uma atividade ilegal, com o aumento do lucro no crime e redução da probabilidade de ser preso (MARTINS, 2010, p. 28/29).

A ideia central é que, embora a educação seja frequentemente associada à redução da criminalidade, a relação entre essas duas variáveis não é tão simples quanto parece. Kume (2004) sugere que um maior nível de educação pode aumentar o "custo moral" de cometer um crime, incentivando comportamentos mais lícitos. No entanto, Martins (2010) aponta para uma outra faceta da questão: a educação, ao proporcionar mais conhecimento

e habilidades, pode também aumentar os retornos financeiros do crime, tornando-o mais atrativo.

Concluindo, a análise dos dados sobre a escolaridade da população carcerária feminina evidencia uma lacuna significativa entre a realidade e os direitos constitucionais garantidos. A baixa escolaridade dessas mulheres, reflexo das desigualdades sociais mais amplas, exige ações coordenadas para promover a igualdade de oportunidades e o acesso à educação de qualidade. A educação emerge como um instrumento fundamental para a ressocialização e a construção de um futuro mais promissor para essas mulheres, contribuindo para a redução da reincidência criminal e para a edificação de uma sociedade mais justa e inclusiva. No entanto, a implementação de políticas públicas eficazes nesse sentido enfrenta desafios como a falta de recursos, a estigmatização e a resistência cultural, demandando esforços contínuos para superar essas barreiras.

2.2.4 Como o Encarceramento Afeta a Saúde Mental e Perpetua a Exclusão Social das Mulheres

O aprisionamento de mulheres não se limita apenas à privação da liberdade física. As consequências desse processo vão além das grades dos presídios e geram impactos profundos não somente na vida dessas mulheres, mas também, nas suas famílias e na comunidade, de um modo geral.

Levando esses fatores em consideração, passa-se a abordar os diversos aspectos do encarceramento feminino, com destaque para os efeitos negativos na maternidade, na saúde mental, física e social dessas mulheres privadas de liberdade. A Constituição Federal assegura aos presos/presas o direito à assistência integral do Estado, abrangendo áreas como a social, educação, religião, material, jurídica e saúde (BRASIL, 1988). Essa garantia se faz necessária porque a privação de liberdade limita significativamente a capacidade do indivíduo de exercer seus direitos fundamentais de forma autônoma.

Além da privação de liberdade, as presas enfrentam uma dupla punição: a solidão imposta pela distância de suas famílias, em especial dos filhos. O preconceito social, arraigado na cultura brasileira, dificulta o acesso a visitas e o apoio familiar, principalmente para aquelas envolvidas com o tráfico de drogas. A associação da mulher ao papel de companheira do traficante as marginaliza ainda mais, gerando vergonha e estigma, tanto para elas quanto para seus familiares (GLOBO, 2019).

De acordo com Costa, et al (2023), a distância dos filhos, acarretam graves consequências psicológicas e sociais. A ausência de apoio emocional e a angústia da separação familiar podem desencadear diversos transtornos mentais tanto nas mães quanto nos filhos. Além disso, a falta de assistência jurídica adequada coloca em risco o vínculo materno, aumentando a probabilidade de perda da guarda dos filhos.

O sistema prisional brasileiro, de acordo com a Constituição

Federal de 1988 (art. 5.º, L) e a Lei 9.046/1995, garante às mulheres presas o direito de amamentar seus filhos. Essas normas asseguram que as mulheres encarceradas tenham acesso a berçários e a condições adequadas para exercer sua função materna, mesmo estando privadas de liberdade (BRASIL, 1995).

Nesse cenário desolador, a prisão domiciliar surge como um raio de esperança para mães em situação prisional. Essa medida, prevista no Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016) e reforçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), permite que mulheres grávidas, mães de bebês ou crianças pequenas, e mães de pessoas com deficiência cumpram pena em casa, desde que não representem risco à sociedade.

No Brasil, o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016) foi um passo importante para o reconhecimento da importância dos primeiros anos de vida e para a garantia dos direitos das crianças nesse período. A lei estabelece princípios,

diretrizes e ações de promoção do desenvolvimento para as crianças de zero a seis anos.

Eis o teor da decisão exarada pelo Min. Ricardo Lewandowski, no HC 143.641, de 20.02.2018:

Decisão: A Turma, preliminarmente, por votação unânime, entendeu cabível a impetração coletiva e, por maioria, conheceu do pedido de habeas corpus, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Edson Fachin, que dele conheciam em parte. Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, concedeu a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas nesse processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. Estendeu a ordem, de ofício, às demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições previstas acima. Quando a detida for tecnicamente reincidente, o juiz deverá proceder em atenção às circunstâncias do caso concreto, mas sempre tendo por norte os princípios e as

regras acima enunciados, observando, ademais, a diretriz de excepcionalidade da prisão. Se o juiz entender que a prisão domiciliar se mostra inviável ou inadequada em determinadas situações, poderá substituí-la por medidas alternativas arroladas no já mencionado art. 319 do CPP. Para apurar a situação de guardiã dos filhos da mulher presa, dever-se-á dar credibilidade à palavra da mãe. Faculta-se ao juiz, sem prejuízo de cumprir, desde logo, a presente determinação, requisitar a elaboração de laudo social para eventual reanálise do benefício. Caso se constate a suspensão ou destituição do poder familiar por outros motivos que não a prisão, a presente ordem não se aplicará. A fim de se dar cumprimento imediato a esta decisão, deverão ser comunicados os Presidentes dos Tribunais Estaduais e Federais, inclusive da Justiça Militar Estadual e Federal, para que prestem informações e, no prazo máximo de 60 dias a contar de sua publicação, implementem de modo integral as determinações estabelecidas no presente julgamento, à luzdos parâmetros ora enunciados. Com vistas a conferir maior agilidade, e sem prejuízo da medida determinada acima, também deverá ser oficiado ao DEPEN para que comunique aos estabelecimentos prisionais a decisão, cabendo a estes, independentemente de outra provocação, informar aos respectivos juízos a condição de gestante ou mãe das presas preventivas sob sua custódia. Deverá ser oficiado, igualmente, ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para que, no âmbito de atuação do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, avalie o cabimento de intervenção nos termos preconizados no art. 1º, § 1º, II, da Lei 12.106/2009, sem prejuízo de outras medidas de reinserção social para as beneficiárias desta decisão. O CNJ poderá ainda, no contexto do Projeto Saúde Prisional, atuar junto às esferas competentes para que o protocolo de entrada no ambiente prisional seja

precedido de exame apto a verificar a situação de gestante da mulher. Tal diretriz está de acordo com o Eixo 2 do referido programa, que prioriza a saúde das mulheres privadas de liberdade. Os juízes responsáveis pela realização das audiências de custódia, bem como aqueles perante os quais se processam ações penais em que há mulheres presas preventivamente, deverão proceder à análise do cabimento da prisão, à luz das diretrizes ora firmadas, de ofício

Em 2019, em consonância com os princípios do Marco Legal da Primeira Infância, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu confirmar liminar para substituir a prisão preventiva pela domiciliar para uma mulher presa que comprovou ser mãe de criança pequena, priorizando o melhor interesse da criança.

Transcreve-se o teor da ementa do Recurso Ordinário em Habeas Corpus:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTOS QUALIFICADOS. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. CABIMENTO. ART. 318-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REGRA. CUMULAÇÃO COM MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CABIMENTO. RECURSO

PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar Habeas Corpus coletivo n. 143.641/SP, de relatoria do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, em 20/2/2018, concedeu comando geral para fins de cumprimento 6

do art. 318, V, do Código de Processo Penal, em sua redação atual. No ponto, a orientação da Suprema Corte é no sentido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), salvo as seguintes situações: crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

2. O art. 318-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.769/2018, estabelece um poder-dever para o juiz substituir a prisão preventiva por domiciliar de gestante, mãe de criança menor de 12 anos e mulher responsável por pessoa com deficiência, sempre que apresentada prova idônea do requisito estabelecido na norma (art. 318, parágrafo único), ressalvadas as exceções legais. Todavia, naquilo que a lei não regulou, o precedente da Suprema Corte (HC n. 143.641/SP) deve continuar sendo aplicado, pois uma interpretação restritiva da norma pode representar, em determinados casos, efetivo risco direto e indireto à criança ou ao deficiente, cuja proteção deve ser integral e prioritária.

3. Na hipótese, a recorrente comprova ser mãe de criança nascida em 30/6/2009, menor, portanto, de 12 (doze) anos e o crime imputado não envolveu violência ou grave ameaça, prevalecendo, neste caso, regra impositiva da nova lei que determina a conversão da prisão preventiva em domiciliar.

4. No entanto, diante das relevantes ponderações do magistrado singular a respeito da possibilidade de evasão para outro país, considero adequado e suficiente que seja determinada a entrega e eventual passaporte da recorrente em juízo, assegurando-se, assim, a aplicação da lei penal.

5. Recurso provido para, confirmando a liminar,

substituir a prisão preventiva da recorrente pela prisão domiciliar, determinando, outrossim, a entrega de seu passaporte em juízo. (RHC 106561/RJ – Recurso Ordinário em Habeas Corpus 2018/0335001-8 – Relator Min. Reynaldo Soares da Fonseca – T5 – Quinta Turma – Julg. 26.03.2019 – Publ. 16.04.2019).

A maneira como a sociedade encara o lugar da mulher e as projeções de gênero que se manifestam – muitas vezes como cobranças e imposições – moldam a autoimagem feminina. As mulheres se sentem pressionadas a todo momento, tendo que responder a expectativas de diversos âmbitos da vida social. Uma das cobranças mais presentes é a responsabilidade do cuidado materno-infantil, que se torna ainda mais desafiadora para mulheres privadas de liberdade, que lutam para manter esse vínculo crucial (RIBEIRO, 2023).

Outro aspecto de discriminação de gênero dentro do sistema prisional, abordado por Ribeiro (2023), é a questão da visita íntima. Embora referido direito tenha sido concedido aos homens presos desde a criação do sistema prisional, só foi estendido às mulheres em 1999. Apesar da legalização, pesquisas revelam que a

concretização desse direito ainda enfrenta desafios e desigualdades de gênero. Um dos principais obstáculos é a falta de estrutura física adequada em presídios femininos, que alegam não ter espaço para a realização de visitas íntimas femininas. Essa disparidade limita o acesso das mulheres ao direito à afetividade e à sexualidade durante o cárcere, enquanto os homens presos não enfrentam o mesmo problema.

O confinamento em presídios femininos, muitas vezes marcados por condições precárias e superlotação, contribui para o agravamento de problemas de saúde mental e física das mulheres encarceradas.

Silva (2016), ao tratar sobre as questões de saúde mental e física de mulheres presas, afirma que:

Na presente pesquisa a utilização do instrumento Self-Reporting Questionnaire (SRQ-20) nos permitiu comprovar a prevalência de sofrimento psíquico presente em 82% das internas em regime fechado na instituição alvo, mostrando que o ambiente carcerário é predisponente ao aparecimento de problemas de saúde mental e suas repercussões negativas a saúde

(SILVA, 2016, p. 87).

A referida pesquisa que revela a prevalência de sofrimento psíquico em 82% das presidiárias em regime fechado, na instituição em questão, é um retrato preocupante da realidade do sistema prisional feminino no Brasil. Essa estatística alarmante serve como um alerta para as graves consequências que o ambiente carcerário pode ter sobre a saúde mental das mulheres encarceradas.

Segundo Cordeiro; Morana (2014), um estudo realizado na Penitenciária Feminina Madre Pelletier, em Porto Alegre, revelou um panorama preocupante: quase metade das presas (48,7%) apresentavam sintomas depressivos graves, enquanto mais da metade (51,3%) relataram histórico de uso de álcool, com 38,3% delas cumprindo critérios para dependência química. Em outra pesquisa, realizada no Centro Hospitalar do Sistema Penitenciário de São Paulo, 31% das presas relataram ideação suicida, e 9% já haviam tentado tirar a própria vida. Além disso, 34% das mulheres apresentaram sintomas depressivos e 39% sofreram com ansiedade.

(CORDEIRO; MORANA, 2014).

Esses dados evidenciam a alta prevalência de sofrimento mental entre mulheres encarceradas, um problema que exige atenção urgente e medidas efetivas para garantir a saúde mental e o bem-estar dessa população.

Ao mapear as faces ocultas do tráfico de drogas e analisar o perfil das mulheres encarceradas, evidencia-se a necessidade de compensar as políticas criminais e buscar alternativas mais humanizadas. A justiça restaurativa, com sua ênfase na reposição dos danos e na participação das vítimas e ofensores, surge como uma promessa alternativa ao modelo penal tradicional. No próximo capítulo, discutir-se-á sobre a justiça restaurativa, explorando seus princípios e sua aplicabilidade no contexto do encarceramento feminino.

2.3 A ADEQUAÇÃO E EFICÁCIA DOS MÉTODOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

O sistema penal brasileiro, historicamente marcado por altas

taxas de encarceramento, apresenta um cenário alarmante em relação à população feminina, especialmente aquelas envolvidas com o tráfico de drogas. Essas mulheres, muitas vezes vítimas de contextos sociais vulnerabilizantes e sem acesso a oportunidades, enfrentam desafios significativos após a prisão, como a dificuldade de reinserção social e o rompimento de laços familiares.

Diante desse quadro, a presente análise tem como objetivo avaliar a adequação e a eficácia da utilização dos métodos da Justiça Restaurativa em conjunto com a Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006) para a resolução de crimes relacionados a entorpecentes, com enfoque especial nas particularidades enfrentadas por mulheres envolvidas no tráfico.

Neste primeiro momento, serão definidos os conceitos e princípios fundamentais da Justiça Restaurativa. Em seguida, será analisada a trajetória histórica dessa abordagem no Brasil. Além disso, far-se-á uma comparação entre a Justiça Restaurativa e a

Justiça Penal tradicional, destacando suas diferenças e complementaridades.

A expressão 'justiça restaurativa' foi introduzida por Albert Eglash em seu artigo publicado em 1977, no qual ele diferenciou três modelos de resposta ao crime: a justiça retributiva, a distributiva e a restaurativa, sendo esta última centrada na reparação dos danos causados pelo delito. Embora a expressão 'justiça restaurativa' seja a mais utilizada em português, a tradução literal de 'restorative justice' seria 'justiça restauradora', o que poderia ser considerado mais preciso (PINTO, 2010).

De acordo com Pallamolla (2009), *apud* Jaccoud, a Justiça Restaurativa, mesmo após um pouco mais de vinte anos de experiências e debates, não possui um conceito definido. O mais correto, frente a sua grande diversidade de orientações, práticas e fins, é considerá-la como um “modelo eclodido”:

Jaccoud define a justiça restaurativa desde outra perspectiva, apontando para a participação das partes

e para os fins pretendidos por um processo restaurativo: trata-se de “uma aproximação que privilegia toda a forma de ação, individual ou coletiva, visando corrigir as consequências vivenciadas por ocasião de uma infração, a resolução de um conflito ou a reconciliação das partes ligadas a um conflito”. (PALLAMOLLA, 2009, p. 54)

Zehr (2008), por sua vez, afirma que o objetivo central da Justiça Restaurativa é restabelecer o equilíbrio rompido pelo crime, através da responsabilização do infrator e da satisfação das necessidades da vítima.

Autores como Zehr, Achutti e Pallamola, embora apresentem diferentes perspectivas sobre a JR, concordam que a participação direta de todos os envolvidos – vítimas, ofensores e comunidade – é um elemento essencial desse modelo. A busca por soluções conjuntas para os conflitos é o que caracteriza a justiça restaurativa (ZEHR, 2008; ACHUTTI, 2016 e PALLAMOLA, 2009).

O CNJ ao editar a Resolução nº 225/2016, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, assim definiu a Justiça Restaurativa:

Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dando, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma.

E, ao estabelecer os princípios norteadores da Justiça Restaurativa no Brasil, a referida Resolução demonstra clara consonância com os padrões internacionais, conforme se verifica no artigo 2º do referido normativo (BRASIL, 2016).

Art. 2º São princípios que orientam a Justiça Restaurativa: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade.

Santos (2023), por sua vez, afirma que embora a Resolução 225/2016 do CNJ não liste explicitamente os valores que fundamentam JR no Brasil, os princípios nela estabelecidos já revelam os valores universais inerentes a essa nova abordagem.

No que concerne aos princípios da Justiça Restaurativa,

Mendonça (2018) apresenta a organização dos "princípios básicos para o uso de programas de justiça restaurativa em matéria penal", conforme estabelecidos pela Resolução 2002/12 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas, os quais se encontram estruturados em cinco eixos temáticos:

- I. Definições: delimitando de forma bem pragmática o que são "programa de justiça restaurativa", "resultado restaurativo", "processo restaurativo" – indicando como exemplos a mediação, as conferências e os círculos de sentenciamento, "partes" e "facilitador";
- II. Uso de Programas de Justiça Restaurativas: apresentando diretrizes gerais aos programas para delimitação do seu uso. Contém regras sobre 85 a "disponibilidade em todas as fases do processo", o "livre consentimento informado das partes", "voluntariedade dos acordos", "dever de conhecimento dos fatos básicos", "incomunicabilidade do processo restaurativo com o processo penal", "dever de considerar previamente situações de desequilíbrio entre as partes", "dever de considerar previamente possíveis ameaças à segurança das partes"; "dever de encorajar a responsabilização do ofensor", "dever de encorajar a reintegração das partes à comunidade";
- III. Funcionamento dos Programas de Justiça Restaurativa: apresentando diretrizes para a definição de regras a respeito do "encaminhamento de casos", "condução dos casos", "parâmetros de qualificação dos facilitadores", "administração dos programas", "competência dos programas", "normas éticas

aplicáveis aos programas”, “aconselhamento legal”, “assistência de crianças e adolescentes por seus pais ou responsáveis”, “dever de informação às partes sobre seus direitos, natureza do processo e possíveis consequências da sua participação”, “vedação à indução à participação por meios impróprios”, “sigilo das discussões havidas no processo restaurativo”, “igualdade de status entre os acordos realizados dentro e fora do sistema de justiça”, “soberania das decisões relativas aos acordos restaurativos”, “vedação à perseguição judicial com base nos mesmos fatos”, “devolução do processo à justiça criminal, diante da impossibilidade de acordo”, “dever da autoridade judicial decidir sem demora que procedimento adotar”, “vedação à utilização da impossibilidade de acordo com majorante de sanção criminal”;

IV. Os Facilitadores: onde são apresentadas regras quanto a “parâmetros para o recrutamento de facilitadores”, “dever de atuar com imparcialidade”, “respeito aos fatos”, “respeito à vontade das partes”, “respeito à dignidade das partes”, “zelo pelo respeito mútuo entre as partes”, “responsabilidade pela manutenção do espaço seguro e apropriado”, “atenção a vulnerabilidades das partes”, “necessidade de treinamento prévio”, “formação contínua”, “parâmetros de conteúdo da formação”; e

V. Contínuo Desenvolvimento dos Programas de Justiça Restaurativa: incentivando a “comunicação entre as autoridades da justiça criminal e os administradores de programas restaurativos a fim de aperfeiçoar e ampliar sua aplicação”, à “pesquisa e avaliação dos programas pelos estados membros” e à “atualização e aperfeiçoamento dos programas pelos estados membros, baseando-se em evidência”. (MENDONÇA, 2018, p. 84/85).

De acordo com a Resolução 2002/2012 do ECOSOC da

ONU, o processo restaurativo é caracterizado por:

Qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. (ECOSOC, 2002, p. 3).

Nesse contexto, a Resolução 2002/12 do ECOSOC da ONU define que o facilitador deve desempenhar um papel imparcial, respeitando a dignidade de todos os envolvidos no processo. Sua função consiste em promover o respeito mútuo e auxiliar as partes a encontrar uma solução consensual. Além disso, é fundamental que os facilitadores possuam um profundo conhecimento das culturas e comunidades locais e que estejam devidamente preparados para exercer essa função (ECOSOC, 2002/12).

Complementando as atribuições do facilitador, ele deve supervisionar as interações, garantindo que todos se sintam respeitados e valorizados. Ao invés de impor soluções, o facilitador atua como um mediador, incentivando os participantes a compartilhar suas histórias, sentimentos e perspectivas, com o

objetivo de construir juntos uma solução consensual. Essa habilidade de facilitação é fundamental em todos os métodos da Justiça Restaurativa, como a Mediação Vítima-Ofensor, as Conferências de Grupos Familiares (CGF) e os Círculos de Construção de Paz, conforme apontado por Zehr (2008).

Começando pelos encontros entre vítima e ofensor, pode-se observar que a mediação vítima-ofensor (MVO) pode assumir diversas modalidades, desde encontros diretos entre as partes até interações mediadas por um terceiro. A participação de familiares ou membros da comunidade, embora permitida em alguns programas, é geralmente restrita a um papel de apoio (ZEHR, 2008).

Ampliando o círculo de participantes, tem-se as conferências restaurativas, também conhecidas como conferências de grupos familiares, que ampliam o círculo de participantes para além da vítima e do ofensor, incluindo familiares e outras pessoas significativas para ambos. O objetivo é oferecer maior apoio ao

ofensor, incentivando-o a reconhecer o dano causado e a assumir a responsabilidade pela reparação (ZEHR, 2008).

A terceira prática mencionada, os círculos de construção de paz, é bastante difundida no Brasil, em grande parte devido à influência de Kay Pranis¹⁰. A participação frequente da especialista em eventos e cursos no país tem sido fundamental para a formação de facilitadores e a consequente disseminação dessa prática restaurativa por todo o território nacional (SANTOS, 2023).

Cipriano (2018), com base nas ideias de Salmaso (2016), aprofunda a discussão ao acrescentar que:

No Brasil, tem se observado que os processos circulares são a metodologia mais utilizada para aplicação da Justiça Restaurativa, além de apresentarem grande eficácia. Para Salmaso, isso ocorre em razão da forma como é estruturada a sociedade brasileira, especialmente no tocante a desigualdade social, porque essa metodologia garante a participação da vítima, ofensor, familiares, comunidade e rede de garantia de direitos num processo onde todos buscam entender suas responsabilidades sobre como reparar o mal

¹⁰Kay Pranis é uma escritora e professora, norte-americana, que vem se dedicando à difusão de boas práticas da Justiça Restaurativa e da metodologia dos Círculos de Construção de Paz.

causado, desarmando as molas propulsoras existentes na sociedade, que empurram as pessoas à violência e à transgressão (SALMASO, 2016, p. 41).

Por sua vez, Pallamolla (2009) aduz que os círculos restaurativos, conhecidos também como círculos de sentença, de pacificação ou comunitários, são utilizados em diversos contextos, desde a justiça juvenil até casos de crimes graves. Originados no Canadá em 1991, esses círculos se espalharam rapidamente, sendo adotados nos Estados Unidos, em 1995, e em outros países.

Essa rápida disseminação se deve, em parte, à sua flexibilidade e à possibilidade de envolver um amplo grupo de pessoas no processo de reparação. Segundo Pallamolla (2009), além das partes diretamente envolvidas no conflito, os círculos contam com a participação de familiares, amigos, membros da comunidade e profissionais do sistema de justiça que desejam contribuir para o processo de reparação.

A partir de agora, passa-se a análise dessa abordagem inovadora no contexto da legislação nacional, quais os desafios e as

oportunidades que se apresentam e como ela tem sido implementada na prática.

2.3.1 A Justiça Restaurativa no Brasil: Histórico e Legislação

As raízes da Justiça Restaurativa remontam a tempos imemoriais. Códigos como os de Hammurabi (1700 a.C.) e Lipit-Ishtar (1875 a.C.) já estabeleciam mecanismos de restituição para reparar danos. Sociedades tão antigas quanto a sumeriana (2050 a.C.) e a de Eshunna (1700 a.C.) também previam a restituição em casos de violência (Van Ness e Strong, 1977). Essa busca por reparação e reconciliação era uma prática comum em diversas culturas, desde a Mesopotâmia até os povos indígenas das Américas e da Oceania (JACCOUD, 2005).

Fonseca (2024) aduz que a origem da Justiça Restaurativa se encontra nas práticas de resolução de conflitos de povos indígenas e aborígenes, que utilizavam círculos de diálogo para buscar soluções coletivas (FONSECA, 2024, p. 3 e 6):

Embora a Justiça Restaurativa tenha vindo de um movimento contemporâneo, sua utilização remonta os povos originários, indígenas e aborígenes, onde um membro organizava em um círculo junto aos envolvidos buscando juntos encontrarem uma solução para o conflito.

Os procedimentos relativos à Justiça Restaurativa já existem há bastante tempo, contudo, sem que houvesse uma sistematização dos seus valores, métodos e princípios. “Em Roma, a Lei das Doze Tabuas (449 a. C) impõe [sic] que os ladrões paguem o dobro do valor dos bens roubados, além de que se fizessem tentativas prévias de conciliação ao julgamento” (Pontes, 2007, p. 41, apud Bezerra, 2017, online).

No mesmo sentido, observa-se que as práticas de negociação, restituição e reconciliação tem sido vivenciada desde a Idade Média, onde naquela época o crime não era visto como uma infração a lei, e sim como uma ruptura de confiança entre as relações, conforme Zehr (2008, p. 95, apud Bezerra, 2017, online).

O modelo de Justiça Restaurativa tem raízes nos povos das tradições antigas, onde se dava prioridade ao dia logo. Oriunda dos povos do Canadá, das práticas das comunidades Maori da Nova Zelândia e das culturas africanas, esse modelo foi implementado nas décadas de 1970 e 1980 na Europa e nos Estados Unidos, junto aos procedimentos judiciais (Marques, 2015 apud Almeida e Pinheiro, 2017, p. 5).

Na metade do século XX, nos Estados Unidos, surgiu a justiça consensual, um mecanismo que permite negociações para qualquer tipo de crime. O *plea bargaining*¹¹, um dos seus principais

¹¹Barganha de confissão de culpa.

instrumentos, destaca-se por agilizar processos, ter caráter educativo, promover a reabilitação do infrator e reparar danos (FONSECA, 2024).

No Brasil, a partir da publicação de "Trocando as lentes" de Howard Zehr em 1990, o cenário da justiça criminal foi enriquecido por uma nova abordagem: a Justiça Restaurativa. Essa obra pioneira ofereceu um olhar inovador sobre os processos de resolução de conflitos, colocando em destaque a importância da participação das vítimas e dos ofensores na busca por soluções justas e duradouras.

Essa nova perspectiva encontrou um eco importante na legislação brasileira com a Lei 9.099/95, que instituiu a Justiça Consensual, como uma alternativa à tradicional via litigiosa. Essa nova abordagem, que privilegia a resolução de conflitos por meio de acordos entre as partes, está alinhada aos princípios da Justiça Restaurativa, que busca reparar os danos causados pelo crime e restaurar as relações sociais. A partir desse momento, o sistema

jurídico brasileiro passou a contar com ferramentas mais eficazes para a resolução de conflitos de menor complexidade, contribuindo para a desjudicialização e para a promoção da cultura de paz (BRASIL, 1995).

Embora a legislação processual brasileira não possua uma lei federal específica para a JR, oferece diversos dispositivos que possibilitam sua aplicação. A Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei nº 9.099/1995), por exemplo, no artigo 76, permite a suspensão condicional do processo quando o acusado se comprometer a reparar o dano, abrindo espaço para práticas restaurativas. O Código de Processo Penal (CPP), no artigo 319, autoriza o juiz a oferecer a possibilidade de participação em programas restaurativos durante uma instrução processual. Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prevê medidas socioeducativas que podem ser utilizadas em um contexto restaurativo, demonstrando a flexibilidade do sistema jurídico

brasileiro para a adoção de mecanismos de resolução de conflitos mais humanizados.

Inicialmente, a Justiça Restaurativa foi introduzida oficialmente no Brasil em 2005 com projetos-piloto em São Paulo, Rio Grande do Sul e Distrito Federal, e em 2016. Posteriormente, com a publicação da Resolução CNJ nº 225/2016, a prática ganhou um marco legal, na medida em que estabeleceu a Política Nacional de Justiça Restaurativa, tendo sido regulada no âmbito internacional a partir da Resolução 1999/26, de 28 de julho de 1999, pela ONU. Além de estabelecer a política de Justiça Restaurativa, a Resolução 225/2016 determina que é atribuição do CNJ o desenvolvimento de plano de difusão, expansão e implantação da Justiça Restaurativa, bem como a promoção da criação e da instalação de espaços de serviço de atendimento restaurativo: “Art. 3º - Compete ao CNJ organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à Justiça Restaurativa, pautado pelas

seguintes linhas programáticas” (CNJ, 2016).

A partir daí o sistema jurídico brasileiro evoluiu significativamente com a criação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)¹² - Lei nº 12.594/2012, que incorporou a perspectiva restaurativa ao sistema socioeducativo. Essa tendência foi consolidada com a Lei nº 12.850/2013, que instituiu a colaboração premiada, e a Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que previu o acordo de não persecução penal (FONSECA, 2024).

A Justiça Restaurativa, com suas raízes nos códigos antigos e nas práticas de povos indígenas, representa uma evolução desses esforços. No Brasil, a legislação tem avançado na incorporação de princípios restaurativos, com destaque para a Lei 9.099/95 e a Resolução CNJ nº 225/2016. A criação de mecanismos como a Justiça

¹²Conjunto de normas e diretrizes que estabelecem como o Estado deve atender adolescentes que cometem atos infracionais.

Consensual e a colaboração premiada demonstram o compromisso do sistema jurídico brasileiro com a busca por soluções mais humanizadas e eficazes para os conflitos.

A Justiça Restaurativa, conforme estabelecida pela Resolução 225/2016, do CNJ, em seu art. 2º, fundamenta-se em princípios que visam à transformação de conflitos e à construção de soluções consensuais e reparadoras. Entre esses princípios, destacam-se a corresponsabilidade, que reconhece a participação de todos os envolvidos na resolução do conflito; a reparação dos danos, tanto materiais quanto emocionais; o atendimento às necessidades de todas as partes; a informalidade e a voluntariedade dos procedimentos; a imparcialidade do facilitador; a participação ativa de todos; o empoderamento das partes para a tomada de decisões; a busca por soluções consensuais; a confidencialidade das informações; a celeridade nos processos e o tratamento respeitoso e digno a todos os envolvidos (CNJ, 2016).

A Resolução 288/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), resultado da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, busca justamente promover alternativas penais com enfoque restaurativo como substituição à pena privativa de liberdade. Ela visa incentivar a utilização de medidas alternativas, como penas alternativas, penas restritivas de direitos e medidas socioeducativas, como uma forma de lidar com o sistema prisional e suas problemáticas.

A Portaria nº 300/2019 do CNJ, por sua vez, representa um avanço significativo para a Justiça Restaurativa no Brasil, ao estabelecer prazos para sua implementação nos tribunais e criar o Fórum Nacional de Justiça Restaurativa. Esse fórum, composto por membros do CNJ e representantes dos tribunais, tem como função discutir temas relevantes e propor ações para o aprimoramento da Justiça Restaurativa no país.

Já em 17 de agosto de 2016, em cumprimento ao artigo 27 da

Resolução CNJ nº 225/2016, foi criado o Comitê Gestor da Justiça Restaurativa, cuja composição foi atualizada pela Portaria da Presidência do CNJ nº 137, de 31 de outubro de 2018. A criação deste Comitê visa implementar a Política Nacional de Justiça Restaurativa no Poder Judiciário, com o objetivo de consolidar a identidade e a qualidade dessa forma de resolução de conflitos. Dentro do contexto do Comitê Gestor, é importante destacar que a essência da Justiça Restaurativa reside na força dos coletivos, no respeito ao que vem sendo construído de forma espontânea, e nos princípios e valores restaurativos. É fundamental que normativas, planos formativos e estratégias de implementação sejam desenvolvidos considerando as iniciativas já existentes e bem-sucedidas, de modo a abranger todas as formas e metodologias que seguem os princípios da justiça restaurativa. Isso garantirá que esses marcos orientadores apoiem os programas e projetos em andamento e incentivem o surgimento e desenvolvimento de novos projetos, adaptados aos contextos em

que se inserem (CNJ, 2019, p. 6).

Com o objetivo de promover uma justiça mais restaurativa e humanizada, o CNJ por meio do Ato Normativo 0006689-50.2024.2.0000, em outubro de 2024, ampliou a Política Nacional de Justiça Restaurativa, tornando obrigatória a aplicação de suas técnicas em todos os ramos do Judiciário, a saber, na Justiça do Trabalho, na Justiça Eleitoral e na Justiça Militar. Essa abordagem, que busca resolver conflitos de forma mais humana e colaborativa, prioriza a participação das partes envolvidas e a reparação dos danos, baseando-se em princípios como a corresponsabilidade, a voluntariedade e a busca por soluções consensuais. A implementação dessa política, coordenada pelo CNJ, contará com a participação ativa de diversos atores da sociedade, e os tribunais deverão promover a capacitação de seus profissionais (CNJ, 2024).

2.3.2 Comparando a Justiça Penal e a Justiça Restaurativa

É interessante notar que as críticas à prisão surgiram quase

concomitantemente à sua criação, sinalizando desde o início seu potencial de fracasso como modelo de justiça criminal. Logo após a implementação das prisões, já se manifestavam movimentos clamando por reformas, em virtude dos problemas gerados pelo encarceramento (PALLAMOLLA, 2009). E acrescenta:

Foucault reproduz as críticas feitas ainda em 1820 e 1845 e observa que estas permanecem as mesmas até hoje, variando, apenas, em termos quantitativos: as prisões não reduzem a taxa de criminalidade – mesmo que se aumente, multiplique ou transforme as prisões, a criminalidade permanece a mesma ou aumenta; a detenção provoca reincidência; a prisão fabrica delinquentes em razão das condições a que submete os apenados; a prisão favorece a organização de delinquentes solidários entre si e hierarquizados; os que são libertados da prisão estão condenados à reincidência, devido às condições de vigilância a que são submetidos; por fim, a prisão fabrica, indiretamente, delinquência, pois faz as famílias dos apenados caírem na miséria. (PALLAMOLLA, 2009, p. 31).

A trajetória da justiça criminal é marcada por uma transição gradual da esfera privada para o público. Embora a visão tradicional apresente a justiça privada como um período de vingança e brutalidade, e a justiça pública como um avanço

civilizatório, Howard Zehr alerta para a complexidade desse processo. A vingança não era a única resposta possível na justiça privada, e a justiça pública, por sua vez, nem sempre se mostrou mais humana ou racional. A monopolização da resposta penal pelo Estado foi um processo histórico complexo, com nuances que desafiam simplificações (ZEHR, 2008).

Ainda, segundo Zehr (2008), nas sociedades ocidentais, a compreensão do crime e a forma de resposta evoluíram ao longo do tempo. Se antes o crime era visto como um ato particular, que gerava um dano direto a uma pessoa, a partir da Idade Moderna, passou a ser considerado uma violação de uma ordem social mais ampla, com implicações para a coletividade.

Nesse contexto, a JR surge como uma proposta de política criminal com foco no desencarceramento, haja vista que o Brasil ostenta triste liderança em um ranking mundial nada positivo: a taxa de encarceramento. Com mais de 850 mil pessoas privadas de

liberdade, o país se destaca pela alta incidência de prisões, que, muitas vezes, as configuram como um ciclo vicioso de punição sem reintegração social. Em maio de 2023, o Brasil registrava 851.249 pessoas privadas de liberdade, número que representa 389 presos por cada 100 mil habitantes (CNJ, 2023).

No entender de Santos e Da Silva (2022):

A necessidade de implementação e da ampliação das práticas restaurativas surge do fato de que a atual política proibicionista mostra-se nociva, visto que promove a estereotipização, a marginalização e a segregação dos indivíduos envolvidos em crimes de drogas, o que torna a Justiça Restaurativa uma medida alternativa na resolução desses conflitos, em contraposição ao modelo de Justiça Retributiva, que estimula a aplicação de penas privativas de liberdade como forma de punição e vingança. O que se defende aqui, contudo, não é isentar o agente de se responsabilizar pelos seus atos, pelo contrário, que inicialmente sejam aplicadas aos usuários, pequeno traficante e traficante-dependente medidas que corrijam o seu comportamento, de modo que a sua mudança promova um reflexo positivo para si mesmo e para todos ao seu redor. A aplicação de uma pena privativa de liberdade continua sendo uma opção, mas de caráter subsidiário, ou seja, apenas a última instância, destinada aos indivíduos que apresentam potencial de risco à segurança pública, como os grandes traficantes que comandam o comércio de entorpecentes (SANTOS e DA SILVA, 2022, p. 99).

Na Justiça Restaurativa, o crime é compreendido como uma violação interpessoal que gera obrigações, não apenas uma infração contra o Estado. O foco central reside na compreensão do dano causado pelo infrator e no reconhecimento de suas responsabilidades, buscando atender às necessidades da vítima (Zehr, 2008).

Para Zehr (2008), a ineficácia do sistema prisional foi reconhecida logo após sua criação, desencadeando um debate sobre os malefícios do encarceramento e a necessidade de buscar soluções alternativas. A sociedade rapidamente percebeu os impactos negativos da prisão, impulsionando a discussão sobre modelos penais mais justos e humanitários.

Essa busca por alternativas mais eficazes e humanitárias à punição tradicional levou ao desenvolvimento de novas abordagens, como a Justiça Restaurativa, que questiona os fundamentos do Direito Penal tradicional. De acordo com Demay

(2021), o Direito Penal tradicional se baseia na ideia de que o Estado deve punir o criminoso com a máxima severidade, impondo sofrimento para que ele sinta o peso da lei. É importante ressaltar que, de acordo com Pallamolla, (2009) e Achutti (2017), a Justiça Restaurativa não visa substituir o sistema judicial tradicional, mas sim complementá-lo, oferecendo um tratamento mais humano aos envolvidos em conflitos.

Ao adotar uma perspectiva retributiva, o sistema penal, como argumenta Rolim, exacerba as dificuldades inerentes à questão criminal, aprofundando o abismo entre o delito, a resposta estatal e os cidadãos (PALLAMOLLA, 2009, p. 68):

A justiça criminal não funciona. Não porque seja lenta ou – em sua “opção preferencial pelos pobres” – seletiva. Mesmo quando rápida e mais “abrangente”, ela não produz “justiça”, porque sua medida é o mal que oferece àqueles que praticaram o mal. Esse resultado não altera a vida das vítimas. O Estado as representa porque o paradigma moderno nos diz que o crime é um ato contra a sociedade. Por isso, o centro das atenções é o réu, a quem é facultativo mentir em sua defesa. A vítima não será, de fato, conhecida e o agressor jamais será confrontado com as consequências de sua ação.

A afirmação apresenta uma crítica contundente ao sistema de justiça criminal, argumentando que ele é intrinsecamente falho em sua missão de promover a justiça. A principal premissa é que a justiça criminal, mesmo quando rápida e abrangente, não consegue reparar o dano causado às vítimas e, portanto, não produz justiça verdadeira.

Pallamolla (2009, p. 71 e 72), considerando os estudos de Zehr sobre a justiça retributiva e restaurativa, assim como as observações de Johnstone sobre o modelo retributivo, destacou as seguintes diferenças fundamentais entre essas duas abordagens:

- O foco da justiça criminal está na infração cometida e em seu autor, e não no dano causado à vítima, suas necessidades e direitos;
- Analisa-se o ato (delito) como uma transgressão às leis da sociedade. O infrator cometeu um ato proibido, por ser danoso ou imoral, pela lei penal. Dessa forma, não é conferida importância às relações interpessoais que perpassam o delito, bem como é ignorado o aspecto conflituoso do crime;
- Os danos são definidos em abstrato e não em concreto;
- O Estado passa a ser a vítima da ação e pode iniciá-la contra o infrator, bem como tem o poder exclusivo de

prosseguir ou não com a ação e pode, muitas vezes, dar seguimento à ação mesmo quando a vítima não queira. Assim, Estado e infrator são as partes do processo, enquanto a verdadeira vítima é afastada e não entra em contato com o ofensor;

- Terminada a ação e atribuída a culpa ao infrator, este é punido. É-lhe imposta alguma perda ou sofrimento;

- Este processo estigmatiza aqueles considerados culpados, o que acarreta perda considerável de sua reputação moral, fato que lhe acompanhará, provavelmente, por toda vida, mesmo depois de ter ‘pago sua dívida com a sociedade’;

Em razão dos danos causados por esta resposta penal, são concedidas garantias processuais ao acusado para que se reduzam os riscos de injustiças;

- Os acusados têm o direito de mentir em sua própria defesa.

As diferenças entre Justiça Retributiva e Restaurativa são as

elencadas por Zehr como formas de ver o crime (quadro 2). Nesta abordagem depreende-se principalmente que, enquanto na lente retributiva o crime é meramente uma violação da lei; na lente restaurativa o dano à pessoa, é uma violação de relacionamentos.

Enquanto em uma se busca a reparação do dano causado e a responsabilização do ofensor, na outra se busca culpados e aplicação de penas (FONSECA, 2024).

Quadro 1 - Lente Retributiva x Lente Restaurativa

| Lente Retributiva | Lente Restaurativa |
|----------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1. O crime é definido pela violação da lei | 1. O crime é definido pelo dano à pessoa e ao relacionamento (violação do relacionamento) |
| 2. Os danos são definidos em abstrato | 2. Os danos são definidos concretamente |
| 3. O crime está numa categoria distinta dos outros danos | 3. O crime está reconhecidamente ligado a outros danos e conflitos |
| 4. O estado é a vítima | 4. As pessoas e os relacionamentos são as vítimas |
| 5. O estado e o ofensor são as partes no processo | 5. A vítima e o ofensor são as partes no processo |
| 6. As necessidades e direitos das vítimas são ignorados | 6. As necessidades e direitos das vítimas são a preocupação central |
| 7. As dimensões interpessoais são irrelevantes | 7. As dimensões interpessoais são centrais |
| 8. A natureza conflituosa do crime é velada | 8. A natureza conflituosa do crime é reconhecida |
| 9. O dano causado ao ofensor é periférico | 9. O dano causado ao ofensor é importante |
| 10. A ofensa é definida em termos técnicos, jurídicos | 10. A ofensa é compreendida em seu contexto total: ético, social, econômico e político. |

Fonte: ZEHR, 2008, p. 189/190

O quadro comparativo entre a lente retributiva e a restaurativa evidencia uma profunda divergência nas perspectivas sobre a justiça e a resolução de conflitos. Enquanto a primeira se concentra na punição do infrator e na violação da lei, a segunda prioriza a reparação dos danos causados à vítima e a reconstrução das relações sociais.

Ao se comparar a Justiça Penal e a Justiça Restaurativa, identifica-se princípios e objetivos distintos. Da análise dos programas em andamento no Brasil, pode-se observar como esses princípios se materializam na prática, gerando resultados e impactos sociais diferenciados.

2.3.3 Justiça Restaurativa no Brasil: Uma Análise dos Programas em Andamento

A Justiça Restaurativa tem se mostrado uma promissora alternativa ao modelo tradicional de justiça criminal. No Brasil, a maioria dos tribunais têm implementado programas nessa modalidade, buscando promover a reparação e a reinserção social

dos envolvidos em conflitos (CNJ, 2019). O presente subitem tem como objetivo analisar a experiência de alguns desses tribunais, avaliando a efetividade dos programas de Justiça Restaurativa implementados e identificando os fatores que contribuem para o sucesso ou fracasso dessas iniciativas.

A pesquisa realizada pelo CNJ em 2019 sobre a implementação da Justiça Restaurativa nos tribunais brasileiros demonstrou que a maioria das Cortes já havia adotado essas práticas. Apenas os tribunais de Roraima (TJRR), da 2^a Região (TRF-2) e da 5^a Região (TRF-5) informaram, à época, não possuírem nenhuma iniciativa nesse sentido (CNJ, 2109).

Nesse contexto, a comunidade jurídica busca ativamente por novas formas de punição que sejam justas e eficazes para todos, independentemente de sua condição social. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem se destacado ao adotar a justiça restaurativa como uma alternativa promissora (MEDEIROS, 2018):

O acórdão paradigmático foi o *Habeas Corpus* Nº 389.348 - SP (2017/0038137-1), Relator: Reynaldo Soares da Fonseca, oportunidade em que, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, impetrou Habeas Corpus em favor de uma investigada presa em flagrante delito por vender substância entorpecente.

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. SÚMULA 691/STF. SUPERAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. FILHO MENOR DE 12 ANOS. PROTEÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA E EMOCIONAL DAS CRIANÇAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, TRABALHO E RESIDÊNCIA FIXOS. PARECER PELA CONCESSÃO DA ORDEM. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1.

Consoante o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e por este Superior Tribunal de Justiça, não se admite habeas corpus contra decisão denegatória de liminar proferida em outro writ na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância, ressalvada situação de flagrante ilegalidade. Súmula 691/STF. 2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 3. O inciso V do art. 318 do Código de Processo Penal, incluído pela Lei

n. 13.257/2016, determina que "Poderá o juiz substituir

a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos". O princípio da fraternidade é uma categoria jurídica e não pertence apenas às religiões ou à moral. Sua redescoberta apresenta-se como um fator de fundamental importância, tendo em vista a complexidade dos problemas sociais, jurídicos e estruturais ainda hoje enfrentados pelas democracias. A fraternidade não exclui o direito e vice-versa, mesmo porque a fraternidade enquanto valor vem sendo proclamada por diversas Constituições modernas, ao lado de outros historicamente consagrados como a igualdade e a liberdade. O princípio constitucional da fraternidade é um macroprincípio dos Direitos Humanos e passa a ter uma nova leitura prática, diante do constitucionalismo fraternal prometido na CF/88 (preâmbulo e art. 3º). Multicitado princípio é possível de ser concretizado também no âmbito penal, por meio da chamada Justiça restaurativa, do respeito aos direitos humanos e da humanização da aplicação do próprio direito penal e do correspondente processo penal. A Lei nº 13.257/2016 decorre, portanto, desse resgate constitucional. (Grifo original). (MEDEIROS, 2018).

Em seguida, o autor do mencionado artigo, complementa sua análise, destacando que:

Com esse julgado paradigmático o STJ concedeu *habeas corpus* para que a paciente cumprisse a medida cautelar restritiva de liberdade em casa, tendo em vista as peculiaridades do caso, na oportunidade o Tribunal considerou o fato da paciente, mesmo após ser presa em flagrante delito pelo crime de tráfico de drogas, ter um filho menor de idade, que precisava de seus cuidados, assim para resguardar a

integridade física e emocional da criança, a qual poderia desfrutar da presença mãe com base nos

princípios da justiça restaurativa, assim foi concedida a ordem e a detenta teve a possibilidade de substituição da medida anteriormente imposta por prisão domiciliar. (MEDEIROS, 2018).

A análise de programas de Justiça Restaurativa implementados em alguns estados brasileiros permite identificar as melhores práticas e os desafios a serem superados para a expansão dessas iniciativas.

Com o apoio financeiro do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), em 2004 e 2005, foram iniciadas três experiências inovadoras em Justiça Restaurativa, em diferentes regiões do país: Brasília/DF, Porto Alegre/RS e São Caetano do Sul/SP.

Nesse contexto, os programas de Justiça Restaurativa desenvolvidos pelo Rio Grande do Sul, destaca-se no âmbito nacional. As práticas implementadas pelo Tribunal de Justiça gaúcho são reconhecidas como um modelo de excelência, conforme

atesta o Relatório Justiça em Números¹³, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (RAMOS, 2016).

Ademais, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com seu Projeto Justiça para o Século 21, tem sido pioneiro na adoção da Justiça Restaurativa no Brasil. Ao integrar essa prática ao sistema de atendimento à infância e à juventude, o Projeto demonstra a possibilidade de construir uma justiça mais humana e eficaz na prevenção da violência. O Projeto, inclusive, foi reconhecido nacionalmente, recebendo Menção Honrosa no Prêmio Innovare em

¹³Desde 2009, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ/RS) mantém 100% de eficiência entre os Tribunais de Justiça do País. Ao lado do TJ do Rio de Janeiro, o TJ gaúcho conserva os maiores percentuais no último quinquênio. Pela metodologia, um tribunal é considerado eficiente porque, em relação aos demais, conseguiu produzir mais com menos recursos. Os servidores do Judiciário do Rio Grande do Sul seguem sendo os mais produtivos entre as Cortes Estaduais. Os magistrados estão na segunda colocação nacional. Os dados são do Relatório Justiça em Números 2014, divulgado nesta terça-feira (23/9) pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Os TJs gaúcho e do RJ também são as cortes estaduais com os maiores índices de acesso à Justiça. Ambos registram cerca de 16 mil casos novos por 100 mil habitantes. ‘O caso do TJ/RS merece especial destaque, pois possui alta demanda e volume de baixados, mas com pouca tramitação, o que indica que o acervo de pendentes é relativamente baixo diante da população local’, destaca o estudo.” Fonte: Notícias da Ajuris. (Disponível em: <http://www.ajuris.org.br/2014/09/23/justicaem-numeros-tjrs-obtem-100-de-eficiencia>.

2007, e vem sendo desenvolvido com sucesso desde 2002.

De acordo com a autora Pallamolla (2009), ¹⁴existe um Centro de Práticas Restaurativas (CPR), em Porto Alegre, para onde são direcionados os casos oriundos da 1^a, 2^a e 3^a Varas Regionais do Juizado da Infância e Juventude, da Justiça Instantânea, do Ministério Público e do Centro Integrado de Atendimento da Criança e do Adolescente (CIACA). Os procedimentos restaurativos foram utilizados para lidar com uma ampla sucessão de atos infracionais, incluindo crimes de menor e maior gravidade, como furto, roubo e, em alguns casos, até mesmo homicídio.

A experiência de Porto Alegre com a Justiça Restaurativa serve como um referencial importante para se analisar a efetividade dessa abordagem no contexto brasileiro, apesar da ausência de

¹⁴Ressalta-se que, apesar de terem sido coletados em 2009, os dados da pesquisa de Pallamolla, **Justiça Restaurativa: da teoria à prática**. IBCCRIM, 2009, oferecem um rico acervo para a análise do tema, especialmente considerando a escassez de trabalhos acadêmicos atualizados sobre a justiça restaurativa no contexto brasileiro. A riqueza de informações presentes nesse estudo permite traçar um panorama histórico e identificar tendências que ainda são relevantes para a discussão contemporânea.

programas específicos direcionados às mulheres envolvidas com o tráfico de drogas, o que evidencia uma lacuna a ser preenchida.

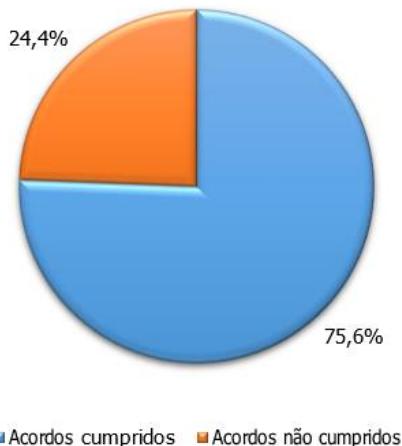
A supramencionada pesquisadora ao analisar o programa de Justiça Restaurativa implementado em Porto Alegre, argumenta que a taxa de sucesso dos acordos nos círculos restaurativos foi de 92,7%, sendo que 75,6% deles foram efetivados.

Os círculos restaurativos alcançaram acordo restaurativo em 92,7% dos casos, sendo que 75,6% destes foram cumpridos.

Os acordos “apresentam responsabilizações dos participantes, no que tange a apoio e sustentação de ações relativas a tratamento de saúde, acompanhamento psicoterápico, inclusão no mercado de trabalho (principalmente no mercado informal), alternativa de moradia para o pós-institucional e inserção em atividades esportivas”. (AGUINSKY et al. p.43). (PALLAMOLLA, 2009, p. 128).

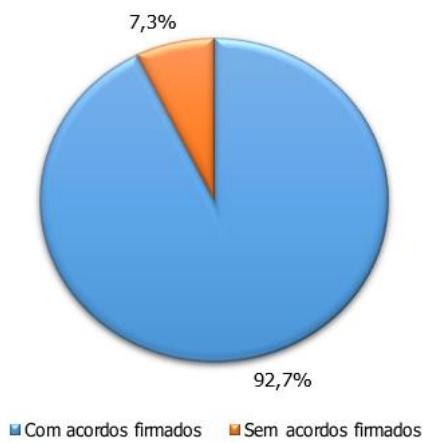
A partir desses dados, foram construídos os gráficos 12 e 13 para visualizar a taxa de sucesso dos círculos restaurativos e o cumprimento dos acordos.

Gráfico 12 - Cumprimento de acordos dos círculos restaurativos



Fonte: Autor (com base em Aguinsky, *et al*)

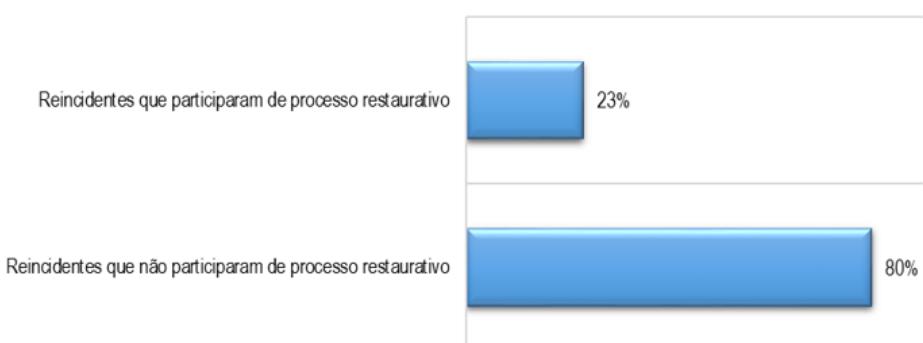
Gráfico 13 - Círculos restaurativos



Fonte: Autora (com base em Aguinsky *et al*)

No que se refere à taxa de reincidência, ao analisar casos de 2005 e 2006, constatou-se que adolescentes que completaram o processo restaurativo apresentaram uma taxa de reincidência significativamente menor (23%), em comparação com aqueles que não iniciaram ou finalizaram o processo (80%). Essa diferença é ainda mais evidente quando comparada ao grupo de controle, onde a taxa de reincidência foi de 56%. Os dados obtidos corroboram estudos internacionais e indicam que a participação em círculos restaurativos pode ser um fator determinante na redução da reincidência juvenil (PALLAMOLLA, 2009).

Gráfico 14 - Reincidência entre participantes e não participantes de processo restaurativo



Fonte: Autora (com base em Aguinsky *et al*)

Embora diversos fatores possam influenciar a reincidência, a pesquisadora Pallamolla (2009) demonstrou que processos restaurativos bem-sucedidos tendem a apresentar taxas menores quando comparados aos modelos tradicionais.

Aduz ainda, a referida pesquisadora, que a avaliação da satisfação dos envolvidos no cumprimento das medidas socioeducativas revelou um índice positivo de 80%, indicando uma boa aceitação tanto por parte dos adolescentes quanto de suas famílias. E que esse índice positivo de 80%, segundo as pesquisadoras da Faculdade de Serviço Social da PUCRS, está estreitamente vinculado:

À possibilidade dos adolescentes serem escutados, compreendidos e valorizados em suas necessidades, o que converge na expressão dos familiares. As expressões de insatisfação são associadas ao desconforto por exposição, em grupo ampliado, de questões que, até então, permaneciam na esfera somente privada, sem mencionar também a frustração de algumas expectativas de adolescentes e familiares com relação à atenuação do período de privação de liberdade e a obtenção de apoio socioassistencial para responderem a necessidades materiais concretas. (PALLAMOLLA, 2009, p. 129).

E conclui dizendo que, da análise dos dados, percebe-se que as principais dificuldades do programa implementado em Porto Alegre, estão ligadas ao momento da inserção das práticas restaurativas no fluxo da medida socioeducativa e à sua limitada capacidade de substituir por completo o modelo tradicional. A ausência de casos resolvidos exclusivamente pela via restaurativa indica que a medida socioeducativa ainda se mostra necessária, ao menos na forma como o programa está estruturado. Apesar dos desafios, é fundamental que a Justiça Restaurativa seja introduzida em um estágio mais precoce do processo, a fim de maximizar seu potencial transformador (PALLAMOLLA, 2009).

Outro resultado bem-sucedido no Rio Grande do Sul é relatado na pesquisa sobre a Justiça Restaurativa em Caxias do Sul, por Hebe Ramos (2016), onde destaca o papel fundamental da Central de Justiça de Conciliação e Soluções Consensuais (CEJUSC) nos resultados alcançados. A pesquisadora aponta que apresentou

resultados expressivos na resolução de conflitos, a saber:

- 1) Satisfação da vítima: fortalecer a posição das vítimas, em consideração às suas necessidades, visando à superação da experiência traumática e buscando formas pelas quais o ofensor reconheça o impacto de suas ações e, tanto quanto possível, repare os danos causados.
- 2) Redução da reincidência: proporcionar que o ofensor compreenda o efeito de seu comportamento, o desvalor da sua conduta e se abstenha de repeti-los, oferecendo-lhe a oportunidade de ouvir a vítima, que poderá manifestar seus sentimentos e apresentar seus pleitos por reparação.
- 3) Coesão comunitária: prevenir a escalada de um conflito de menor potencial ofensivo para eventos de maior gravidade, restaurar o senso de corresponsabilização e de pertencimento a uma “comunidade” na qual os ofensores reparam o dano feito diretamente ao indivíduo ou à vizinhança, permitindo que haja reintegração e a volta à normalidade.
- 4) Redução dos gastos públicos: otimizar as verbas públicas despendidas com segurança, mediante a simplificação e, quando apropriado, até mesmo a dispensa dos procedimentos formais em casos que possam ser resolvidos no âmbito comunitário.
- 5) Duração razoável do processo, também em média concluído em noventa dias (RAMOS, 2016, p. 64).

Os resultados apresentados pela pesquisa de Ramos (2016),

sobre a Justiça Restaurativa em Caxias do Sul, demonstram um potencial significativo desse modelo para a resolução de conflitos e a construção de uma sociedade mais justa e pacífica. As cinco

dimensões destacadas na pesquisa - satisfação da vítima, redução da reincidência, coesão comunitária, redução dos gastos públicos e duração razoável do processo - evidenciam os benefícios desse enfoque em comparação ao modelo tradicional de justiça criminal.

Também digno de destaque, que demonstra a eficácia da justiça restaurativa é a notável iniciativa do Projeto Amparo, implementado na 1^a Vara Criminal de Maringá/PR, no ano de 2016, pelo Juiz de Direito Cláudio Camargo dos Santos, do Tribunal de Justiça do Paraná. Através de um atendimento psicossocial abrangente, o Projeto tem alcançado resultados significativos, como a redução da reincidência criminal, a recuperação da autoestima dos envolvidos e a restauração de relações familiares e sociais. A abrangência do Amparo, que atende tanto autores quanto vítimas de crimes, demonstra o potencial transformador dessa abordagem.

O idealizador do Projeto Amparo, em sua obra 'Audiência de Custódia - ressignificando vidas sob as lentes da justiça

restaurativa', apresenta um relato detalhado dos resultados alcançados pelo Projeto, do qual se transcreve trechos a seguir:

O outro objetivo, que condizia à mesma verificação de potencial da justiça restaurativa, mas no aspecto preventivo, para se saber se os 122 participantes (com frequência mínima de 80%) voltaram ou não ao sistema de persecução penal, de acordo com dados gerais quantitativos trazidos à baila no item 5.1.3.1., aproximadamente 43% foram suspeitos de praticar delitos novamente, isto é, retornaram, sim, ao sistema. Já em relação a um recorte apenas com pessoas que pela primeira vez foram presas em flagrante e conduzidas a uma audiência de custódia (28 dentre as 122), o índice de retorno foi de 35%.

Também do tópico 5.1.3.1, depreende-se que os indivíduos que participaram de práticas restaurativas promovidas pelo projeto Amparo em 2018 e 2019 tiveram índices menores de retorno ao sistema de persecução penal. Respectivamente, foi cerca de 14% e 15% de regresso.

O índice geral de retorno (cerca de 35%) aparenta ser promissor, se for comparado, grosso modo, com o instituto da reincidência, cuja médica nacional havia sido calculada em 42,5% pelo CNJ. A mesma lógica se aplica aos índices de 14% e 15%, de 2018 e 2019. Quais as causas disso? Uma delas pode ser o próprio tempo decorrido, pois, de 2016 e 2017 a junho de 2022, há um lapso temporal maior. Todavia, outros vieses devem existir e somente outras pesquisas poderão aprofundar as conclusões sobre o tema.

A pesquisa empírica qualitativa parece ter confirmado a *hipótese* inicial de que a justiça restaurativa, aplicada à audiência de custódia, é *um bom instrumento* para o Estado dialogar, sem qualquer espécie de violência ou

ameaças à liberdade, com pessoas que foram presas em flagrante e passaram por audiências de custódia, na qual a sua liberdade foi restabelecida. Esse diálogo, sem viés punitivo, oportuniza que diversas pessoas ressignifiquem seus princípios e valores, de modo a aplicá-los no rumo de suas vidas (SANTOS, 2023, p. 273).

A análise dos dados revela que, de modo geral, os participantes do Projeto apresentaram uma taxa de retorno ao sistema penal inferior à média nacional. Esse resultado é particularmente significativo quando se considera o grupo de participantes que vivenciaram sua primeira prisão em flagrante. A redução da reincidência entre esses indivíduos sugere que a justiça restaurativa pode ser uma ferramenta eficaz na interrupção do ciclo da criminalidade para aqueles que estão tendo seu primeiro contato com o sistema penal.

2.3.4 A Justiça Restaurativa Além da Vítima: O Caso do Tráfico de Drogas

A Justiça Restaurativa, tradicionalmente associada a crimes com vítimas individualizadas, enfrenta um novo desafio: a

aplicação em delitos complexos como o tráfico de drogas. A ausência de uma vítima direta e a complexidade dos impactos sociais desse crime levantam questionamentos sobre a viabilidade da Justiça Restaurativa nesse contexto. Apesar do potencial transformador dessa abordagem, a aplicação da Justiça Restaurativa em casos de tráfico de drogas encontra um obstáculo significativo: a doutrina jurídica ainda debate intensamente a sua aplicabilidade em situações onde não se identifica uma vítima direta.

Howard Zehr, um dos principais teóricos da Justiça Restaurativa, argumenta que a presença da vítima é um elemento fundamental para a realização de círculos de paz eficazes. Segundo o referido autor, a vítima possui um papel central no processo restaurativo, pois é ela quem foi diretamente afetada pelo ato criminoso e, portanto, tem o direito de ser ouvida e de participar ativamente na busca por soluções e reparação (ZEHR, 2008).

A proposta do Juiz Camargo, por sua vez, representa uma expansão dessa perspectiva, ao sugerir que a Justiça Restaurativa pode ser aplicada em contextos mais amplos, como em delitos que não possuem vítimas individualizadas. Referido Juiz, em seu inovador Projeto Amparo de Justiça Restaurativa, implementado na 1^a Vara Criminal de Maringá/PR, no ano de 2016, oportunizou àqueles liberados na audiência de custódia, por crime de tráfico de drogas, a participação do Projeto Amparo de Justiça Restaurativa. Confira-se o que ele argumentou em sua obra “Audiência de Custódia – ressignificando vidas sob as lentes da justiça restaurativa”:

Tendo em vista que a maioria das prisões em flagrante cujos(as) autuados(as) são destinados(as) ao projeto objeto de pesquisa se dá por crimes de tráfico de entorpecentes e furto, consoante item 5.1., fiz a opção metodológica de entrevistar sete suspeitos de tráfico, pois são delitos em que não há vítimas conhecidas e, assim, é possível se apartar da ideia de que justiça restaurativa só faz sentido em delitos em que haja uma vítima determinada.

No capítulo 5.1, aliás, depreende-se que, por vezes, mesmo quem não foi preso(a) em flagrante por tráfico de drogas, declarou-se consumidor(a) de alguma

substância entorpecente. Drogas ilícitas fazem parte da realidade social e, dessa forma, penso restar justificado tal recorte (SANTOS, 2023, p. 46 e 47)

Aduz ainda, o referido operador do Direito, ao tratar acerca da conceituação da Justiça Restaurativa:

A justiça restaurativa nasceu da prática, não da teoria, como já salientado retro e, por conseguinte, poderia ser conceituada de diversos modos, à proporção das lições ministradas por aqueles que a praticaram e escreveram suas percepções. À vista disso, não há uniformidade na literatura especializada no tema quanto ao seu conceito, mas um que se amolda aos fins deste livro é o trazido por Leonardo Sica: “[...] justiça restaurativa é um discurso direcionado a mudar nossa maneira de pensar e agir em relação ao fenômeno crime”.

O próprio conceito do CNJ, embora seja um conceito do Poder Judiciário, e não de aplicação em âmbito geral, como ressalva Sica, também traz espaço, em seu inciso I, para a ampliação das potencialidades de mudanças por meio da justiça restaurativa, senão, confira-se:

Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dando, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores

restaurativos;

[...]. (SANTOS, 2023, p. 109 e 110).

A expressão "quando houver" empregada pelo CNJ sugere uma interpretação flexível da Justiça Restaurativa, permitindo sua aplicação em cenários que vão além do tradicional modelo de conflito entre vítima e ofensor. O lançamento do "Projeto Rede Justiça Restaurativa" com foco no sistema prisional reforça essa tese, evidenciando o potencial da JR como ferramenta de transformação social, mesmo em contextos complexos como o ambiente carcerário, sem a presença de vítimas (SANTOS, 2023). E acrescenta:

Destarte, não se coaduna à justiça restaurativa qualquer tentativa de limitá-la somente a casos em que houver efetiva participação de

vítimas. Pensar o contrário significaria tolher o direito do ser humano tido como ofensor de receber uma abordagem restaurativa.

Falando-se por outra forma, os princípios e valores da justiça restaurativa podem ser direcionados a um suposto infrator quando não haja vítima determinada e mesmo quando exista, mas esta não queira participar de qualquer atividade, por medo ou outro motivo, como, por exemplo, não ter interesse em qualquer espécie de reparação. Além do que, sabidamente, há

tipos legais no ordenamento jurídico em que não há vítimas, como é o tráfico de drogas, tipificado no artigo 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, tornando-se impossível tal exigência.

No aludido projeto, não há participação das vítimas e nem reparação de danos a estas, o que não desconfigura o conjunto principiológico e valorativo da justiça restaurativa (SANTOS, 2023, p 110 a 113).

A afirmação apresentada defende a aplicação da JR de forma mais ampla, indo além dos casos em que há uma vítima disposta a participar do processo. O argumento central é que limitar a JR apenas a esses casos seria contraditório com seus próprios princípios, que visam a reparação e a transformação, tanto para a vítima quanto para o infrator.

Cardoso e Neto (2016, p. 196), por sua vez, argumentam que a falta de uma vítima identificável não impede que o infrator se beneficie de práticas de autoconscientização e responsabilização, que são fundamentais para a Justiça Restaurativa e para a ressocialização:

A inexistência de uma vítima em concreto nas situações que envolvem os delitos da Lei de Tóxicos não pode ser um empecilho para a utilização de práticas de

autoconscientização do problema pessoal social. Até porque esse tipo de delito, embora não aponte para uma determinada vítima, todo contexto da sua execução produz diversas vítimas, que se entram relacionadas direta ou indiretamente com o crime.

Nota-se que o próprio art. 19 do referido diploma legal, ao tratar da prevenção do uso indevido de drogas, versa expressamente, em seu inciso III, que as atividades devem observar os princípios e diretrizes voltados para fortalecimento da autonomia e da responsabilidade individual em relação ao uso indevido de drogas. Nesse contexto, não só é possível como também é conveniente e salutar a utilização de práticas circulares dos indivíduos envolvidos não só no art. 28, mas também nos delitos relacionados ao crime de tráfico, vez que os círculos estão intimamente ligados com a construção de autoconscientização e buscas de alternativas saudáveis para o atendimento das necessidades.

Reunir pessoas com visões e experiências diferentes sobre o tema, em um esmo ambiente circular, com indivíduos que já passaram por situações similares e superaram, órgãos de controle e fiscalização e, especialmente, vítimas familiares que já tenham sofridos os efeitos

seu ponto de vista e questionar o outro em um patamar de igualdade, sem receio de represálias.

A assertiva destaca a relevância das práticas de autoconscientização no contexto da Lei de Tóxicos, mesmo quando a vítima não é diretamente identificável. A argumentação é sólida, enfatizando a natureza complexa dos crimes relacionados a drogas

e a necessidade de uma abordagem multidisciplinar. Ao alinhar-se com a legislação, que preconiza a autonomia e a responsabilidade individual, a proposta de práticas circulares, reunindo diversas perspectivas em um ambiente colaborativo, demonstra-se inovadora e promissora.

Embora o tráfico de drogas não tenha sempre uma vítima específica, seu impacto social gera diversas vítimas indiretas, tornando possível e necessário o uso de práticas restaurativas.

A discussão sobre a presença da vítima nos círculos de paz é complexa e envolve diversas nuances. É fundamental que se leve em consideração as particularidades de cada caso, buscando sempre garantir a segurança e o bem-estar da vítima.

Em suma, ao analisar os programas em andamento, percebe-se algumas iniciativas e adesão à Justiça Restaurativa. O mapeamento do CNJ, por sua vez, permite contextualizar essas iniciativas e identificar tendências que podem nortear futuras

ações.

2.3.5 Mapeamento da Justiça Restaurativa pelo CNJ

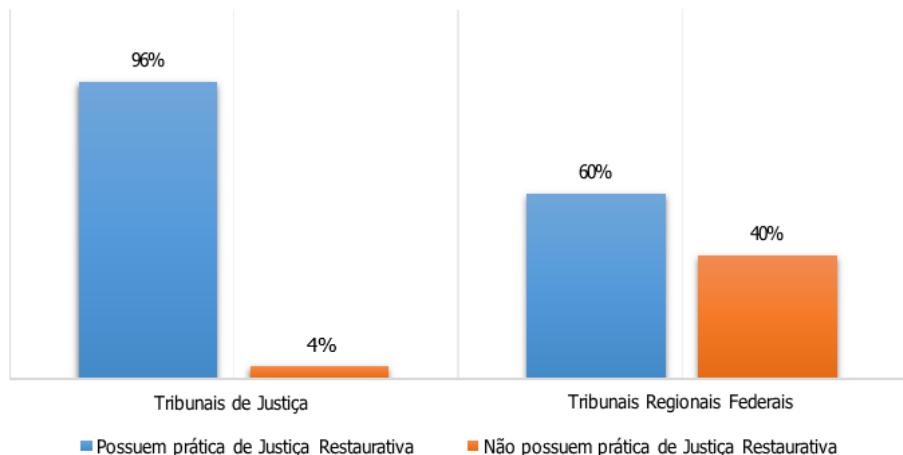
Em vista deste movimento de expansão da JR, o CNJ resolveu fazer um levantamento sobre a prática de Justiça Restaurativa no âmbito da Justiça Comum no Brasil, tanto estadual quanto federal. Assim, foram encaminhados dois questionários, elaborados pelo Comitê Gestor em parceria com o Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), aos 27 Tribunais de Justiça e aos cinco Tribunais Regionais Federais.¹⁵

O levantamento das práticas de Justiça Restaurativa, feito pelo CNJ no ano de 2019, verificou que dos 31 tribunais pesquisados, somente três responderam, à época, não ter nenhuma prática de Justiça Restaurativa, sendo eles TJRR, TRF-2^a e TRF-5^a. Assim, como mostra o gráfico 15, dos 26 Tribunais de Justiça que

¹⁵De acordo com o relatório publicado pelo CNJ, apenas o Tribunal de Justiça do Acre não respondeu a pesquisa

responderam à pesquisa, 96% possuem práticas de Justiça Restaurativa e, entre os TRFs, 60% possuem práticas restaurativas.

Gráfico 15 - Prática de Justiça Restaurativa nos Tribunais



Fonte: Autora, com base nos dados do CNJ (2019)

Todos os tribunais que responderam promover práticas restaurativas possuem pelo menos um programa com essa temática. Todavia, de acordo com o próprio CNJ, tem-se mostrado desafiador medir o nível de desenvolvimento dos programas, projetos e ações de Justiça Restaurativa nos tribunais que apenas responderam ao questionário. No entanto, é possível observar que

alguns tribunais estão ainda no início da implantação, desenvolvendo ações ou projetos, enquanto outros estão em estágios mais avançados, com programas de Justiça Restaurativa estabelecidos. Mesmo entre estes, há diferentes graus de evolução e estruturação (CNJ, 2019, p. 8). Em se tratando de normatização, 75% daqueles que afirmam realizá-las, possuem algum tipo de normatização (quadro 2).

Quadro 2 - Tribunais com e sem normatização sobre Justiça Restaurativa

| Tribunais que possuem algum ato normativo sobre Justiça Restaurativa | Tribunais que não possuem algum ato normativo sobre Justiça Restaurativa |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------|
| TJAL, TJAM, TJAP, TJBA, TJCE, TJDF, TJES, TJGO, TJMG, TJMS, TJMT, TJPB, TJPE, TJPI, TJPR, TJRN, TJRS, TJSE, TJSP, TRF-1 ^a | TJGO, TJMA, TJPI, TJRJ, TJRO, TJSC, TJTO, TRF-3 ^a , TRF-4 ^a |

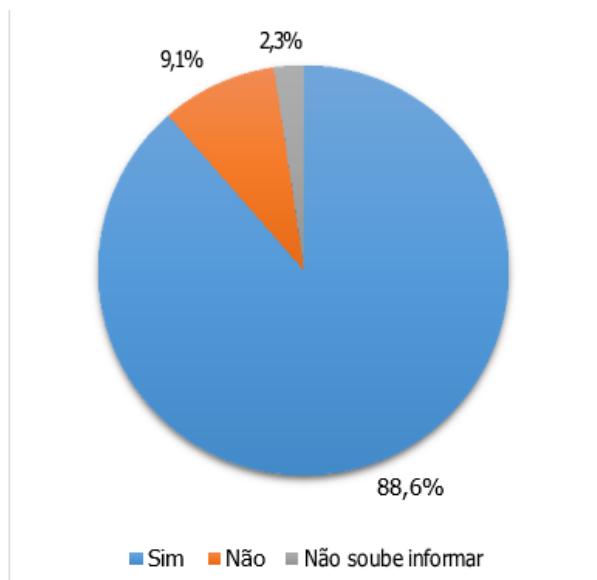
Fonte: Autora, com base nos dados do CNJ (2019)

Perguntados se as práticas de Justiça Restaurativa contribuem para o fortalecimento do trabalho em rede de promoção e garantia de direitos (gráfico 16), 88,6% dos tribunais consideram

que contribuem, contra 9,1% que entendem não haver algum tipo de contribuição. Apenas um tribunal não soube informar (CNJ, 2019, p. 14).

O dado de que 88,6% dos tribunais com iniciativas em Justiça Restaurativa reconhecem sua contribuição para o fortalecimento de redes de promoção e garantia de direitos é extremamente significativo. Esse alto índice demonstra um amplo consenso entre os operadores do Direito quanto à eficácia e relevância da Justiça Restaurativa. Tal adesão indica que a prática está sendo percebida como uma ferramenta valiosa para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

Gráfico 16 - Percepção de práticas de Justiça Restaurativa contribuem para garantia de direitos



Fonte: Autora, com base nos dados do CNJ (2019)

Analisando as práticas adotadas, nota-se que as mais utilizadas estão presentes em áreas como infância e juventude, violência doméstica, e conflitos escolares. Já em relação aos métodos, os mais utilizados incluem círculos de construção de paz, processo circular e círculos restaurativos baseados em comunicação não-violenta.

Por outro lado, olhando para as práticas menos adotadas, vê-se poucas iniciativas relacionadas à crimes de maior gravidade (gráfico 18), sendo que 22,7% dos programas atendem a questões de tráfico de drogas, 15,9% a crimes graves e gravíssimos e 11,3% a crimes sexuais (CNJ, 2019, p. 14). Em se tratando de crimes relacionados a Lei de Drogas praticado por mulheres, nenhum Tribunal possui práticas restaurativas voltadas para esse grupo (gráfico 17)

Gráfico 17 - Áreas de aplicação das práticas restaurativas



Fonte: Autora, com base nos dados do CNJ (2019)

Embora a maioria dos tribunais tenha demonstrado interesse em implementar a Justiça Restaurativa, no entanto, ainda há uma lacuna significativa em relação ao atendimento a mulheres encarceradas por tráfico de drogas. A ausência de iniciativas específicas para esse grupo revela uma necessidade urgente de que os tribunais de justiça implementem programas voltados para essa realidade. Considerando a alta prevalência de mulheres presas por

esse crime, a ausência de programas restaurativos configura uma falha na garantia de seus direitos e na promoção de sua ressocialização.

No quesito formação e aperfeiçoamento, 75% dos tribunais responderam realizar a formação de facilitadores de Justiça Restaurativa. Na maioria dos casos, a parte teórica do curso tem em torno de 40 horas-aula. A parte prática tem maior duração, os valores variam bastante por programa, mas a maioria é de 60h, com casos que superam 100 horas-aula (CNJ, 2019).

Os dados do CNJ evidenciam a necessidade de programas específicos para grupos vulneráveis, como mulheres envolvidas com o tráfico de drogas, que ainda não são devidamente atendidos pelos programas de Justiça Restaurativa. A criação de programas personalizados e a oferta de serviços especializados são essenciais para garantir o acesso à justiça e a promoção da ressocialização dessas mulheres.

2.4 A JUSTIÇA RESTAURATIVA EM PERNAMBUCO UMA NOVA PERSPECTIVA PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

O sistema de justiça tradicional, pautado na punição e na retribuição, tem sido questionado por diversos atores sociais e acadêmicos. Em busca de alternativas mais humanizadas e eficazes para a resolução de conflitos, a Justiça Restaurativa emerge como uma nova perspectiva. Em Pernambuco, o Poder Judiciário tem se destacado na implementação de práticas restaurativas, buscando promover a reparação dos danos e a responsabilização dos envolvidos.

Ao lado de experiências exitosas em outras regiões do país, como Porto Alegre, Caxias do Sul e Maringá, o Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) se destaca como um pioneiro na implementação da Justiça Restaurativa no Nordeste. Essa liderança do TJPE demonstra o potencial da Justiça Restaurativa para transformar o sistema de justiça e promover a cultura da paz em

todo o país.

Nesse contexto, em cumprimento à meta 8/2016 do CNJ, o TJPE iniciou em 2014 um Projeto-Piloto nas Varas da Infância e Juventude, consolidando a prática em 2016. Trata-se de uma iniciativa conjunta entre a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) e o TJPE.

A pesquisa de Mendonça (2018) aprofunda a análise desse Projeto-Piloto, oferecendo um rico detalhamento das experiências e desafios encontrados na implementação da Justiça Restaurativa em Pernambuco. Ele informa, por exemplo, que durante um círculo realizado em 27 de abril de 2015, com um grupo reduzido de cinco pessoas, a reflexão se voltou para os valores fundamentais da Justiça e sua vivência cotidiana.

A diversidade de iniciativas em JR no Recife é notável, como aponta Mendonça (2018). No entanto, ressalta, que o cenário é marcado por desafios consideráveis. A escassez de projetos

dedicados em diversas instituições, a sobrecarga de trabalho dos facilitadores e a consequente instabilidade na oferta dos serviços são exemplos das dificuldades enfrentadas. E, embora tenha enfrentado obstáculos, o Projeto-Piloto nas Varas da Infância e Juventude foi enriquecido por um robusto programa de formação de facilitadores, contrastando com o baixo investimento do TJPE em capacitações.

De acordo com as entrevistas realizadas, o pesquisador Mendonça (2018) identificou os seguintes resultados:

Em um período de três meses, compreendido entre julho e setembro de 2016 – havendo o primeiro conjunto de entrevistas sido realizado em 15/07/2016 e o último em 28/09/2016 – conforme cronograma de coleta definido em nosso projeto de pesquisa, entrevistamos 22 (vinte e duas) pessoas, sendo 17 (dezessete) mulheres e 05 (cinco) homens, entre os quais tivemos 06 (seis) vítimas, 01 (um[a]) apoiador(a) da vítima, 10 (dez) ofensores(as) e 05 (cinco) apoiadores(as) do(a) ofensor(a). Há de se ressaltar que esse foi o número de entrevistas possível de se realizar dentro do nosso cronograma de coleta, tendo em vista as dificuldades enfrentadas no campo. Em primeiro lugar, tivemos de enfrentar a dificuldade de nos fazer disponíveis ao mesmo tempo em que os prováveis entrevistados, face à concorrência entre nossas atividades regulares junto à Quarta Vara da

Infância e Juventude da Capital, na qualidade de servidor/assessor de magistrado. Em segundo lugar, deparamo-nos com muitas negativas dos participantes das sessões restaurativas, que não aceitavam conceder as entrevistas, geralmente por necessidade de irem embora imediatamente após as referidas sessões, sob alegação de que já haviam demorado muito participando das práticas e que deveriam voltar aos seus trabalhos ou atender outros compromissos pessoais. Como resultado à primeira questão, a respeito da satisfação das partes, verificamos que todos os entrevistados ficaram satisfeitos com as sessões restaurativas. Quanto ao grau de satisfação, os entrevistados afirmaram estar "satisfeitos" em 07 (sete) casos, ou "muito satisfeitos", em 15 (quinze). Nenhum dos entrevistados

respondeu ter ficado "indiferente (nem satisfeito, nem insatisfeito)", "insatisfeito" ou "muito insatisfeito".

Em relação à segunda e à terceira questões, os resultados foram possessões restaurativas, ainda que apenas em caráter preparatório, uma vez que a maioria dos entrevistados só havia tomado parte por ocasião de sua entrevista em um pré-círculo, as pessoas se tornaram confiantes na justiça das medidas adotadas e conseguiram superar sentimentos negativos associados à necessidade de se apresentar à justiça. (MENDONÇA, 2018, p. 134/135).

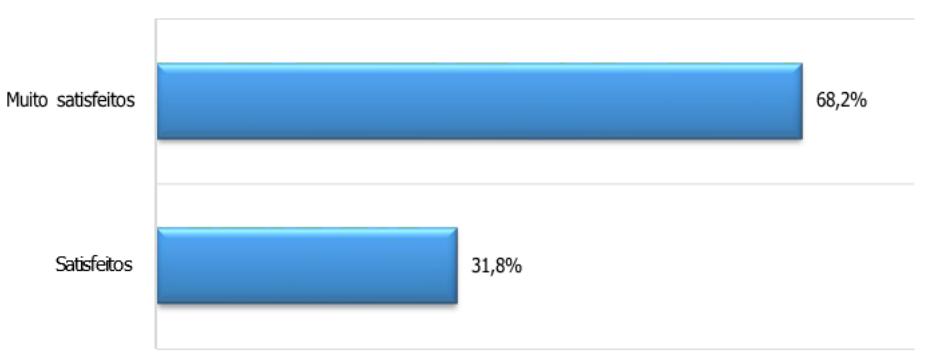
Conforme demonstrado no gráfico 18, a satisfação com as sessões restaurativas foi unânime entre os participantes. Todos os entrevistados se declararam "satisfeitos" (31,8%) ou "muito satisfeitos" (68,2%) com a experiência, sem nenhuma manifestação

de insatisfação ou indiferença.

Todavia, embora os resultados apresentados no referido gráfico sejam promissores, indicando uma alta taxa de satisfação geral entre os participantes, futuras pesquisas são necessárias para aprofundar a análise da satisfação com as práticas restaurativas, identificando nuances e particularidades que permitam otimizar os processos.

Ademais, a amostra diversificada, composta por vítimas, ofensores e apoiadores, permitiu uma análise abrangente dos efeitos da prática. A alta taxa de satisfação entre os participantes indica um impacto positivo significativo, com muitos relatando superação de sentimentos negativos e maior confiança no sistema de justiça após a participação nos pré-círculos.

Gráfico 18 - Satisfação dos participantes do programa de Justiça Restaurativa



Fonte: Mendonça (2018)

No que se refere a JR nas escolas de Pernambuco, traz-se à lume a pesquisa de Clécia Galindo (2023), na qual a referida pesquisadora enfatiza que a Justiça Restaurativa nas escolas de Pernambuco ganhou impulso a partir do projeto "Restaurando a Mata", uma iniciativa de professores da Mata Norte que apresentou à comunidade, em 2020, um modelo inovador de práticas restaurativas nas escolas estaduais (GALINDO, 2023).

De acordo com Galindo (2023), em uma transmissão ao vivo, as servidoras E.L. e K.B. detalham a trajetória do Projeto

Restaurando a Mata, desde sua concepção até os resultados alcançados. Veja-se:

Desde 2018, né, que a GRE Mata Norte vem investindo em Justiça Restaurativa, né, vem investindo a partir de algumas situações de violência, né, é... tipo... automutilação, depressão e outras situações graves. Então, a GRE, através da professora Edivânia Arcanjo, em 2018, ela fez uma pesquisa, é... sobre tipos de violências mais comuns dentro da escola, né, e a partir desse resultado a Gerência foi buscar ajuda, foi buscar um caminho, né, o que podemos fazer para amenizar essa situação dentro das escolas, né, que caminho seguir. Então, a GRE iniciou o curso de Introdução da Justiça Restaurativa em parceria com a FUNDAJ. Tivemos a participação, é, de todas as 63 escolas da nossa GRE, foram 40 horas de curso e foi aí que iniciou na Gerência esse trabalho, essa discussão sobre... a partir da Justiça Restaurativa... (E. L.).

A gente vai falar um pouquinho pra vocês, vai partilhar, é, um pouco, do Projeto Restaurando a Mata. E a gente vem com o objetivo do projeto, qual é o objetivo desse projeto? Oportunizar as equipes gestoras, professores e estudantes momentos de autoconhecimento e reflexão na perspectiva da humanização das relações, no interior da escola e fora também, porque a Justiça Restaurativa, como bem vocês falaram, ela não é só praticada dentro da escola, ela é praticada na nossa casa, com a nossa família, ela é praticada com o vizinho, ela é praticada primeiramente dentro de nós, então vou falar um pouquinho sobre o nosso projeto, passei pra vocês os objetivos, eu até anotei aqui os pontos pra falar e como se iniciou-se essa caminhada aqui na Mata Norte.

Como bem E. falou, é... como tinham grandes índices de vulnerabilidade nas nossas escolas, a professora

Edivânia preocupada como isso, trouxe inicialmente, o curso de facilitador em parceria com a FUNDAJ, depois disso ficaram 4 facilitadores, esses 4 facilitadores, a Marilene Maria, a Dôra Diogo, eu e Manoel do EREM Timbaúba... então a Edivânia, junto com a equipe, ela fazia o levantamento das escolas que estavam precisando que a gente chegasse naquele momento, porque vocês sabem... diante das realidades vistas principalmente naqueles casos de Suzano, as crianças no caso de automutilação, a gente começou "achegando" na escola e, como Hebe bem falou, a Justiça Restaurativa também é uma ação voluntária, é um doar-se e a gente... a Edivânia passava uma agenda, a gente no contraturno nosso, a gente se dividia, se articulava

e ia fazer um círculo nessas escolas. Então, tudo iniciou a partir desses 4 facilitadores, a gente... como a gente tinha uma agenda da escola tudo, a gente chegava nessas escolas e a gente conseguia escutar os professores, a gente chegava primeiro à equipe, quando a gente diz equipe a gente tá falando de uma forma geral, 77 porque a Justiça Restaurativa ela chega, abrange todos da escola, e a gente chegava, o convite era feito e era muito aceito pelas nossas escolas. Então depois a gente formou... em 2019 a Gerência, em parceria com o CEFOSPE, é... houve um curso, ofereceu um curso para facilitador aqui na Mata Norte e formou 24 facilitadores, em seguida totalizando 28 facilitadores. Hoje aqui na Mata Norte nós temos 28 facilitadores em Justiça Restaurativa e estamos com o curso em andamento, curso introdutório em Justiça Restaurativa com 24 profissionais da área de educação em conclusão. (K. B.). (GALINDO, 2023, p. 76/77).

De acordo com a citação acima, a Gerência Regional de Educação Mata Norte (GRE Mata Norte) identificou, por meio de

uma pesquisa, a prevalência de casos de violência nas escolas da região, o que motivou a implementação de práticas restaurativas. Diante desse cenário, a GRE, através da professora Edivânia Arcanjo, iniciou um processo de formação e implementação de práticas restaurativas, como detalhado no trecho apresentado. Em parceria com a FUNDAJ e o CEFOSPE, a GRE implementou um programa de formação de facilitadores em Justiça Restaurativa, capacitando professores e outros profissionais da educação para a promoção de diálogos e a busca de soluções pacíficas para os conflitos. Os facilitadores treinados passaram a realizar círculos restaurativos nas escolas, expandindo a prática para além do ambiente escolar, envolvendo famílias e comunidades e incentivando a auto reflexão individual, com o objetivo de construir um ambiente escolar mais seguro e saudável.

Em conclusão, considerando os avanços da JR em Pernambuco, é possível afirmar que a prática tem se mostrado uma

alternativa promissora para a resolução de conflitos no âmbito escolar e jurídico. A experiência do TJPE, em parceria com a UFPE, demonstra o potencial transformador dessa abordagem, que valoriza a participação das partes envolvidas e busca a reparação dos danos causados.

No entanto, a consolidação da Justiça Restaurativa no estado ainda enfrenta desafios, como a necessidade de maior investimento em capacitação e a superação de resistências culturais. A pesquisa de Mendonça (2018) e a iniciativa "Restaurando a Mata" evidenciam a importância de continuar investindo em estudos e projetos que promovam a disseminação e o aprimoramento das práticas restaurativas em Pernambuco, promovendo a cultura da paz e da resolução pacífica de conflitos.

2.4.1 Obstáculos culturais e institucionais à Justiça Restaurativa em Pernambuco

A Justiça Restaurativa, embora promissora, enfrenta uma série de desafios em sua implementação não só no Brasil como em

Pernambuco. A transição de um modelo tradicional de justiça, centrado na punição, para um modelo que busca a reparação e a reconciliação exige uma mudança cultural profunda, além de investimentos em infraestrutura e capacitação de profissionais. Consoante já ressaltado, um estudo de caso realizado por Bruno Mendonça em Pernambuco, em 2018, aprofunda a compreensão desses desafios.

Mendonça (2018) identificou os seguintes obstáculos:

Confusão conceitual, congruente com a característica indeterminada da justiça restaurativa, mas que resulta na difusão de discursos confusos por protagonistas do campo, potencializando a perigosa fusão com teorias e práticas que atendem a valores e princípios muito diferentes daqueles da justiça restaurativa, algumas vezes até mesmo contrários a ela, especialmente quando promovida pelas lideranças de programas e movimentos;

Falta, em Pernambuco (como no restante do país), de uma ampla difusão na sociedade dos ideais, valores e princípios da justiça restaurativa – afinal, a nossa população desconhece a existência da possibilidade de lidar com os conflitos criminais ou infracionais e demais transgressões pela via restaurativa, resultando em uma limitação direta ao seu emprego, uma vez que estreita a via de acesso de casos ao serviço, bem como por tornar as pessoas desconfiadas ao se depararem com uma oferta para

participarem de uma tal prática, resultando em grande número de processos devolvidos ao juízo para seguirem o trâmite tradicional pela não adesão das partes; Desinteresse das autoridades administrativas do Poder Judiciário em fomentar a implementação das práticas de justiça restaurativa, faltando ao projeto, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco, recursos monetários, estruturais e humanos – em que pese não faltarem recursos ao tribunal –, obstaculizando, em primeiro lugar, o oferecimento regular de cursos de formação em justiça e práticas restaurativas, especialmente capacitações de facilitadores, entre outros fatores necessários à sua institucionalização, e, em decorrência disso, impedindo, a ampliação da equipe e, consequentemente, do programa; e

Desconhecimento acerca do campo da justiça restaurativa pelos agentes do sistema de justiça juvenil – servidores, juízes, promotores, defensores etc., que encaminham muito poucos casos, por vezes inadequados ou mal selecionados, para realização de práticas restaurativas, refletindo em um uso insignificante das práticas de justiça restaurativa nas terceira e quarta varas da infância e juventude. Diz-se insignificante porque nossa análise de dados aponta que a amostragem de casos encaminhados para aplicação de práticas de

justiça restaurativa durante os dois anos e meio analisados no presente estudo é estatisticamente insignificante, em que pese nossa pesquisa ser de cunho qualitativo (uma amostragem tão pequena quanto a observada é um resultado que julgamos que deve ser apontado, por denotar grande incipiente do projeto) (MENDONÇA, 2018, p. 145/146).

Consoante se vê, a pesquisa de Bruno Mendonça (2018),

centrada em Pernambuco, revela uma série de obstáculos à

implementação da Justiça Restaurativa. A principal dificuldade reside na falta de conhecimento e compreensão tanto da população quanto dos operadores do sistema de Justiça sobre essa abordagem. A indeterminação conceitual da Justiça Restaurativa, aliada à resistência cultural em favor de modelos punitivos, dificulta a sua consolidação. Além disso, a escassez de recursos financeiros e humanos, bem como o desinteresse de algumas autoridades judiciárias, impedem a oferta de capacitação adequada e a expansão dos programas. Consequentemente, a adesão da população aos processos restaurativos é baixa, e o encaminhamento de casos pelos operadores do sistema de justiça é limitado, comprometendo a efetividade dessa prática inovadora.

Por sua vez, o estudo do CNJ de 2018, "Pilotando a Justiça Restaurativa", oferece um panorama completo e atualizado das iniciativas de Justiça Restaurativa no Brasil, revelando tanto seus avanços quanto seus desafios. Uma das principais preocupações

apontadas pelo relatório é a constante ameaça de a Justiça Restaurativa ser engolida pelo sistema penal, perdendo sua identidade e seus princípios. Essa subordinação se dá pela dependência da Justiça Restaurativa em relação ao sistema penal, que a limita e a condiciona (BRASIL, 2018).

Ao analisar o referido estudo do CNJ, Ribeiro, Júnior e Rosa (2023), aduzem que a aplicação da Justiça Restaurativa no sistema carcerário brasileiro é restrita, uma vez que sua utilização é frequentemente limitada a casos considerados menos graves. Essa restrição impede que a Justiça Restaurativa exerça todo o seu potencial como ferramenta para reduzir a população carcerária. E complementa:

Domina a visão de que a Justiça Restaurativa apenas se resta a crimes (e, por extensão, infrações, conflitos ou violências) menos graves ou de “menor potencial ofensivo”, o que ganhou força no Brasil a partir da definição oficial dos juizados especiais criminais. Essa visão não se consolidou a partir de um debate aprofundado sobre a gravidade das condutas tipificadas como crime, mas a partir de uma visão seletiva, estereotipada e estigmatizante (tributária do positivismo periculosista do século XIX), que identifica

criminalidade grave com a criminalidade tradicional, de rua, identificada a sua vez com periculosidade individual dos baixos e negros estratos sociais, estendendo o corte cidadãos (de bem) x criminosos (do mal, perigosos, que ameaçam à segurança pública e merecem prisão), que equivale a um corte de classe, de raça e gênero (já consolidado pela clientela prisional), para o campo da Justiça Restaurativa (BRASIL, 2018, p. 147). (RIBEIRO, JÚNIOR e ROSA, 2023, p. 60).

Outro óbice que Ribeiro, Júnior e Rosa (2023) apresentam é que além dos desafios conceituais e práticos, a implementação da Justiça Restaurativa no Brasil enfrenta obstáculos legais significativos. A indisponibilidade da ação penal, que confere ao Ministério Público o monopólio da acusação, é um exemplo claro desses limites. A resistência do Ministério Público em participar de processos restaurativos impede a expansão dessa prática para além de áreas específicas como a Justiça da Infância e da Juventude e os Juizados Especiais Criminais, onde a flexibilidade legal é maior.

Outra questão relevante destacada por Ribeiro, Júnior e Rosa (2023), é a alarmante constatação que o sistema processual penal ignora completamente o artigo 1º, § 2º, da Resolução 225/2016 do

CNJ, que permite que o procedimento restaurativo ocorra de forma alternativa ou simultânea ao processo convencional, inclusive com a possibilidade de suspensão deste último. Na prática, observa-se um preocupante "paralelismo", onde os processos restaurativos acontecem de forma isolada e concomitante aos procedimentos penais, desconsiderando a flexibilidade prevista na legislação. E faz a seguinte citação:

Resolução n. 225/2016, do CNJ, recomenda expressamente que o procedimento restaurativo se posicione de forma alternativa (ou concorrente) ao procedimento convencional. Para fazê-lo, nos limites da legislação vigente, é condicio sine qua que a tramitação deste seja suspensa. A recomendação tem igualmente amparo na Constituição Federal de 1988, na lei dos juizados especiais criminais, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na lei do Sinase. [...]. Respondendo a essa questão, resta concluir que mesmo essa funcionalidade alternativa não tem avançado na prática. A regra, como e viu, não é a suspensão, mas a tramitação paralela e concorrente dos procedimentos (BRASIL, 2018, p. 150).

Em suma, a implementação da Justiça Restaurativa, não só em Pernambuco, mas no Brasil como um todo, enfrenta uma série de desafios complexos e interligados. A falta de conhecimento, a

resistência cultural, a escassez de recursos, a falta de apoio institucional e os entraves legais são alguns dos principais obstáculos identificados nas pesquisas.

A pesquisa de Mendonça (2018), por exemplo, evidencia a importância de superar a visão restrita da Justiça Restaurativa e de promover sua integração com o sistema penal tradicional. Além disso, o estudo do CNJ (2018) e a análise de Ribeiro, Júnior e Rosa (2023) destacam a necessidade de superar a visão reducionista da Justiça Restaurativa e de promover a sua aplicação em casos mais complexos.

2.4.2 O TJPE como pioneiro na Justiça Restaurativa: Uma análise das iniciativas

O Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) se destaca como um dos pioneiros na implementação de programas de Justiça Restaurativa no Brasil. A partir de dados coletados diretamente do site da instituição, conseguiu-se identificar as seguintes

programações referentes a JR.

A Coordenadoria da Infância e Juventude promoveu, no mês de novembro 2024, o II Rolê Restaurativo em comemoração à Semana Restaurativa em Pernambuco. Foram realizados Círculos de Construção de Paz tanto na Capital como nos municípios de Caruaru, Vitória de Santo Antão e Moreno. A ação é resultado de uma parceria entre diversas unidades do TJPE que compõem a Rede de Justiça Restaurativa, como o Núcleo de Justiça Restaurativa (NJR) da Coordenadoria da Infância e Juventude (CIJ), o Centro de Acompanhamento a Penas e Medidas Alternativas (CAPEMA/VEPA), o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), a Coordenadoria Estadual de Família (CEFAM) e a 1ª Vara Cível de Moreno (TJPE, 2024).

Segundo noticiado no site do TJPE, a Semana Restaurativa é um evento anual que ocorre sempre na terceira semana de novembro, em diversos países. Nascida nas prisões inglesas em

1976, a Semana Restaurativa é hoje um evento global que ocorre anualmente na terceira semana de novembro. No Brasil, desde 2015, contribui para a consolidação dos princípios da Justiça Restaurativa e a promoção da paz. No Brasil ela foi instituída em 2015 pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) para celebrar uma década da Justiça Restaurativa no país. (TJPE, 2024).

Complementando as informações sobre os programas de Justiça Restaurativa em Pernambuco, o Nupemec, em publicação de 01/07/2024, destacou a importância dos círculos de cuidados, informando que:

A Justiça Restaurativa (JR) realiza círculos de cuidados ao longo do ano, através do Núcleo de Conciliação (Nupemec), do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), com o intuito de sensibilizar os participantes sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência. A ação acontece no 5º andar (ala norte) do Fórum Rodolfo Aureliano e na Casa de Justiça e Cidadania do Coque.

Em parceria com a Coordenadoria da Infância e Juventude, o Nupemec, integrante do Órgão de Macrogestão da JR, iniciou em 2023 a implementação do Projeto de Expansão do Programa, em busca do estabelecimento de iniciativas que respeitem a filosofia da democracia participativa, permitindo a conversa

entre as partes de maneira controlada. A exemplo do 1º Rolê Restaurativo, que aconteceu em 2023 no Fórum Rodolfo Aureliano, voltado para servidores(as), terceirizados(as) e magistrados(as) do TJPE, promovido pelo Núcleo de Justiça Restaurativa (NJR) da Coordenadoria da Infância e Juventude durante a Semana da Justiça Restaurativa Nacional.

Rodas de Diálogo e iniciativas da JR já são parte da rotina em diferentes âmbitos do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), os círculos de cuidados tiveram início na Casa de Justiça e Cidadania do Coque e foram ampliados para o Fórum Rodolfo Aureliano, onde são abertos para a participação de magistrados(as), servidores(as), estagiários(as), terceirizados(as), voluntários(as) e público externo (TJPE, 2024).

A violência escolar é um problema crescente que preocupa pais, professores e autoridades. A busca por soluções inovadoras para esse desafio levou o Fórum de Moreno (TJPE) a implementar uma nova abordagem: os círculos de construção de paz. Essa metodologia, baseada na Justiça Restaurativa, tem como objetivo promover um ambiente escolar mais seguro e harmonioso, onde conflitos são resolvidos de forma pacífica e construtiva. Veja-se:

Incentivada pela Semana Internacional da Justiça Restaurativa (JR), que acontece durante a terceira semana de novembro, a 1ª Vara Cível da Comarca de Moreno, unidade do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), têm promovido círculos de interação, baseados na filosofia da Justiça Restaurativa,

para alunos(as) e suas mães, professores(as) e funcionários(as) da Escola Municipal Noemi Guerra, no município de Moreno.

A iniciativa da equipe interprofissional da 1º Vara Cível de Moreno, tem sido apoiada pelo juiz Fernando Rapette, por reunir uma série de atividades da metodologia da JR, que apontam para ambientes mais seguros e pacificados com menos registros de violência e bullying nas instituições de ensino. As dinâmicas, mediadas pela psicóloga Lilian Oliveira, enfatizaram a importância de expandir a atividade para além dos estudantes, incluindo também seus cuidadores.

Dando continuidade aos programas de Justiça Restaurativa, o Tribunal de Justiça de Pernambuco, em parceria com a Fundação de Atendimento Socioeducativo (Funase), promoveu mais um círculo de construção de paz e leitura. Desta vez, foram os socioeducandos da Casa de Semiliberdade Harmonia que tiveram a oportunidade de participar dessa importante iniciativa, realizada no Centro Integrado da Infância e Juventude (CICA) (TJPE, 2024).

Segundo Hebe Pires, profissional responsável pela facilitação das práticas de Justiça Restaurativa no Núcleo da Coordenadoria da Infância e Juventude do TJPE “a gente escolhe uma obra de ficção e trabalha em cima trazendo reflexões de temas

da vida deles, como valores de amizade, resiliência, felicidade, fé e esses valores a gente compartilha enquanto humanidade". Nesse contexto, as instituições, contando com a colaboração da Defensoria Pública de Pernambuco, promoveram a aquisição de exemplares da obra 'O Pequeno Príncipe', a fim de enriquecer as discussões durante o círculo (TJPE, 2024).

Segundo Marcela Mariz, Assessora Técnica da FUNASE, essas atividades promovem a integração social e contribuem para a construção de uma cultura de paz, ao proporcionar novas experiências e estimular a leitura e a troca de histórias.

Além de programas de JR implementados no âmbito escolar, Mendonça (2018) faz referência aos círculos de paz que aconteceram no âmbito do programa de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça, no contexto do Juizado Especial do Torcedor (JETEP), analisando a forma e o desenvolvimento dos referidos círculos de paz, tomando como base o "Relatório das Práticas Restaurativas no

Tribunal de Justiça de Pernambuco: Atividades Restaurativas no CICA":

Portanto, em 08/04/15, no auditório da Vara Regional, damos início ao Outro exemplo de programa bem sucedido no Estado de PE, diz respeito à iniciativa pioneira do Juizado Especial do Torcedor de Pernambuco (JETEP). Diante do crescente problema da violência nos estádios de futebol, que persiste mesmo com a vigência da Lei do Torcedor, Pernambuco se destaca ao implementar uma iniciativa pioneira e eficaz. Entre 2015 e 2016, o JETEP adotou práticas restaurativas com torcedores em cumprimento de medidas socioeducativas, reunindo profissionais de diversas áreas para

promover a reinserção social e prevenir novos atos de violência. Essa abordagem inovadora demonstra que é possível ir além da repressão e construir um ambiente esportivo mais seguro e pacífico. Os resultados obtidos em Pernambuco inspiram outros estados a adotarem medidas semelhantes, contribuindo para a construção de um ambiente esportivo mais seguro e justo para todos que chamaríamos de encontros de círculos para facilitadores de práticas restaurativas no TJPE. Este primeiro círculo foi facilitado por Carolina Ferraz – que já possui formação com a canadense Kay Pranis – e originalmente tinha como critério ser um grupo restrito composto apenas pelos servidores do TJPE e de alguns alunos do mestrado de Direitos Humanos da UFPE que estão envolvidos com a implantação do pré-projeto acima citado, como Denise, Hebe e Ana Cristina (COORDENADORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, 2017d, p. 47).

De acordo com Amaral (2024) com a criação do Estatuto do

Torcedor em 2003 e sua posterior atualização, o Estado de Pernambuco demonstrou um crescente interesse em combater esse problema. Nesse contexto, Pernambuco se destacou ao instituir, em 2006, o Juizado Especial do Torcedor (JETEP), um órgão pioneiro no país que serviu de modelo para outros estados. A criação do JETEP demonstra o compromisso do Poder Público pernambucano em implementar as diretrizes do Estatuto do Torcedor e em oferecer uma resposta eficaz à violência nos estádios (AMARAL, 2024).

Nesse contexto, Pernambuco se destaca ao implementar uma iniciativa pioneira e eficaz denominada Programa Futebol Cidadão. Entre 2015 e 2016, o JETEP adotou práticas restaurativas com torcedores em cumprimento de medidas socioeducativas, reunindo profissionais de diversas áreas para promover a reinserção social e prevenir novos atos de violência.

Amaral (2024) enfatiza que:

A perspectiva de punição estabelecida pelo Estatuto do Torcedor, em que o Juiz determina o lugar para que o

torcedor compareça enquanto as partidas de futebol acontecem no estado como forma de fiscalizar que o torcedor que esteja afastado dos estádios de futebol, está nos moldes do modelo tradicional de justiça criminal voltado apenas para a punição.

Nesse sentido, paralelamente a este sistema tradicional, a Justiça Restaurativa por estar baseada em uma perspectiva de solução de conflitos se configura como uma prática pertinente a ser utilizada durante as atividades do Programa Futebol cidadão com os torcedores impedidos de frequentar os estádios de futebol tendo como possível consequência uma reflexão de mudança de postura para um novo comportamento que influencie uma cultura de paz.

O programa Futebol Cidadão tem como objetivo a ressocialização dos participantes e assim são desenvolvidas várias atividades lúdicas, pedagógicas e terapêuticas e foi incluída nesse espaço no período de 2015 a 2016 a prática de Justiça restaurativa onde foram realizados 15 círculos de construção de paz metodologia proposta por Kay Pranis (PRANIS, 2010).

Diante da complexidade dos fatores que geram violência nos estágios de futebol é imprescindível que profissionais de diversas áreas atuem em conjunto para o melhor resultado de intervenção a violência nos estádios. Identificamos no período que foram realizadas as práticas de justiça Restaurativa que cada olhar profissional trouxe uma inovação nos encaminhamentos dos indivíduos atingidos por esse novo paradigma.

No Judiciário pernambucano os diversos profissionais buscaram a capacitação continuada para o melhor desempenho como facilitadores da prática restaurativa (AMARAL, 2024, p. 1400/1401).

A citação apresentada oferece uma análise interessante e

pertinente sobre a aplicação da Justiça Restaurativa no contexto da violência nos estádios de futebol. A crítica ao modelo punitivo tradicional, centrado no afastamento do torcedor dos estádios, abre espaço para a reflexão sobre a necessidade de práticas mais eficazes e humanizadoras.

A proposta de utilizar a Justiça Restaurativa como uma alternativa à punição, com foco na solução de conflitos e na promoção da mudança de comportamento, demonstra um grande potencial. A experiência do Programa Futebol Cidadão em Pernambuco, com a realização de círculos de construção de paz, corrobora essa perspectiva, indicando que essa abordagem pode contribuir significativamente para a ressocialização dos torcedores e a construção de uma cultura de paz nos estádios.

Em suma, o Tribunal de Justiça de Pernambuco tem desempenhado um papel de destaque na disseminação e implementação da Justiça Restaurativa no Brasil, com iniciativas que

vão além do âmbito jurídico e alcançam a esfera social, educacional e esportiva. A experiência pernambucana, com iniciativas como o Programa Futebol Cidadão e os círculos de construção de paz em escolas, abre caminho para a expansão da Justiça Restaurativa para outros contextos, como o sistema prisional. Nesse sentido, uma possibilidade promissora seria a aplicação da Justiça Restaurativa para mulheres presas por tráfico de drogas, visando a compreensão das causas profundas que levaram essas mulheres ao crime e a promoção de sua reintegração social.

CAPÍTULO 03

MARCO METODOLÓGICO

3 MARCO METODOLÓGICO

De acordo com Dantas et al. (2022), a metodologia de pesquisa constitui o conjunto de procedimentos e técnicas que orientam a condução de um estudo. Ela assegura a precisão e confiabilidade dos resultados, permitindo a reprodução e validação por outros pesquisadores. A metodologia define o escopo e os objetivos da pesquisa, a seleção da amostra, a coleta e análise de dados, e a interpretação dos resultados.

A presente pesquisa adota uma abordagem metodológica qualitativa e descritiva¹⁶, buscando compreender as trajetórias de vida, as experiências no contexto prisional e as possibilidades de aplicação de programas de círculos restaurativos para mulheres brasileiras condenadas por tráfico de drogas, considerando as

¹⁶A pesquisa descritiva observa, regista, analisa e correlaciona fatos ou fenômenos (variáveis), sem manipulá-los; estuda fatos e fenômenos do mundo físico e, especialmente, do mundo humano, sem a interferência do pesquisador”. (RAMPAZZO, 2004, p. 53).

interseções de gênero, raça e classe social. Essa abordagem, baseada em uma extensa revisão bibliográfica, permite uma análise aprofundada e contextualizada do tema.

A metodologia empregada neste estudo possibilitou uma análise da crise do sistema prisional feminino brasileiro, marcada pela superlotação e pela alta incidência de crimes relacionados ao tráfico de drogas.

Paralelamente, a partir de uma pesquisa documental com revisão sistemática da legislação, jurisprudência, doutrina e dados governamentais, foi possível compreender as especificidades do sistema penitenciário do Brasil para mulheres e avaliar a viabilidade de implementar programas de justiça restaurativa nesse contexto.

3.1 CARACTERIZAÇÃO DA PESQUISA

Com o objetivo de explorar as possibilidades de aplicação da Justiça Restaurativa para mulheres presas por tráfico de drogas, este estudo adotou uma abordagem qualitativa descritiva (GIL,

2019), baseada em uma revisão sistemática da literatura e análise documental.

Desta forma, a presente pesquisa teve como objetivo analisar a relação entre mulheres presas, tráfico de drogas e a viabilidade de aplicação da justiça restaurativa no sistema prisional brasileiro.

Considerando a alta prevalência do tráfico de drogas no encarceramento feminino (62% segundo o Infopen Mulheres, 2018), este estudo focou na análise desse crime específico, buscando compreender as particularidades da experiência das mulheres envolvidas.

O período de 2018 a 2023 foi escolhido para este estudo em virtude da implementação da Política Nacional de Justiça Restaurativa em 2017, que impulsionou a criação de diversos programas e projetos nessa área. Além disso, a disponibilidade de dados atualizados do Infopen Mulheres para esse período permitiu uma análise mais precisa do perfil das mulheres presas por tráfico

de drogas.

A análise documental permitiu identificar as principais normas legais e doutrinárias que regulamentam o sistema prisional no Brasil, bem como os direitos das mulheres presas. Os dados estatísticos foram coletados junto ao DEPEN, INFOOPEN, CNJ e submetidos a análise descritiva e inferencial. A combinação dessas diferentes fontes de informação possibilitou uma compreensão mais completa do fenômeno investigado.

O delineamento do estudo combina uma análise documental de leis, doutrinas, artigos científicos, relatórios, revistas, pesquisas monográficas, teses e etc. com uma revisão sistemática da literatura acadêmica sobre justiça restaurativa no contexto da população feminina encarcerada por tráfico de drogas. Essa abordagem interdisciplinar visa proporcionar uma compreensão interligada do fenômeno, englobando perspectivas jurídicas, psicológicas e sociológicas.

3.2 CARACTERIZANDO O CAMPO DA PESQUISA

Neste trabalho, o 'campo de pesquisa' é composto pelos documentos que foram analisados. Isso inclui leis, artigos, decisões judiciais, reportagens e pesquisas acadêmicas que tratam do sistema prisional brasileiro, com um foco específico nas mulheres envolvidas no tráfico de drogas e na aplicação da justiça restaurativa. Embora não se tenha realizado uma pesquisa de campo tradicional, a análise aprofundada desses documentos permite compreender o tema de forma ampla e detalhada.

A análise documental, com foco na justiça restaurativa, permite identificar as experiências e os desafios relacionados à implementação de programas restaurativos no contexto do sistema prisional feminino. Ao examinar os documentos, buscou-se compreender como a justiça restaurativa é concebida e praticada no Brasil, quais são os seus impactos e quais os obstáculos que precisam ser superados para sua efetiva implementação.

3.3 PROCEDIMENTOS E INSTRUMENTOS DE COLETA DE DADOS

A análise documental realizada na seção anterior permitiu identificar categorias de análise relevantes, como “trajetórias de vida”, “experiências de encarceramento” e “percepção sobre a justiça restaurativa”. Essas categorias nortearam a elaboração dos instrumentos de coleta de dados, garantindo que a análise fosse focada nos aspectos mais relevantes do tema. Primeiramente, realizou-se um planejamento cuidadoso dos instrumentos e procedimentos de coleta de dados, visando assegurar a qualidade das informações.

Em seguida, foi conduzida uma revisão sistemática da literatura científica, permitindo um levantamento exaustivo dos estudos disponíveis sobre o tema, utilizando as bases de dados Scientific Electronic Library Online (SciELO), Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD) e Google Acadêmico. A busca delimitou os dados de relatórios oficiais no período de 2018

a 2023. Utilizando os seguintes descritores: "mulheres presas" AND "tráfico de drogas" OR "justiça restaurativa"; "justiça restaurativa AND mulheres encarceradas"; "círculos restaurativos AND tráfico de drogas". Além disso, foram consultados acórdãos do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), bem como dissertações e teses disponíveis em bibliotecas digitais. O idioma português foi escolhido por ser a língua materna da pesquisadora.

Para aprofundar a compreensão do tema, a pesquisa combinou a análise de literatura especializada em Direito Penal, Processual Penal e Criminologia, com o estudo de dados estatísticos oficiais e a análise da legislação vigente. Foi realizado um mapeamento abrangente de dados provenientes de diversas fontes, incluindo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tribunais de justiça estaduais, legislação (leis e resoluções), reportagens especializadas e doutrina jurídica. Essa coleta de dados permitiu traçar um perfil

detalhado das mulheres em situação de cárcere no país, identificando as principais características sociodemográficas, as causas de criminalização e as condições de cumprimento de pena.

Utilizando a análise de conteúdo e a análise de discurso (BARDIN, 1977), foram identificados os principais temas e narrativas presentes nos discursos das mulheres encarceradas, nos documentos oficiais e nos meios de comunicação, permitindo uma compreensão mais aprofundada das suas experiências e da construção social do crime de tráfico de drogas. Técnica de análise de conteúdo de dados foram categorizados e analisados de forma sistemática, permitindo a identificação de padrões e temas relevantes.

3.4 TÉCNICA DE ANÁLISE DOS DADOS

Tendo passado pelas etapas de caracterização da pesquisa e coleta dos dados necessários, sobretudo a pesquisa bibliográfica e documental, a continuidade da dissertação se dá com a escolha da

técnica de análise adequada aos objetivos estabelecidos para o estudo.

A complexidade, singularidade, imprevisibilidade e originalidade das relações interpessoais e sociais demandam métodos que vão além da simples quantificação, privilegiando a interpretação e dando maior ênfase aos aspectos qualitativos (HENRIQUES E MEDEIROS, 2017, p. 106).

O tratamento qualitativo utiliza a coleta de dados, mas sem medições numéricas, com o objetivo de descobrir ou refinar perguntas de pesquisa ao longo do processo interpretativo.

Ainda que a análise qualitativa confira ao pesquisador maior espaço para conduzir as necessidades que se apresentam ao longo do estudo realizado, há que se adotar métodos definidos para análise dos dados coletados, em respeito ao rigor científico que se é exigido de uma pesquisa científica.

No campo da pesquisa jurídica, é possível que dados

quantitativos sejam utilizados como subsídio de validação, ou refutação, das hipóteses levantadas nos primeiros passos do estudo, ou até mesmo como forma de entender um panorama geral e, a partir de uma macrovisão, definir o recorte que será estudado.

Neste estudo, que tem como objetivo principal investigar as desigualdades de

gênero no sistema prisional, com vistas à aplicação da Justiça Restaurativa para mulheres encarceradas por tráfico de drogas, mostrou-se necessário conhecer, em termos quantitativos, a realidade em que se encontra a população carcerária no Brasil, mais precisamente em relação a quantidade de detentos e seu perfil social e prisional, amparado por características como gênero, faixa etária, escolaridade, tipos penais relacionados a Lei de Drogas.

Dessa forma, os dados relacionados ao sistema carcerário, que foram apresentados ao longo da dissertação, foram coletados através dos relatórios gerados pelo SISDEPEN, que é o sistema de

Levantamento de Informações Penitenciárias, realizado pela Secretaria Nacional de Políticas Públicas Penais (SENAPPEN), órgão ligado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, e disponibilizados ao público geral, através do endereço eletrônico <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>.

De acordo com a Secretaria Nacional de Políticas Públicas Penais, as informações sobre os estabelecimentos penais, em posse da Secretaria Nacional de Políticas Penais, são resultado dos questionamentos presentes no Formulário de Informações Prisionais, respondido de forma eletrônica via SISDEPEN, semestralmente, por servidores indicados pelas administrações prisionais dos Estados, Distrito Federal e do Sistema Penitenciário Federal.

De posse dos questionários respondidos, a Secretaria consolida os dados estatísticos em ciclos semestrais, com posterior publicação dos relatórios e bases de dados, através do endereço

br/servicos/sisdepen/relatorios. Estes dados estão disponíveis a partir do ano de 2014, e para fins do estudo, foram coletados dados correspondentes ao período de 2018 a 2023.

Além das informações colhidas junto ao SISDEPEN, também foi realizada pesquisa quantitativa a respeito de iniciativas de Justiça Restaurativa já colocadas em prática, através do estudo de Aguinsky, *et al.*, e do Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa, publicado em 2019, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Em se tratando dos dados relacionados às práticas de Justiça Restaurativa, o primeiro critério adotado foi a utilização de medidas restaurativas por iniciativa no Poder Judiciário e, como segundo critério, buscou-se dados a respeito de medidas restaurativas voltadas para crimes abarcados pela Lei de Drogas (Lei 11.343/2006), assim como foi verificada a população carcerária

para os tipos penais encontrados no diploma legal.

Tendo essas duas medidas como filtro de pesquisa, foram encontrados os trabalhos de Aguinsky, *et al* e o relatório produzido pelo CNJ. Todavia, deve-se salientar que dificuldades tiveram que ser superadas ao definir os critérios iniciais da pesquisa. Um dos principais obstáculos foi a falta de estudos científicos recentes, publicados nos últimos cinco anos (2018 a 2023), que tratem especificamente de práticas de Justiça Restaurativa que tenham como público alvo mulheres que cometem infrações penais ligadas ao tráfico de drogas. Neste aspecto, é possível afirmar que a carência de iniciativas e publicações voltadas ao objeto de estudo da pesquisa foi uma barreira que, se não totalmente superada, teve que ser contornada ao longo da construção desta dissertação.

Passada a fase de coleta de dados, e de posse das informações numéricas que se mostraram pertinentes, os dados foram devidamente agrupados no programa “Excel”, que é o editor

planilhas eletrônicas da empresa Microsoft, o qual permite criar, editar e gerenciar dados, além de gerar gráficos a partir de dados numéricos. O agrupamento e tratamento dos dados não careceu de técnicas estatísticas sofisticadas. Para os dados do CNJ, os resultados foram agrupados muito mais com objetivo de que os gráficos apresentados no trabalho tivessem o mesmo padrão estético de outros gráficos já constantes na pesquisa.

Sobre os dados de população carcerária disponibilizados pelo SISDEPEN, também não houve necessidade de adoção de modelos estatísticos, o que se fez, grosso modo, foi agrupar as mesmas informações já descritas, como população por sexo, escolaridade, levando em conta o recorte temporal adotado para que se construíssem os gráficos com a linha do tempo de cada dado apresentado. Uma vez agrupados e organizados os dados no Excel, foram gerados os diversos gráficos que foram expostos ao longo deste estudo, para que as informações quantitativas sejam vistas de

forma mais célere e com melhor compreensão de seu impacto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa analisou o potencial da justiça restaurativa como ferramenta para mitigar as desigualdades de gênero no sistema prisional feminino, considerando a complexa relação entre tráfico de drogas e políticas penitenciárias. Os resultados evidenciam a necessidade de políticas públicas mais eficazes para garantir a igualdade de tratamento e a dignidade das mulheres presas.

A análise do encarceramento feminino sob a lente do Direito Penal revela um cenário marcado por desigualdades e injustiças, perpetrado por um sistema penal que frequentemente marginaliza grupos vulneráveis. Essa perspectiva demonstra a importância de uma abordagem mais humanizada e menos punitiva, como a justiça restaurativa, para promover a ressocialização e a reinserção social das mulheres.

Entretanto, a teoria, ao defender um Direito Penal mais humanista, contrasta com a prática, marcada por violações

sistemáticas aos direitos humanos, como demonstram os resultados deste estudo, que revelam a existência de superlotação, falta de higiene e ausência de assistência médica adequada nas unidades prisionais femininas. Essa situação configura um verdadeiro estado de coisas inconstitucional, conforme reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na ADPF 347/DF.

No entanto, da análise do arcabouço legislativo brasileiro, vê-se que o Brasil, no plano teórico, tem uma sofisticada Lei de Execuções Penais, e o Diploma Constitucional garante a dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, III da Constituição Federal. Entretanto, a realidade carcerária se encontra bem distante do plano teórico, haja vista que os estabelecimentos prisionais, em sua grande maioria, possuem condições precárias e estão com uma população carcerária acima da capacidade para os quais foram construídos, onde se amontoam multidões de detentos, muitas vezes privados de adequada alimentação, saneamento, de atenção

à saúde, dentre outras mazelas.

De fato, conforme levantamento mais recente da Secretaria Nacional de Políticas Penais, referente ao primeiro semestre de 2024, a população carcerária totalizava 663.387 indivíduos, sendo a maior parte constituída por homens (6343.617) e uma parcela menor por mulheres (28.770). Esse número expressivo, distribuído entre homens e mulheres, expõe a grave crise que assola o sistema prisional brasileiro. A superlotação crônica nas unidades prisionais tem consequências diretas para a violação dos direitos humanos dos detentos, dificultando a ressocialização e contribuindo para o aumento da violência dentro e fora dos presídios.

Além disso, a política de drogas no Brasil, marcada por oscilações entre a repressão e a busca por alternativas, tem influenciado significativamente o aumento da população carcerária feminina. Embora a decisão do STF no RE 635659, com repercussão geral (Tema 506), sobre o porte de maconha para consumo pessoal

represente um avanço na busca por um sistema penal mais justo, ainda há desafios a serem superados. A investigação propõe a necessidade de uma abordagem mais humanizada e eficaz para o combate ao tráfico, com foco na prevenção, na redução de danos e na ressocialização, buscando alternativas à prisão e promovendo a justiça restaurativa.

Especificamente, o crescimento do encarceramento por tráfico de drogas no Brasil, especialmente entre as mulheres, é um fenômeno que exige atenção. Tomando como exemplo o estado de Pernambuco, observa-se um aumento expressivo no número de mulheres presas por esse crime, revelando as desigualdades de gênero presentes no sistema penal. A criminalização da pobreza e a falta de oportunidades, que impulsionam muitas mulheres para o mundo do crime, como observado em Pernambuco, exigem respostas inovadoras.

Nesse contexto, a Justiça Restaurativa emerge como

uma alternativa, buscando reparar o dano causado, responsabilizar o infrator e restaurar as relações sociais, em contraposição à lógica punitiva que prioriza a vingança e a exclusão social. Esta pesquisa contribui tanto para a teoria quanto para a prática da criminologia e da justiça penal. Em termos teóricos, ela demonstra como a justiça restaurativa pode ser uma ferramenta eficaz para abordar as especificidades de gênero no sistema prisional. Na prática, oferece subsídios para a reformulação de políticas penitenciárias, visando reduzir a reincidência e melhorar a qualidade de vida das mulheres presas, em consonância com os preceitos da dignidade humana e dos direitos humanos.

No entanto, o estudo foi limitado pela escassez de dados específicos sobre a implementação de programas de justiça restaurativa para mulheres presas por crime de tráfico de drogas, o que restringiu a profundidade da análise.

Diante da escassez de dados específicos sobre programas de Justiça Restaurativa direcionados a mulheres presas por tráfico de drogas, a pesquisa optou por analisar os resultados de programas similares nas Varas da Infância e Juventude de Porto Alegre. Essa escolha metodológica se justifica pela relevância dos princípios da Justiça Restaurativa, que podem ser adaptados para diferentes contextos. Os círculos restaurativos demonstraram uma alta taxa de sucesso na construção de acordos, com mais de 92% dos casos resultando em consensos. Além disso, um percentual significativo desses acordos foi cumprido, indicando o compromisso dos participantes com o processo. É importante destacar que esses acordos envolveram medidas concretas de responsabilização e ressocialização, como tratamento, acompanhamento psicológico e inclusão no mercado de trabalho.

No entanto, a aplicação desses princípios em um contexto tão específico, como o das mulheres presas por tráfico de drogas, requer

adaptações e estudos mais aprofundados para considerar as particularidades desse grupo e os desafios inerentes ao sistema prisional feminino.

No caso de Pernambuco, embora a pesquisa seja incipiente, estudos de Bruno Arrais de Mendonça (2018) contribui significativamente para o entendimento das experiências locais. A referida pesquisa evidencia que, apesar dos obstáculos encontrados na implementação do projeto-piloto de JR, o investimento em um robusto programa de formação de facilitadores se mostrou fundamental para o sucesso da iniciativa. A capacitação adequada dos facilitadores foi um fator determinante para a positiva receptividade dos participantes. Os resultados são muito positivos: 68,2% dos participantes afirmaram estar muito satisfeitos e 31,8% se declararam satisfeitos com a experiência. Esses números mostram que a grande maioria das pessoas gostou muito de participar do Programa de Justiça Restaurativa no Recife.

Enquanto programas de Justiça Restaurativa com crianças e adolescentes no Rio Grande do Sul, Paraná e em Pernambuco têm demonstrado resultados promissores, as mulheres encarceradas por tráfico de drogas ainda carecem de iniciativas específicas. A revisão da literatura confirma a necessidade de políticas públicas direcionadas para esse grupo, considerando o perfil socioeconômico vulnerável dessas mulheres. A experiência exitosa com crianças e adolescentes sugere que a Justiça Restaurativa pode ser uma ferramenta eficaz para a ressocialização dessas mulheres, desde que sejam adaptadas às suas necessidades específicas.

Em resumo, a Justiça Restaurativa se apresenta como uma promissora alternativa para o enfrentamento do encarceramento feminino por tráfico de drogas.

Ao promover a reparação do dano causado, a responsabilização do infrator e a restauração das relações sociais, essa abordagem pode contribuir para a construção de um sistema

penal mais humano e justo. Contudo, para que essa potencialidade seja concretizada, é fundamental que sejam desenvolvidas políticas públicas específicas e que sejam realizados estudos mais aprofundados sobre as necessidades das mulheres presas.

Em suma, a pesquisa responde à pergunta inicial demonstrando que a Justiça Restaurativa tem o potencial de ser uma ferramenta eficaz para abordar as causas subjacentes à criminalização das mulheres e promover a ressocialização, mas que ainda são necessários mais estudos e investimentos para sua implementação efetiva.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A CRISE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO [Vídeo]. In: CURSO ENEM

GRATUITO. Youtube. Disponível em: Acesso em: 28 ago. 2024. Data do vídeo: 20 set. 2018.

ACHUTTI, Daniel. **Justiça Restaurativa e Abolicionismo:** contribuição para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. São Paulo: Saraiva, 2016.

AMARAL, Deolinda de Paula Cunha Brandão; DE SANTANA, Flavio Carreiro. **APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO JUIZADO DO TORCEDOR DE**

PERNAMBUCO. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 7, p. 1393-1403, 2024.

AMARAL, Érica Babini Lapa. **AS PROMESSAS DO SISTEMA PUNITIVO E A**

REALIDADE OPERACIONAL: o discurso ideológico da racionalidade dogmática.

Revista Videre, v. 3, p. 131-152, 2011.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (Desembargador)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan, 2012. 1º reimpressão, mar. 2014.

ANGOTTI, Bruna; SALLA, Fernando. Apontamentos para uma história dos presídios de mulheres no Brasil. **Revista de História de las Prisiones**, n. 6, p. 7-23, 2018.

BARDIN, Laurence. Análise de conteúdo. Lisboa: Edições 70, 1977.

BARROSO, Luís Roberto. Aqui, lá e em todo lugar: A dignidade humana no direito contemporâneo e no discurso transnacional. **Revista do Ministério Público**, Rio de Janeiro, ed. 50, p. 95-147, 2013. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2592408/Luis_Roberto_Barroso.pdf. Acesso em: 26 set. 2023.

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 11^a. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BECCARIA, Cesare Bonesana., Marquês de. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Editora Martin Claret Ltda, 1999. Tradução Torrieri Guimarães.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 17. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1. ISBN 978-85-02-14909-0

BLUME, Bruno André. **4 causas para a crise do sistema prisional brasileiro**. 2023. Disponível em: [https://www.politize.com.br/crise-do-sistema-prisional-brasileiro-causas/#~text=Dos%20mais%20de%20600%20mil,Nacional%20de%20Justi%C3%A7a%20\(CNJ\)](https://www.politize.com.br/crise-do-sistema-prisional-brasileiro-causas/#~text=Dos%20mais%20de%20600%20mil,Nacional%20de%20Justi%C3%A7a%20(CNJ)). Acesso em: 14 jan. 2024.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 25^a ed. Malheiros Editores, 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Cartilha de direitos das pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional**

[recurso eletrônico] / Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Secretaria Nacional de Políticas Penais: coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/07/cartilha-de-direitos-das-pessoas-privadas-e-egressas.pdf>. Acesso em: 23 dez. 2023.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (24 de fevereiro de 1891). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 30 jul. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 Jul 2023.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brazil (25 de março de 1824). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 30 jul. 2024.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. 6 nov. 1992. Disponível em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 26 dez. 2023.

BRASIL. Decreto nº 7.609, de 23 de dezembro de 1988. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm.

BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso: 15 Jul 2024.

BRASIL. Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 07/12/1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/deI2848compilado.htm. Acesso em: 30 jul. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/deI3689compilado.htm. Acesso em: 30 ago. 2024.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Código Criminal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 15 Jul 2024.

BRASIL. Lei Nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23/08/2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2004-2006/2006/Ley/L11343.htm. Acesso em 30 jul. 2024.

BRASIL. Lei Nº 13.257, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8/8/2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em: 07 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1984.

Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/I7210.htm. Acesso em: 30 jul. 2023.

BRASIL. LEI Nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 30 ago. 2024.

BRASIL. LEI Nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 30 ago. 2024.

BRASIL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen 2017). Brasília. **Ministério da Justiça e Segurança Pública.** Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017> Acesso em: 23 dez 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional. Infopen Mulheres – 2^a Edição, 2018. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres> arte 07-03-18. Acesso em: 23 dez. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Plano Nacional de Políticas para as Mulheres 2013-2015.** Brasília, 2013^a. Disponível em: <http://spm.gov.br/pnppm/publicacoes/pnppm-2013-2015-em22ago13.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2024.

BRASIL. Regras de Mandela: Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos. 2016.

BRASIL. SENAPPEN – Levantamento de Informações Penitenciárias. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-lanca-levantamento-de-informacoes-penienciarias-referentes-ao-segundo-semestre-de-2023>. Acesso em: 08 mai. 2024.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. 6 nov. 1992. Disponível em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 26 dez. 2023.

CABRAL, Uberlândia. De 2010 a 2022, população brasileira cresce 6,5% e chega a 203,1 milhões. IBGE, Rio de Janeiro, 28 jun. 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/noticias/37237-de-2010-a-2022-populacao-brasileira-cresce-6-5-e-chega-a-203-1-milhoes>. Acesso em: 24 jul. 2024.

CHAGAS, Carlos Alberto Bezerra. Execução penal à luz dos princípios constitucionais da legalidade, humanidade e individualização da pena: por uma execução penal mais justa e ressocializadora. **Revista da Escola Judiciária do Piauí**, Teresina, v. 3, p. 1-18, 2022. Disponível em: <https://www.tjpi.jus.br/revistaejud/index.php/escolajudiciariapiuaui/article/download/109/85/400>. Acesso em: 08 jan. 2024.

CIPRIANO, Maria Walérya Souza. **Cultura de paz e justiça restaurativa: análise do uso das práticas restaurativas como circunstância atenuante inominada da pena.** 2018. Dissertação de

Mestrado. Universidade Federal de Pernambuco. Disponível em:
[https://scholar.google.pt/scholar?hl=pt-
BR&as_sd=0%2C5&q=CULTURA+DE+PAZ+E+JUSTI%C3%A7A+RESTAURATIVA%3A+an%C3%A1lise+do+uso+das+pr%C3%A1ticas+restaurativas+como+circunst%C3%A2ncia+atenuante+inominada+da+pena&btnG=](https://scholar.google.pt/scholar?hl=pt-BR&as_sd=0%2C5&q=CULTURA+DE+PAZ+E+JUSTI%C3%A7A+RESTAURATIVA%3A+an%C3%A1lise+do+uso+das+pr%C3%A1ticas+restaurativas+como+circunst%C3%A2ncia+atenuante+inominada+da+pena&btnG=). Acesso em: 20 set. 2024. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/justica-restaurativa/>. Acesso em: 24 ago. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa.** Brasília: CNJ, 2019. 52 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bf8803a8697f3.pdf> Acesso em: 28 ago. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 225 de 31/05/2016.** Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 31 maio 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 30 ago. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (org.). **Central de Regulação de Vagas:** Gestão da Lotação Prisional. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/03/folder-central-regulacao-vagas.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório Analítico Propositivo Justiça Pesquisa: Direitos e Garantias Fundamentais. Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário. Brasília, 2018a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciais/justica-pesquisa/publicacoes-justica-pesquisa/%3E>.

Acesso em: 26 ago. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 225 de 31/05/2016 - CUMPRDEC 0002656-95.2016.2.00.0000. Disponível em:<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 05 nov. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 288 de 25/06/2019. Define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2957>. Acesso em: 26 ago. 2024.

CORDEIRO, Quirino; MORANA, Hilda Clotilde Penteado. Psiquiatria Forense – Saúde Mental da Mulher Presa. **Psychiatry on line Brasil**, v. 19, 2014.

CORTINA, Mônica Ovinski de Camargo. Mulheres e tráfico de drogas: aprisionamento e criminologia feminista. **Revista Estudos Feministas**, v. 761-778, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/PQPcqNq4NR9TCkk3tNmVp5c/?format=html>. Acesso em 28 ago. 2024.

COSTA, Luísa Vanessa Carneiro da et al. **Mulheres mulas do tráfico: estudo sobre a lei 11.343/06 sob uma perspectiva de gênero.** 2019. Disponível em: https://scholar.google.pt/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=COSTA%2C+L.+V.+C.+%282019%29.+Mulheres+mulas+do+tr%C3%A1fico%3A+Estudo+sobre+a+Lei+11.343%2F06+sob+uma+perspectiva+d+e+g%C3%A3o+Anero.&btnG=. Acesso em: 07 set. 2024.

DA SILVA, Carlos José Santos; DA SILVA, José Victor Pallis. **ADPF 347/DF.** Disponível em: https://scholar.google.pt/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=DA+SILVA%2C+Carlos+Jos%C3%A9+Santos%3B+DA+SILVA%2C+Jos%C3%A9+Victor+Pallis.+ADPF+347%2FDF.&btnG=. Acesso em: 30 jan 2024.

DEMAY, Juçara Wiggers Uliana et al. **A justiça restaurativa e atendimento às vítimas do sistema de justiça criminal previstas nas Resoluções N. 225/2016 e N. 253/2018 do CNJ: a atuação do Poder Judiciário de Santa Catarina.** 2021. Disponível em: https://scholar.google.pt/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=A+justi%C3%A7a+restaurativa+e+atendimento+%C3%A0s+v%C3%A3es+do+sistema+de+justi%C3%A7a+criminal+previstas+nas+Resolu%C3%A7%C3%A3o+N.+225%2F2016+e+N.+253%2F2018+do+CNJ%3A+a+atua%C3%A7%C3%A3o+do+Poder+Judici%C3%A1rio+de+Santa+Catarina.+&btnG=. Acesso em: 07 set. 2024.

DOS SANTOS, Claudio Camargo. **Audiência de Custódia: Ressignificando Vidas Sob as Lentes da Justiça Restaurativa.** Editora Thoth, 2023.e pós-graduação. São Paulo: Loyola, 2004.

FADEL, Francisco Ubirajara Camargo. Breve história do direito penal e da evolução da pena. **Revista Eletrônica Jurídica**, n. 1, 2012.

FERREIRA, Carolina Costa; MASIERO, Clara Moura. MACHADO, Érica Babini Lapa do Amaral. Políticas Criminais Brasileiras Pós-Constituição de 1988: Um Cruzamento entre Produção Legislativas e Impactos de Encarceramento. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 147, p. 27-65, 2018.

FIGUEIREDO NETO, Manoel Valente; MESQUITA, Yasnaya Polyanna Victor Oliveira de; TEIXEIRA, Renan Pinto; ROSA, Lúcia Cristina dos Santos. A ressocialização do preso na realidade brasileira: perspectivas para políticas públicas. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/aressocializacao-do-preso-na-realidade-brasileira-perspectivas-para-as-politicas-publicas/>. Acesso em: 11 Jul 2024.

FONSECA, A. C., & de Holanda CAMILO, C. (2024). MAPEAMENTO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA BRASILEIROS. *Facit Business and Technology Journal*, 1(50). Disponível em: <https://revistas.faculdadefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/2826>. Acesso em: 09 set. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. 360 p. Disponível em: <https://apidspace.universilab.com.br/server/api/core/bitstreams/b8f11896e-8bd9-4809-a9ee-85b82245dcf2/content>. Acesso em: 08 jul. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. 360 p. Disponível em: <https://apidspace.universilab.com.br/server/api/core/bitstreams/b8f1896e-8bd9-4809-a9ee-85b82245dcf2/content>. Acesso em: 08 Jul 2024.

FRADE, Laura. **Quem Mandamos para a Prisão?** Visões do Parlamento Brasileiro sobre a Criminalidade. Brasília: Liber Livro, 2008.

FRANCO, Nadiel Alves. **As múltiplas punições do sistema penitenciário sobre a mulher: liberdade, direitos sexuais e reprodutivos.** 2015.

GALINDO, Clécia Cristina Bezerra Silvestre. **A Justiça Restaurativa na Educação do Estado de Pernambuco: análises e reflexões sobre práticas destinadas à promoção dos direitos humanos no ambiente escolar.** 2023.

GALVÃO, Júlia. Pesquisa mostra que o Brasil tem terceira maior população carcerária feminina do mundo: Especialistas relacionam a prisão de mulheres com questões de raça, condição socioeconômica e posição geográfica específicas.

Jornal da USP, São Paulo, 7 ago. 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/radio-usp/pesquisa-mostra-que-o-brasil-tem-terceira-maior-populacao-carceraria-feminina-do-mundo/>. Acesso em: 14 ago. 2024.

GERMANO, Idilva Maria Pires; MONTEIRO, Rebeca Áurea Ferreira Gomes; LIBERATO, Mariana Tavares Cavalcanti. Criminologia crítica, feminismo e interseccionalidade na abordagem do aumento do encarceramento feminino. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 38, p. 27-43, 2018.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 2019.

GOMES, Luiz Flávio; PABLO DE MOLINA, Antonio García; BIANCHINI, Alice. Direito Penal. Coord. Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, v. 1.

GUIMARÃES, Juca. Apenas 15% dos presos conseguem trabalhar no Brasil: programas de laborterapia nas cadeias não são acessíveis

para cerca de 697 mil presos; no maranhão, 58,1% dos presos trabalham, no amapá são apenas 1%.

Portal Terra. São Paulo, 08 jul. 2022. Disponível em: <https://www.terra.com.br/nos/apenas-15-dos-presos-conseguem-trabalhar-no-brasil,b39842b16a67443d7e7fddd3972c48ff1etaxi63.html>. Acesso em: 13 ago. 2024.

HENRIQUES, Antônio; MEDEIROS, João Bosco. Metodologia científica na pesquisa jurídica. São Paulo: Atlas, 2017.

IRELAND, Timothy Denis; LUCENA, Helen Halinne Rodrigues de. Educação e trabalho em um centro de reeducação feminina: um estudo de caso. Cadernos CEDES, v. 36, p. 61-78, 2016.

JACCOUD, Mylène. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa. *Justiça Restaurativa*, p. 163. 2005. Disponível em: https://mppr.mp.br/sites/default/arquivos_restritos/files/migrados/File/MPRestaurativo_EACulturadePaz/Material_de_Apoio/Justica_Restaurativa_Ministro_da_Justica_Colectanea_de_Artigos.pdf#page=163. Acesso em 14 set. 2024.

JUSBRASIL (Brasil). Qual a diferença entre absolvição própria e absolvição imprópria? 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/qual-a-diferenca-entre-absolvicao-propria-e-absolvicao-impropria/547952547>. Acesso em: 15 jan. 2024.

KHURY, Maria Carolina Bueno. *Investigando preliminarmente mulheres pelos crimes da lei de drogas: uma pesquisa sobre as investigadas na cidade de Curitiba no ano de 2021.* 2024.

Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/26594/1/000508701-Texto%2Bcompleto-0.pdf>. Acesso em: 12 set. 2024.

LARA, Maíra Batista. Gênero e prisão: O encarceramento de mulheres no sistema penitenciário brasileiro pelo crime de tráfico de drogas. **Meritum, Revista de Direito da Universidade FUMEC**, v. 13, n. 1, p. 87-112, 2018. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen 2017). Brasília. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017>. Acesso em: 23 dez 23.

MARTINS, Daisy Cristina Castilhos. Os principais fatores que influenciam o crime no Brasil: uma análise estatística das variáveis. 2010. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/29469>. Acesso em: 02 jan. 2025.

MEDEIROS, Paulo Eduardo. RESTAURATIVA, Justiça; PENAL, Direito. jusbrasil. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-beneficios-da-aplicacao-da-justica-restaurativa-para-o-sistema-penal-brasileiro-como-forma-de-garantia-dos-direitos-fundamentais-dos-individuos/560717536>. Acesso em: 10 set. 2024.

MELO, Mônica Milly Nunes et al. **Justiça restaurativa e mulheres privadas de liberdade: um estudo sobre os círculos de construção de paz realizados no Centro de Recuperação Feminino de Santarém/PA**. 2023. Tese de Doutorado. Universidade Federal do Oeste do Pará. Disponível em: <https://scholar.google.pt/scholar?hl=pt->

BR&as_sdt=0%2C5&q=Justi%C3%A7a+restaurativa+e+mulheres+privadas+de+liberdade%3A+um+estudo+sobre+os+c%C3%ADrculos+de+constru%C3%A7%C3%A3o+de+paz+realizados+no+Centro+de+Recupera%C3%A7%C3%A3o+Feminino+de+Santar%C3%A3o+C3%A9m%2FPA&btnG=. Acesso em: 07 set. 2024.

MENDONÇA, Bruno Arrais de. **Caminhos da justiça restaurativa em Pernambuco**. 2018. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Pernambuco. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/33009/1/DISSERTAC3%87C3%83O%20Bruno%20Arrais%20de%20Mendon%C3%a7a.pdf>. Acesso em: 05 Dez 2024.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa: da teoria à prática**.

IBCCRIM, 2009. Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2018.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. A construção da justiça restaurativa no Brasil. **Revista Paradigma**, n. 19, 2010. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/65/70>. Acesso em: 14 set. 2024.

RAMOS, Hebe Pires. **Acesso à justiça e princípio da efetividade por meio do modelo da justiça restaurativa: em busca da restauração do tecido social na aplicação de medidas socioeducativas**. 2016. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Pernambuco.

RAMPAZZO, Lino. **Metodologia científica**. Edições Loyola, 2002.

RIBEIRO, Iollanda da Silva Pedra; JÚNIOR, Humberto Ribeiro; ROSA, Rayane Marinho. CRISE DO SISTEMA PUNITIVO E A JUSTIÇA RESTAURATIVA: POTENCIALIDADES E OBSTÁCULOS PARA SUA IMPLEMENTAÇÃO NO

BRASIL. **Múltiplos Acessos**, v. 8, n. 2, p. 46-65, 2023.

RIBEIRO, Larissa Bahia et al. **Efeitos da fragilização dos vínculos afetivos sobre a saúde mental de mulheres encarceradas em Vitória da Conquista – BA, 2023.** Disponível em: [https://scholar.google.pt/scholar?hl=pt-
BR&as_sdt=0%2C5&q=RIBEIRO%2C+Larissa+Bahia+et+al.+Efeitos+
da+fragiliza%C3%A7%C3%A3o+dos+v%C3%ADnculos+afetivos+sobre+a+sa%C3%BAde+menta
l+de+mulheres+encarceradas+em+Vit%C3%B3ria+da+Conquista+E2%80%93+BA](https://scholar.google.pt/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=RIBEIRO%2C+Larissa+Bahia+et+al.+Efeitos+da+fragiliza%C3%A7%C3%A3o+dos+v%C3%ADnculos+afetivos+sobre+a+sa%C3%BAde+menta+l+de+mulheres+encarceradas+em+Vit%C3%B3ria+da+Conquista+E2%80%93+BA)

%2C+2023.+&btnG=#d=gs_cit&t=1738612232388&u=%2Fscholar%3Fq%3Dinfo%3D

AtWmTJmyYoS0J%3Ascholar.google.com%2F%26output%3Dcite%26scirp%3D0%26hl%3Dpt-BR. Acesso em: 23 Ago 2024.

RICHTER, André. Entenda a decisão do STF sobre desriminalização do porte de maconha: Medida não legaliza porte; consequências passam a ser administrativas. **Agência Brasil**, Brasília, 27 jun. 2024.

SANTORO, Antonio Eduardo Ramirez; PEREIRA, Ana Carolina Antunes; DE SANTOS, Ariel Sousa; DA SILVA, Ronaldo Alves Marinho. A NOVA LEI DE DROGAS (LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006) E A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CRIMES DE USO E TRÁFICO DE

ENTORPECENTES. **Revista Argumenta**, n. 38, p. 87-122, 2022. Disponível em: https://media.proquest.com/media/hms/PFT/1/h81TQ?_s=Vpc9fzwqN5jQBjdVrzGDTIIGpM8%3D. Acesso em: 15 set. 2024.

SANTOS, Natália Petersen Nascimento; MELLO, Sébastien Borges Albuquerque De. A legalidade penal como concretização da dignidade da pessoa humana.

Revista Jurídica da Presidência, v. 20, n. 122, p. 669, 2018. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1152>. Acesso em: 28 set. 2023.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS (org.). Relatórios de Informações Penais: primeiro semestre de 2024. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024. 351 p. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semestre-de-2024.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2024.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS. (org.). **Relatórios do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN)**. 2022.

Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/brasil>. Acesso em: 23 jul. 2024.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS. **Relatórios de Informações Penais (RELIPEPEN)**. Brasília, 2023. 351 p. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios>. Acesso em: 12 Jul 2024.

SILVA, Jeferson Barbosa et al. **Mulheres invisíveis, mentes**

esquecidas: a saúde mental de mulheres sob privação de liberdade. 2016. Disponível em: [https://scholar.google.pt/scholar?hl=pt-
BR&as_sdt=0%2C5&q=SILVA%2C+Jeferson+Barbosa+et+al.+Mulheres+invis%C3%ADveis%2C+mentes+esquecidas%3A+a+sa%C3%BAde+mental+de+mulheres+so+b+priva%C3%A7%C3%A3o+de+liberdade%2C+&btnG=](https://scholar.google.pt/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=SILVA%2C+Jeferson+Barbosa+et+al.+Mulheres+invis%C3%ADveis%2C+mentes+esquecidas%3A+a+sa%C3%BAde+mental+de+mulheres+so+b+priva%C3%A7%C3%A3o+de+liberdade%2C+&btnG=). Acesso em: 07 set 2024.

SILVA, Tilândzia Lúcia Macêdo da et al. "Evas'e a droga": um estudo sobre as mulheres usuárias de crack da colônia penal feminina do Bom Pastor Recife/PE. 2016.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ANDRECIOLI, Sabrina Medina. A dignidade da pessoa humana e a mulher no cárcere brasileiro: uma análise a partir dos direitos da personalidade. **Revista de Direito Brasileira**, v. 24, n. 9, p. 463-488, 2019.

SOARES, Samuel Sílvio Basílio. A execução penal e a ressocialização do preso. **Revista Científica Semana Acadêmica**, 2016. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/artigo/execucao-penal-e-resocializacao-do-preso>. Acesso em: 8 jan. 2024.

SOUZA, Elicia Barros Guerra; SILVA, Scarlett Ohanna; DE SOUZA, Edilson Fernandes. **A HISTÓRIA DA EDUCAÇÃO PRISIONAL FEMININA NA COLÔNIA PENAL DO BOM PASTOR-RECIFE/PE ENTRE 1986 E 1998.** Disponível em:

https://www.editorarealize.com.br/editora/anais/conedu/2018/TRABALHO_EV117_M_D4_SA3_ID6657_17092018145644.pdf. Acesso em: 26 nov 2024.

SOUZA, Eloisio Moulin; COSTA, A. M.; LOPES, B. C. Ressocialização, trabalho e resistência: mulheres encarceradas e a produção do sujeito delinquente. **CADERNOS EBAPE.BR (FGV)**, v. 17, p. 362-374, 2019.

SUAREZ, Joana. **Número de presas no Brasil aumentou 500% em 20 anos; metade é por tráfico**. Revista AzMina. 09 Mai 2023. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/azmina/2023/05/09/numero-de-presas-no-brasil-aumentou-500-em-20-anos-metade-e-por-trafico.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso: 17 Jul 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **STF tem cinco votos para afastar criminalização do porte de maconha para consumo próprio**. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=512815&ori=1>. Acesso em: 14 jan. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Acórdão nº 210. Defensoria Pública da União. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 3 de novembro de 2011. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus 100.383 Rio Grande do Sul**. Brasília, 03 nov. 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629266>. Acesso em: 15 jan. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Acórdão nº 210. Defensoria Pública da União. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 03 de novembro de 2011. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus 100.383 Rio Grande do Sul**. Brasília, 03 nov. 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629266>. Acesso em: 15 jan. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF/347. Disponível

em:<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF347Informaosocieda devF11.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2024.

TAVARES, Alex Penazzo; ADORNO, Emillyane Cristine Silva; VECCHI, Fernando. Reincidência criminal: uma análise sobre suas espécies e efeitos na contemporaneidade. **Revista de Direito**, v. 12, n. 02, p. 01-19, 2020.

TJPE. Justiça Restaurativa: Nupemec realiza círculos de cuidados. Disponível em: <https://portal.tjpe.jus.br/-/justica-restaurativa-nupemec-realiza-circulos-de-cuidados>. Acesso em 26 nov 2024.

TJPE. Justiça Restaurativa na escola: Fórum de Moreno promove círculos de construção de paz como metodologia preventiva à violência escolar. Disponível em: <https://portal.tjpe.jus.br/web/portal/comunicacao/ultimas-noticias/>. Acesso em 26 nov 2024.

TJPE. Socioeducandos da Funase participam de ação de Justiça Restaurativa com TJPE, MPPE e Defensoria Pública. Disponível em: https://portal.tjpe.jus.br/web/portal/comunicacao/ultimas-noticias/-/asset_publisher/9qNekcUNbSjL/content/socioeducandos-da-funase-participam-de-acao-de-justica-restaurativa-com-tjpe-mppe-e-defensoria-publica?

VIOLÊNCIA Encarcerada: A solidão das mulheres na cadeia. Jornal O Globo. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=IvFjMTzHjgM>. Acesso em: 25 jul. 2024.

WICHINHESKI, Lavínia Rico. Mulheres no Cárcere: Violência Doméstica, Tráfico de Drogas e Justiça Restaurativa. **Revista de Direito e Gestão de Conflitos**, v. 1, n. 1, p. 61-81, 2023.

ZEHR, Howard. Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

Referências

Justiça restaurativa e encarceramento feminino por tráfico de drogas: desafios e possibilidades

ANEXOS

ANEXO B

Declaração de Inexistência de Plágio ou Autoplágio

Eu, ELIANE MARIA ARCANJO DA SILVA, declaro para os devidos fins que esse trabalho de Dissertação que tem como título JUSTIÇA RESTAURATIVA E ENCARCERAMENTO FEMININO POR TRÁFICO DE DROGAS: DESAFIOS E POSSIBILIDADES não constitui plágio ou autoplágio, total ou parcial, tal como definidos pela legislação de direitos autorais em vigor no Brasil, Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

Declaro, ainda, estar ciente da possibilidade de reprovação do estudo citado, da aplicação de sanções administrativas e judiciais, caso seja constatado qualquer forma de plágio ou autoplágio.

Recife/PE, 03 de fevereiro de 2025

Eliane Maria Arcanjo da Silva

Assinatura do Pesquisador (discente VCCU)

CPF

ÍNDICE REMISSIVO

A

Abolição, 43

Abordagem, 14

Adequação, 133

Análise, 80

Aplicabilidade, 132

Aquisitivo, 72

Assistência, 50

Atribuições, 139

Código, 41

Coletivos, 151

Complexidade, 154

Condenatória, 61

Consensual, 139

Consolidada, 148

Construção, 120

Criminal, 32

Cultura, 78

B

Barreira, 232

Bibliográfico, 27

C

Célere, 234

Cenário, 76

D

Descumprimento, 150

Desencorajar, 59

Desigualdade, 24

Detenção, 66

Diálogo, 29

ÍNDICE REMISSIVO

| | |
|---------------------|--------------------|
| Dignidade, 52 | Equilíbrio, 81 |
| Diploma, 49 | Escolaridade, 117 |
| Direitos, 50 | Esferas, 55 |
| Diretrizes, 125 | Especialista, 141 |
| Disparidade, 119 | Estatísticos, 230 |
| Dispositivos, 47 | Estruturais, 37 |
| Dissertação, 229 | Estudiosos, 76 |
| Distinção, 61 | Existência, 74 |
| Drogas, 14 | Exponencial, 65 |
| E | |
| Econômicas, 79 | Facilitador, 139 |
| Efetividade, 167 | Familiares, 140 |
| Eficácia, 25 | Feminização, 23 |
| Encarceradas, 46 | Flexibilidade, 146 |
| Encarceramento, 156 | Fracasso, 153 |
| Engajamento, 13 | Fronteiras, 63 |

ÍNDICE REMISSIVO

Justiça restaurativa e encarceramento feminino por tráfico de drogas: desafios e possibilidades

| | |
|------------------------|-------------------|
| Fundamental, 53 | Incorporação, 148 |
| G | Indenizar, 70 |
| Gênero, 14 | Infância, 124 |
| Governamentais, 13, 31 | Instabilidade, 67 |
| H | Instrumentos, 145 |
| Habilidade, 140 | Interpessoal, 156 |
| História, 68 | Investimentos, 13 |
| Humana, 52 | L |
| Humanidade, 46 | Legislação, 142 |
| Humanista, 236 | Legislações, 13 |
| I | Legitimidade, 62 |
| Ilícitas, 67 | Liberdade, 30 |
| Império, 40 | Literatura, 13 |
| Imprescindível, 58 | M |
| Inalienável, 51 | Marginalizam, 24 |
| Incidência, 26 | Mecanismos, 143 |

ÍNDICE REMISSIVO

Justiça restaurativa e encarceramento feminino por tráfico de drogas: desafios e possibilidades

| | |
|--------------------|--------------------|
| Mesopotâmia, 143 | População, 77 |
| Modalidades, 42 | Preconceito, 123 |
| Modelo, 134 | Presas, 14 |
| Monopolização, 154 | Presídios, 238 |
| Mulheres, 14 | Prevalência, 132 |
| N | Problemáticas, 150 |
| Natureza, 59 | Profundidade, 240 |
| O | Programa, 64 |
| Ofensores, 132 | Projetadas, 23 |
| Operadores, 13 | Promissor, 121 |
| Oportunidades, 22 | Propriedade, 61 |
| P | Punição, 59 |
| Penal, 14 | Q |
| Percentual, 241 | Qualitativa, 13 |
| Pertinentes, 13 | R |
| Pesquisadora, 168 | Realidade, 13 |

ÍNDICE REMISSIVO

| | |
|-----------------------|--------------------|
| Reincidência, 43, 170 | Soluções, 145 |
| Relatórios, 13, 229 | Subumanas, 55 |
| Relevância, 45 | Superlotação, 66 |
| Religião, 122 | Superpopulação, 67 |
| Reparação, 142 | T |
| Resolução, 137 | Teóricos, 240 |
| Ressocialização, 119 | Tráfico, 14 |
| Restaurativa, 14 | Trajetórias, 13 |
| Restaurativa, 28 | Transformações, 40 |
| Retributiva, 157 | U |
| Revisão, 13 | Universais, 136 |
| S | V |
| Salientar, 232 | Violência, 14 |
| Setores, 73 | Vítima, 135 |
| Sistema, 14 | Vulneráveis, 236 |
| Sobreviventes, 68 | |

JUSTIÇA RESTAURATIVA E ENCARCERAMENTO FEMININO POR TRÁFICO DE DROGAS: DESAFIOS E POSSIBILIDADES

Revista REASE chancelada pela Editora Arché.
São Paulo- SP.
Telefone: +55(11) 5107- 0941
<https://periodicorease.pro.br>
contato@periodicorease.pro.br

JUSTIÇA RESTAURATIVA E ENCARCERAMENTO FEMININO POR TRÁFICO DE DROGAS: DESAFIOS E POSSIBILIDADES

80



9786560541993